

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

NÚBIA ROBERTA SOBRAL DA SILVA

**REVISÃO DA COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Recife – PE

2023

NÚBIA ROBERTA SOBRAL DA SILVA

**REVISÃO DA COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Direito na Área de Concentração: Direito, Processo e Cidadania e Linha de Pesquisa: Processo, Hermenêutica e Efetividade de Direitos.

Orientador: Hélio Silvio Ourém Campos.

Recife – PE

2023

S586r Silva, Núbia Roberta Sobral da.
Revisão da coisa julgada previdenciária nos juizados especiais federais e o princípio da segurança jurídica /
Núbia Roberta Sobral da Silva, 2023
117 f.

Orientador: Hélio Silvio Ourém Campos.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito.
Mestrado em Direito, 2023.

1. Coisa julgada. 2. Juizados especiais federais.
3. Garantia (Direito). I. Título.

CDU 347.953

Luciana Vidal - CRB-4/1338

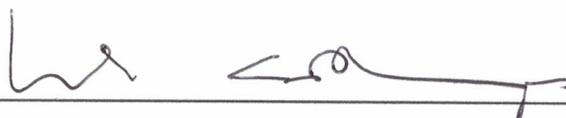
NÚBIA ROBERTA SOBRAL DA SILVA

**REVISÃO DA COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, como Requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito na Área de Concentração: Direito, Processo e Cidadania e Linha de Pesquisa: Processo, Hermenêutica e Efetividade de Direitos.

Dada de aprovação: 26/09/2023.

Banca Examinadora:



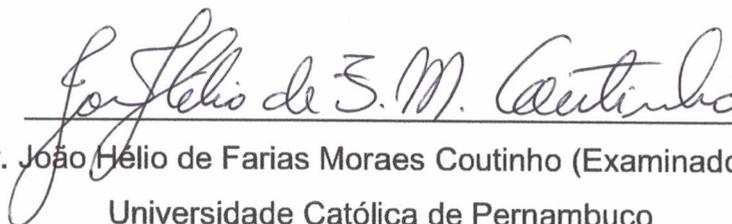
Prof. Dr. Hélio Silvio Ourem Campos (Orientador)

Universidade Católica de Pernambuco



Prof. Dr. Jorge André de Carvalho Mendonça (Examinador Externo)

Faculdade DAMAS



Prof. Dr. João Hélio de Farias Moraes Coutinho (Examinador Interno)

Universidade Católica de Pernambuco

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade Católica, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Recife, 26 de setembro de 2023.

NÚBIA ROBERTA SOBRAL DA SILVA

Mestranda

DEDICATÓRIA.

À minha família:

Natália e João, pelo apoio e presença constante e por saber compreender e aceitar minhas falhas humana.

Meus amados Irmãos: Junior e Nubiana.

Nossa mãe sempre nos ensinou a tudo partilhar, e assim é: Repartimos as dores, as perdas e as conquistas também.

Meus amados pais (*In memoriam*):

Romildo Timóteo e Maria de Lourdes, dois analfabetos sabedores que a educação é o bem mais valioso. Obrigada, vocês me oportunizaram a escrita destas linhas. Eu me fiz a partir do que vocês fizeram de mim.

A todos os meus clientes, os muitos que pelos direitos lutei. Os que vencemos e os que perdemos também. Aqueles de nome comum, e os sem nome, e os sem vez, e os sem voz. Os doentes, e os que se tornaram sãos. Os que morreram, e os que por eles vivem. Os que trabalham e os que já descansam. Vocês estão presente na maior parte das horas do meu dia. Eu não saberia fazer outra coisa na vida.

AGRADECIMENTOS

A meu bom Deus pelo dom da vida,
pela companhia nas horas boas e ruins da vida.

Aos mestres desta minha travessia. Professor Doutor Hélio Silvio Ourém Campos, meu orientador, que pegou na minha mão é até aqui me conduziu. Obrigada pela Liberdade que me deu no desenvolvimento desta pesquisa e pela parceria nas publicações.

Obrigada aos meus coorientadores Prof. Dr. Jorge André de Carvalho e Prof. Dr. João Hélio de Farias, pela disponibilidade em aceitar esta tarefa e, com suas correções ajudar a lapidar a ânsia teimosa do saber que em mim habita.

Obrigada aos funcionários do PPGD, de modo muito especial a Paulo e Moacir
Sempre disponíveis quando os solicitei.

Aos queridos colegas de profissão, ouvidos sempre atentos nas dúvidas que me assolam. Quantas batalhas travamos e quantas ainda mais? Os melhores tenho cá comigo, daqueles que emprestam a voz, e na defesa do cliente já saem logo dando uma voadora.

A minha equipe do escritório: Gabriel, Ellen, Raquiele, Iza, Rita, Ana e seu Clemente, que em virtude desta empreitada que assumi, literalmente carregaram o escritório nas costas estes últimos tempo.

A minha família do Recife da casa de Tio João, aos primos e especialmente a Tonha que um dia em sua casa acolheu esta matuta da usina, que tinha um sonho de estudar na capital e um dia “virar gente”.

À Patrícia e todos os meus sobrinhos.
Filhos gestados em ventre diferente do meu.

Minha família inteira da casa de Dona Cícera. Eita povo bom!. Amo todos vocês.

Quando o governo promulga um conjunto de tais leis e não outro, não é apenas previsível que a vida de alguns cidadãos piore devido a esta escolha, mas também, em um grau considerável, quais serão estes cidadãos.

Nas democracias prósperas, é previsível, sempre que os governos restringem os programas de previdência social, ou se recusa a ampliá-los, que tal decisão deteriore a vida dos pobres.

*Ronald Dworkin. In.
A virtude Soberana. A teoria e a prática da igualdade.*

RESUMO

A Previdência Social possui um papel determinante para a manutenção da sociedade, mas, apesar disto, a vivência entre Estado, Previdência Social e beneficiários é extremamente conflitiva. Nas ações postulatórias de benefícios previdenciários, o bem jurídico em discussão – dignidade da pessoa humana – é pautado em preceitos constitucionais fundamentais e, por isso, necessariamente deve garantir uma ordem jurídica justa e um devido processo legal. Neste estudo, analisa-se a possibilidade de flexibilização da coisa julgada em sede de Juizados Especiais Federais (JEF), procurando-se identificar fundamentos que possam justificar o reexame de uma matéria previdenciária já protegida pela autoridade da coisa julgada material. O estudo se concentra no âmbito dos JEF, já que estes acumulam a imensa maioria das demandas previdenciárias e, de igual modo, possuem um rito processual específico, que veda o uso de rescisórias e que, de igual modo, limita a instrução probatória. A base argumentativa se apoia na moderna doutrina que defende o equilíbrio entre o Princípio da Segurança Jurídica, do Devido Processo Legal e do Justo Processo como fundamento para a relativização da coisa julgada, tendo em vista que os efeitos imunizantes desta não podem prosperar em relação a ações em que o pronunciamento judicial esteja eivado de injustiça. A intenção não é banalizar a garantia da segurança jurídica, mas demonstrar que nenhum princípio constitucional possui um objetivo em si mesmo, e que todos eles, em conjunto, devem servir como meios para melhor garantir um sistema processual justo, já que a busca de uma tutela jurisdicional justa é algo que interessa a toda a sociedade, daí a importância de se pensar na jurisdição para além do interesse subjetivo das partes.

Palavras-chave: revisão; coisa julgada; segurança jurídica; juizados especiais federais.

ABSTRACT

Social Security plays a determining role in the maintenance of society, but despite this, the experience between the State, Social Security and beneficiaries is extremely conflictive. In postulatory actions for social security benefits, the legal interest under discussion – human dignity – is based on fundamental constitutional precepts and, therefore, must necessarily guarantee a fair legal order and due legal process. In this study, we analyze the possibility of making *res judicata* more flexible in Special Federal Courts, seeking to identify grounds that may justify the re-examination of a social security matter already protected by the authority of material *res judicata*. The study focuses on the scope of the Special Federal Courts, as they accumulate the vast majority of social security demands and, likewise, have a specific procedural rite, which prohibits the use of terminations and which, likewise, limits evidentiary instruction. The argumentative basis is based on the modern doctrine that defends the balance between the Principle of Legal Security, Due Process and Fair Process as a basis for the relativization of *res judicata*, bearing in mind that the immunizing effects of the latter cannot prosper in relation to actions in which the judicial pronouncement is riddled with injustice. The intention is not to trivialize the guarantee of legal security, but to demonstrate that no constitutional principle has an objective in itself, and that all of them, together, must serve as means to better guarantee a fair procedural system, once the search for a fair judicial protection is something that interests the whole society, hence the importance of thinking about jurisdiction beyond the subjective interests of the parties.

Keywords: revision; *res judicata*; legal security; special federal courts.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF	Ação Declaratória de Preceito Fundamental
ADI	Ações Diretas de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CFOAB	Concelho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COORD.	Coordenador
CPC	Código de Processo Civil
CRPS	Conselho de Recursos da Previdência Social
DCB	Data de Cessação do Benefício
DIB	Data de Início do Benefício
DIP	Data do Início do Pagamento
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FONAJEF	Fórum Nacional de Juizados Especiais
IN	Instrução Normativa
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
JE	Juizados Especiais
JEC	Juizados Especiais Cíveis
JEF	Juizados Especiais Federais
LBPS	Lei de Benefícios da Previdência Social
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
LTCAT	Laudo Técnico das Condições de Ambiente do Trabalho
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PEDILEF	Pedido de Interpretação de Lei Federal
PGR	Procuradoria-Geral da República

PPGD	Programa de Pós-Graduação em Direito
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RMI	Renda Mensal Inicial
RPV	Requisição de Pequeno Valor
SB	Salário de Benefício
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TRF	Tribunal Regional Federal
TRU	Turma Regional de Uniformização
UNICAP	Universidade Católica de Pernambuco

GUIA DE CONCEITOS

Para a compreensão de certos termos empregados na pesquisa, sugere a autora a leitura dos conceitos operacionais abaixo.

Coisa Julgada Previdenciária – Segundo Lazzari, “a análise da existência de coisa julgada material exige a observância da natureza social e alimentar dos benefícios previdenciários e renovação do direito à prestação de cada mês (trato sucessivo). Diz ainda que, nos benefícios por incapacidade o agravamento da doença ou nova doença incapacitante não gera coisa julgada, podendo ser feito novo requerimento administrativo e análise do pedido, não havendo, portanto, o que se falar em coisa julgada material. No que se refere ao reconhecimento de tempo de contribuição, se filia ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do AR.3.921 – SP, 3ª seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, que afirma “ser possível ao tribunal na ação rescisória analisar documentos novos para efeito para início de prova material destinado a comprovação do exercício de atividade rural”. Segundo o autor, o entendimento do STJ é de que é irrelevante o fato de o documento apresentado ser preexistente à propositura da ação originária, pois devem ser considerados as condições desiguais pelas quais passam os trabalhadores rurais, adotando-se a solução *pro misero*. Reconhece ainda que, a maior dificuldade está na superação dos efeitos da coisa julgada quando ocorre mudança de entendimento nas jurisprudências. Em conclusão o autor afirma que a regra constitucional da proteção previdenciária, permite em determinadas hipóteses a desconsideração da eficácia plena da coisa julgada.¹

Direito Fundamental– De acordo com a doutrina de SARLET, “O termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e

¹ LAZZARI, João Batista. ... (et al.) **Prática Processual Previdenciária**. 5 ed. rev., atual., ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2014 p.658-662.

tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)”

2

Direito Fundamental Social e ponderação – Em seu texto *Direito Fundamental Social e Proporcionalidade*, Alexy o afirma que “ o modelo de direitos fundamentais sociais é uma expressão daquilo que tenho denominado “ideia-chave formal” dos direitos fundamentais” e resume esta ideia do seguinte modo: “ os direitos fundamentais são posições tão importantes que a decisão de protegê-los não pode ser delegada para a maioria parlamentares simples”. Complementa a ideia ainda: “Os objetos em ponderação não são os direitos sociais, mas as expressamente mencionadas dignidade humana e possibilidades financeira. O direito fundamental social mais importante – devemos continuar discutindo esta objeção – é o direito a um mínimo existencial, e este direito é, como se pode ler em *Teoria dos Direitos Fundamentais Constitucionais*, um direito definitivo, ou seja, uma regra. Isto não é argumento contra a teoria da ponderação dos direitos fundamentais sociais. Há duas regras fundamentais na teoria dos princípios. A primeira é a lei da ponderação que se aplica quando princípios da dignidade humana colidem com princípios das possibilidades financeiras, e a qual pode ser complementarmente desenvolvida com a formula de peso (weight formula). A segunda é a regra de colisão de princípios determina que as circunstâncias sobre as quais um princípio tem precedência sobre outro, constitui suporte fático de uma regra que tem as mesmas consequências jurídicas que o princípio dotado de precedências.” Conclui: “A dignidade humana tem precedência sobre possibilidades financeiras quando o mínimo existencial não se vê garantido. Sob essa condição o Estado é peremptoriamente obrigado a assegurar o mínimo existencial;”³

Justiça das decisões – Ao falar de Justiça das decisões, Candido Dinamarco afirma que este é um valor de primeiríssima grandeza” e que o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é portanto a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza,

² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2006, p. 35-36.

³ ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogerio Luiz Nery da. **Dignidade Humana, Direitos Sociais e não positivismo inclusivo**: em comemoração aos 70 anos de Robert Alexy. 1. ed. Florianópolis: Qualis, 2015. p. 173; 176 – 177.

que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça (Const., art. 5º, inc. XXXV)”. Diz ainda que é este um importante predicado essencial à tutela jurisdicional e conclui: “Essa preocupação não é apenas minha: a doutrina e os tribunais começam a despertar para a necessidade de repensar a garantia constitucional e o instituto técnico-processual da coisa julgada, na consciência de que não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas.”⁴

Princípios Constitucionais: “O ponto de partida do intérprete há que ser os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.”⁵

Proporcionalidade - Na apresentação do Dignidade Humana, Direitos Sociais e Não - Positivismo Inclusivo que consta de nossas referências, Carlos Luiz Strappazon afirma que até a entrada em vigor da Constituição de 88, o sentido atribuído a *Proporcionalidade*, era o mesmo daquele atribuído a *razoabilidade*. Afirma que só a partir dos anos 90, a doutrina brasileira e a jurisprudência começam a explorar a técnica e o alcance da técnica germânica de avaliação da justiça de uma intervenção em direitos constitucionais. Apesar disto, diz ele, “não se pode afirmar que a teoria do direito no Brasil e os tribunais brasileiros levem a sério o dever de assegurar proporcional aplicação a direitos”. (...) “Era preciso ouvir do próprio autor da Teoria dos Princípios, melhor esclarecimento sobre seu pensamento a respeito da aplicação da técnica da proporcionalidade na solução de casos que se envolve com direitos de prestações sociais”. Prossegue: “(...) há razoável consenso doutrinário de que a proporcionalidade não é aplicada, no Brasil, de modo uniforme e nem muito menos, de modo coerente com os pressupostos da doutrina clássica europeia (finalidade, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).” De acordo com o autor, quem analisar as razões mais frequentes utilizadas pela doutrina para invocar a proporcionalidade numa decisão vai encontrar várias explicações, contudo, diz ele: “a exigência da proporcionalidade, no entanto, vem sendo aceita como um dever

⁴ Candido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. (Capítulo X: Relativizar a coisa julgada material). 2. ed., rev., atual. e aument. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. p.224

⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 141.

jurídico- positivo, ainda mais depois do art. 8º do novo CPC.⁶ (...) No Brasil, o debate doutrinário sobre esse tema parece que enveredou com mais entusiasmo para a resolução de um metaproblema conceitual: saber o que é, afinal a natureza normativa da proporcionalidade. Se regra, se princípio⁷, se postulado aplicativo, ou se condição de possibilidade”

⁶ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, que disciplina o Código de Processo Civil. Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

⁷ ALEXY, Robert; **Dignidade Humana, Direitos Sociais...** 2015. Op., Cit., p. 8-11

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 A COISA JULGADA E A SEGURANÇA JURÍDICA ENTRE OUTRAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	18
2.1 COISA JULGADA: DO CONCEITO E IMPRESSÕES PRIMEIRAS	18
2.2 COISA JULGADA E SEUS LIMITES.....	21
2.3 A COISA JULGADA E O ALCANCE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DO ART. 5º XXXVI	23
2.4 DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.....	26
2.5 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E VALORES CONSTITUCIONAIS COMO JUSTIFICAÇÃO PARA DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA	29
2.6 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO	39
3 SINGULARIDADES DA LIDE PREVIDENCIÁRIA E DO NECESSÁRIO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO	40
3.1 CONTORNOS DA LIDE PREVIDENCIÁRIA	41
3.2 CAUSAS FOMENTADORAS DO EXCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS: ASPECTOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS.....	44
3.3 DO NECESSÁRIO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO.....	47
3.4 MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	51
3.5 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO	60
4 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA E MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA	63
4.1 COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA: ENTRE A JUSTIÇA E REVISÃO	63
4.2 MOTIVOS PARA A FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA	68
4.2.1 COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA E QUESTÃO DE PROVA	69
4.2.2 COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA E QUESTÃO LEGISLATIVA	74
4.3 MEIOS DESCONSTITUTIVOS DA COISA JULGADA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	81
4.3.1 AÇÃO RESCISÓRIA: OMISSÃO NA LEI NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	84
4.3.2 QUERELA NULLITATIS	90
4.3.3 AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO	94
4.4 DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	97
4.5 PROPOSIÇÕES DE <i>LEGE FERENDA</i>	98
4.6 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO	102

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 102

REFERÊNCIAS 107

1 INTRODUÇÃO

Impossível negar que a escolha deste tema não tenha muito de um fascínio próprio. O encantamento desperto, porém, é sem arvore e muito bem alicerçado na prática cotidiana adquirida ao longo da minha jornada profissional na cúria dos direitos previdenciários, sobretudo no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Neste percurso, muitas reflexões surgiram sobre o direito do autor sacramentado, - sem possibilidade de revisão – porque já acobertado pelo manto da coisa julgada, principalmente por falta ou insuficiência de prova, sobretudo porque no âmbito dos Juizados, ao argumento de obediência ao rito próprio e a princípios como da celeridade e informalidade não é possível uma dilação probatória mais complexa. Assim, uma ação anteriormente proposta e julgada com prova deficiente, estaria acobertada pela coisa julgada material e não mais poderia ser revista, sobretudo porque no rito dos Juizados é vedada a possibilidade de ação rescisória.

Desse modo, pretende a presente pesquisa, fundamentada na prática forense previdenciária, refletir sobre os problemas operacionais que a legislação específica dos Juizados Especiais Federais apresenta, e quais as implicações na vida prática dos jurisdicionados, e a partir da análise crítica alcançada, buscar alternativas de problemas relacionados à temática, como o da relativização da coisa julgada material, da ação rescisória e de princípios e garantias constitucionais a exemplo da segurança jurídica. A questão essencial é, pois, investigar com base na doutrina, legislação e jurisprudência, sobre a coisa julgada em sede de Juizados Especiais Federais (JEFs), e de igual modo verificar os limites e espaços para a sua flexibilização, em virtude dos direitos tutelados na jurisdição previdenciária e dos valores constitucionais que a mesma contém.

O objetivo institucional do presente trabalho é a produção de uma Dissertação para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (PPGD), pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), cujo tema está sendo desenvolvido na área de concentração em Direito, Processo e Cidadania e inserido na linha de pesquisa de Processo, Hermenêutica e Efetividade dos Direitos.

O problema inicial da pesquisa se consubstancia na investigação dos motivos ensejadores da perda do direito de ação do sujeito que em razão da ausência ou insuficiência de provas, ou ainda por alterações legislativas ou jurisprudenciais, teve

denegada a proteção previdenciária, em ação judicial primeira agora acobertada pelo manto da coisa julgada e que não mais pode ser revista. Diante disto, o problema de pesquisa surge do seguinte questionamento: Se, na jurisdição comum, em iguais circunstâncias (leia-se lide previdenciária), existe a possibilidade legal de revisão das decisões viciadas, não seria possível também haver um espaço para a flexibilizar a coisa julgada previdenciária em casos extremos de evidente constatação de decisão injusta ou ilegal, sobretudo por tratar-se de uma jurisdição de direito fundamental?

O equacionamento do problema exige reflexões a respeito do ideal de um processo justo. Isto porque em matéria processual, os Juizados Especiais Federais (JEF) encontra vários pontos negativos que findam por prejudicar o direito de defesa do autor, seja desde o nascedouro na seara administrativa ou mesmo no decorrer do processo judicial. Dentre alguns destes aspectos na legislação específica dos juizados destacamos: os critérios impositivos para a fixação da competência; a restrição quanto à produção dos meios de prova; decisões conflitantes entre demandas de igual direito; limitação imposta à possibilidade de revisão dos julgados. Diante deste cenário a hipótese ventilada é que, embora a lei 9.099/95 tenha expressamente vedado a possibilidade de revisão dos julgados via ação rescisória, a lei dos JEFs neste ponto foi omissa, limitando-se tão somente a dizer no seu art. 1º que recepcionava a lei dos juizados especiais estaduais naquilo que não lhe fosse contrário. Assim, tudo leva a crer que, quanto aos limites impostos à possibilidade de revisão dos julgados nos JEFs há incompletude na regulamentação. Tais aspectos provocam questionamentos críticos doutrinários, que parecem conduzir a possibilidade de não proibição nos JEFs de ação rescisórias e, possivelmente algumas outras possibilidades de quebra da coisa julgada, hipótese esta que ao final de pesquisa restará confirmada ou não.

A importância desse estudo se justifica pela relevância e peculiaridades que o direito previdenciário carrega, notadamente porque sempre que houver coisa julgada em matéria previdenciária, inegável é o fato que necessariamente deve haver uma ponderação dos valores constitucionais ligados à Previdência Social, a segurança jurídica e à garantia de não preclusão da matéria previdenciária.

Quanto a metodologia empregada na presente pesquisa, destaque-se que na fase de investigação foi utilizado o método indutivo⁸ partindo-se das particularidades

⁸ De acordo com Antônio Carlos Gil, o método indutivo parte particular e coloca a generalização como produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares. (...) a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir de casos concretos suficientemente confirmadores

do JEs em confronto com as possibilidades de revisão da coisa julgada do processo civil clássico. Quanto a abordagem trata-se de pesquisa qualitativa com objetivo explicativo⁹ não sendo, portanto, um estudo de aplicação. Na fase de coleta de dados foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica utilizando-se como referencial teórico a base de dados de jurisprudências, doutrina e legislação vigente a respeito do tema, de modo que ao final se possa verificar a importância desse estudo aplicado ao instituto da coisa julgada nas ações previdenciárias, principalmente no que se refere à sistemática adotada pelos Juizados Especiais Federais (JFE), já que este possui certas peculiaridades processuais, além de ser o responsável pelos julgamentos de mais de oitenta por cento das demandas previdenciárias

Os objetivos específicos da pesquisa são analisados nos capítulos que compõem o trabalho os quais estão sintetizados da forma apresentada a seguir:

O capítulo introdutório, apresentam-se os principais elementos de pesquisa: objeto de pesquisa; problemática (inclusive questão de pesquisa) envolvendo o objeto de investigação; hipótese (possível resposta à questão de pesquisa); justificativa/relevância da pesquisa; objetivo geral e objetivos específicos; aspectos teórico-metodológicos; e como o trabalho encontra-se dividido.

No segundo capítulo, abordam-se os fundamentos constitucionais da coisa julgada, quais as normas e princípios que estão na base deste sólido instituto, a exemplo da segurança jurídica e da pacificação social. Avocando ainda os princípios constitucionais, busca-se identificar valores constitucionais em colisão, e a partir do emprego da ponderação, busca-se verificar ou não, a existência de um espaço para flexibilização da coisa julgada.

Em sequência, no terceiro capítulo, apresentam-se os contornos da lide previdenciária e suas singularidades demonstrando as causas (administrativas e judiciais) mais evidentes da sua aparente ineficiência. Será analisado a importância de um processo previdenciário específico, vez que o microsistema criado pelas leis dos juizados, bem como a sistemática do processo civil clássico não oferecem respostas adequadas, sobretudo no que se refere a questão de prova e possibilidade de revisão das decisões.

dessa realidade. GIL. Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa Social. 6ª ed. Editora Atlas S.A. São Paulo. 2008 p.29

⁹ Pesquisas que tem como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência de fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aproxima o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. (Ibdem. p.

No quarto capítulo, por sua vez, trata-se dos motivos e fundamentos que justifiquem o reexame de uma matéria previdenciária já protegida pela autoridade da coisa julgada material e, em que circunstâncias sua relativização pode ser possível. Para tanto se fará análise da coisa julgada no âmbito da legislação infraconstitucional, sua caracterização no âmbito doutrinário e jurisprudencial, e a partir disto verificar o espaço existente para quebra da coisa julgada, quando da ocorrência de decisões manifestamente injustas, tendo como norte o princípio da dignidade da pessoa humana e por se tratar de uma jurisdição de direito fundamental.

Finalmente, por adoção do entendimento que a busca da efetividade deve também encontrar solução nos mecanismos de respostas apresentados pelos juizados especiais, sobretudo pelos limites impostos à revisão das decisões, a pesquisa se arvora a oferecer algumas proposições, notadamente de *lege ferenda*, no intuito de fomentar o debate em vista de busca de solução para os problemas aqui apresentados, chegando, então, às considerações finais.

Após essas considerações iniciais, passa-se ao desenvolvimento da dissertação nos capítulos que se seguem.

2 A COISA JULGADA E A SEGURANÇA JURÍDICA ENTRE OUTRAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Este ponto do trabalho, objetiva analisar por meio da doutrina, legislação e jurisprudência, o conceito e elementos constitutivos da coisa julgada e da segurança Jurídica e sua correlação com os Juizados Especiais Federais (JEF).

Inicialmente se pretende analisar os conceitos e fundamentos do instituto da coisa julgada no âmbito constitucional e infraconstitucional e a partir disto verificar em que medida a decisão tida por inconstitucional pode ser revista, sem que tal medida afronte a garantia da segurança jurídica.

A pretensão é ressaltar que o direito previdenciário também integra o título dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, e de que as prestações previdenciárias ao cumprirem a destinação de prover o sustento aos beneficiários da previdência, garantem a dignidade da pessoa humana. Partindo desta premissa, busca-se fazer um paralelo entre os princípios e valores constitucionais envolvidos em uma decisão quando entre si são conflitantes, e a partir desta verificação, fazer uso da técnica de ponderação como meio de equalização da desarmonia constatada na sentença.

Tudo com o visio de verificar a possibilidade da ampliação interpretativa do conceito de coisa julgada quando contrária à constituição, e o espaço existente para a sua flexibilização, correlacionando tal possibilidade ao resguardo da proteção dos direitos fundamentais sociais e o princípio da segurança jurídica.

2.1 COISA JULGADA: DO CONCEITO E IMPRESSÕES PRIMEIRAS

Várias são as tentativas de conceituar o que substancialmente seja o fenómeno da coisa julgada. Seja para os operadores do direito seja para os destinatários finais. Em termos práticos o que mais importa saber, é que coisa julgada representa a impossibilidade de discutir uma situação jurídica já declarada por sentença e não mais susceptível de recurso.

Para a doutrina clássica, a coisa julgada era entendida como um instituto de direito natural, sem a qual a própria noção de direito seria uma ilusão, sendo sua função essencial a pacificação das relações sociais. Couture nos recorda que a coisa julgada teve sua noção levada ao exagero máximo, mediante a discrição do famoso

dístico de Scassia dos glosadores¹⁰: “A coisa julgada faz do branco preto; origina e cria as coisas; transforma o quadrado em redondo; altera os laços de sangue e transforma o falso em verdadeiro”.¹¹

No entanto, interpretações mais ampliadas, com menos apego ao formalismo e ao positivismo, mais com intuito de se buscar a verdadeira e legítima justiça, têm justificado mudanças de paradigmas, ainda que a tal custo seja necessário sacrificar dogmas e normas legais. Neste sentido é também a interpretação de Luz a respeito do tema ao afirmar que:

A autoridade da coisa julgada, não é uma garantia ínsita a todo o sistema jurídico, como premissa genérica e abstrata em que se assentam suas normas. Não é um postulado hermenêutico, pilar de sustentação do ordenamento positivo, tão pouco princípio geral do direito. É uma escolha da Carta Política, uma norma de utilidade social (estratégica).¹²

Desse modo, haverá coisa julgada em situações que uma sentença de mérito, acolher ou rejeitar o pedido autoral; ou ainda quando o réu reconhece o pedido do autor; por transigência das partes; por renúncia do direito pelo autor ou mesmo em casos de pronúncia de decadência ou prescrição. Seu principal efeito é a imutabilidade do julgado, seja dentro do mesmo processo ou em outro conforme no ponto seguinte veremos.

A coisa julgada encontra-se disciplinada em alguns normativos jurídicos da nossa legislação, e de igual modo é uma garantia Constitucional expressa no art. 5º, LXXXVI da Constituição Federal¹³ de 1988. Por força de tal disposição constitucional, há quem defenda, que as decisões judiciais transitadas em julgados, possuem status de direito fundamental e, portanto, são imexíveis, não podendo sofrer modificação posteriores que alterem os julgados, a pretexto de que a instabilidade das decisões

¹⁰ A escola dos glosadores, constitui uma das principais fontes não teológicas do direito durante a Idade Média, traduzindo e compilando as obras clássicas romanas para as línguas do latim vulgar, através da utilização das glosas — pequenos comentários ao texto —. Sua origem data sem discussão na Universidade de Bolonha (Itália), posteriormente se expandindo por toda a Europa, de modo que os textos clássicos do direito voltaram a florescer novamente e a serem redescobertos no meio acadêmico. ANAVITART. E. J. A Escola dos Glosadores. In AcademiaLab. Disponível em: <https://academia-lab.com/2019/03/25/a-escola-dos-glosadores/>. Acesso: 18 jul.2023.

¹¹ COUTURE, Eduardo J. Fundamentos do Direito Processual Civil. São Paulo: RED Livros, 1966, p. 329.

¹² LUZ, Igor Henrique dos Santos. Os meios desconstitutivos da coisa julgada em matéria previdenciária e sua relativização. — Curitiba: Alteridade Editora, 2019, p. 36.

¹³ Art. 5º, inciso XXXVI, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

provocaria grandes prejuízos.¹⁴ Com isto, busca o Estado proteger a segurança jurídica das relações, como premissa fundamental, e a tal proposito corrobora Didier Jr; Braga e Oliveira:

A coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica. A coisa julgada estabiliza a discussão sobre uma determinada situação jurídica, consolidando um “direito adquirido” reconhecido judicialmente. Há, ainda, uma dimensão objetiva de proteção da segurança jurídica que se relaciona com a coisa julgada: a coisa julgada é inviolável por lei; a inviolabilidade da coisa julgada por lei é um direito fundamental (art. 5º, XXXVI, CF/1988).¹⁵

Assim sendo, para estes, parece inegável que o instituto jurídico da coisa julgada integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, e pelo rigor do sistema processual uma demanda previamente definida, independentemente dos resultados alcançados, não pode novamente ser proposta para rediscutir uma nova relação jurídica, já que deve haver uma solução jurídica estável com necessidade de uma resposta definitiva e imutável sobre determinado litígio.

Porém, não é objeto desse estudo reafirmar a fundamental importância do instituto da coisa julgada enquanto elemento essencial à manutenção da ordem social e da segurança jurídica. Ao contrário, o que se pretende inferir é que, não obstante haja o reconhecimento não significa dizer que a decisão transitada em julgado, a depender do caso seja imutável, como muito bem sustenta Savaris:

[...] reconhecer o papel fundamental da coisa julgada não conduz, todavia, à ideia de que a decisão judicial contra a qual não cabe mais recurso seja imutável independentemente das nulidades processuais que concorreram para sua formação ou do inequívoco e inescusável *error in iudicando* que manifesta.¹⁶

Assim, é possível afirmar que o valor da segurança das relações jurídicas e da coisa julgada não são absolutos, vez que convivem com outros valores igualmente

¹⁴ “Sustentada no pressuposto liberal da confiança, sua função é impedir a discussão de matéria já decidida, projetando para fora do processo um efeito declaratório imutável sobre as consequências jurídicas pretendidas pela parte em um dado momento no tempo e no espaço, a fim de eternização das controvérsias e assim, dar estabilidade às decisões jurisdicionais e segurança jurídica.” SHUSTER, Diego Henrique; SAVARIS, Jose Antônio; BRUM VAZ, Paulo Afonso. *A garantia da Coisa Julgada no Processo Previdenciário para além dos paradigmas que limitam a proteção social*. 1. ed. Curitiba: Alteridade editora, 2019, p. 16.

¹⁵ DIDIER JR. Fredie; BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria De. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2 - Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 10ª ed. Salvador: Juspodvm, 2015, p. 517.

¹⁶ SAVARIS, J. A. Coisa julgada previdenciária como concretização do direito constitucional a um processo justo. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, v.1, p. 65-86. 2011 - academia.edu, p. 15.

importantes e constitucionalmente prometidos, tais como a justiça das decisões judiciais e o justo processo.

Por isso, a pretexto da imutabilidade dos julgados, não deve a segurança jurídica ser um fim em si mesma, pois se é bem verdade que serve de pacificadora dos conflitos sociais, não menos verdade é o fato de que não deve servir de instrumento de perpetuação de injustiças, sendo o caso de ceder quando a manutenção da situação jurídica, estabilizada pela coisa julgada, trazer significativa injustiça e insatisfação social.

2.2 COISA JULGADA E SEUS LIMITES

Há quem defenda a inexistência de separação entre o Instituto da coisa julgada formal e material, reputando-os apenas como aspectos distintos do fenômeno da imutabilidade.¹⁷ Contudo, em termos de compreensão do tema aqui abordado parece essencial a distinção.

De acordo com o art. 502 do Código de Processo Civil (CPC) “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.¹⁸ Neste aspecto cabe um esclarecimento sobre coisa julgada material e coisa julgada formal, dando-se a distinção entre uma ou outra em decorrência da eficácia preclusiva gerada pelo trânsito em julgado da decisão.

De igual modo, o conceito de coisa julgada também está expresso no § 3º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) como decisão judicial de que já não caiba mais recurso, sendo, portanto, um instituto jurídico processual criado com a finalidade de conferir estabilidade aos julgados consubstanciada na impossibilidade de mudança.

Assim, o conceito de coisa julgada material se relaciona à intangibilidade alcançada no dispositivo de uma decisão judicial final, sempre que tal decisão não possa mais ser impugnada, seja porque houve exaurimento dos recursos possíveis

¹⁷ Não há dois institutos diferentes ou autônomos, representados pela coisa julgada formal e pela material. Trata-se de dois aspectos do mesmo fenômeno de imutabilidade, ambos responsáveis pela segurança nas relações jurídicas; a distinção entre coisa julgada formal e material revela somente que a imutabilidade é uma figura de duas faces, não dois institutos diferentes (sempre, Liebman). DINAMARCO. C.R., Nova Era do Processo Civil. (Capítulo X: Relativizar a coisa julgada material) 2ª ed. Revista. Atualizada e aumentada. São Paulo. Editora Malheiros. 2003, p. 221.

¹⁸ Código de Processo Civil. Lei Ordinária nº 13.105/2015. Brasília, DF Senado Federal. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

ou mesmos porque nenhum deles foi utilizado, e tudo isso porque, a função essencial da jurisdição implica, na busca de uma solução definitiva para o litígio que provocou o exercício do direito de ação e a instauração do processo.

Já a denominada coisa julgada formal ou endoprocessual ocorre quando esgotado todos os recursos possíveis dentro de um mesmo processo a decisão não mais pode ser modificada. Equivale a dizer que ocorreu a preclusão máxima já que a decisão se torna imutável no processo em que foi prolatada, podendo, porém, a mesma questão tornar a ser discutida em outro processo, já que possui eficácia apenas dentro do processo em que surgiu. Exemplo clássico é o da sentença terminativa – que finda processo sem apreciar o mérito –, autorizando a parte a rediscutir o litígio mediante inauguração de um novo feito.

Os limites da coisa julgada servem para averiguar o que daquilo que foi decidido não mais pode ser discutido, ou melhor, qual parte da sentença transitou em julgado. Os limites objetivos se referem a extensão da autoridade da coisa julgada, e nos termos do artigo 505 do CPC tanto os motivos quanto a verdade dos fatos são excluídos da autoridade da coisa julgada.¹⁹ Disso decorre que apenas o dispositivo da sentença transita em julgado como bem afirma Cintra, Grinover e Dinamarco²⁰ “apenas o dispositivo da sentença, entendido como a parte que contém a norma concreta, ou preceito enunciado pelo juiz, é apto a revestir-se da autoridade da coisa julgada material”. Assim, o limite objetivo da coisa julgada visa responder qual a parte da sentença está acobertada pela autoridade da coisa julgada.

Os limites subjetivos por sua vez preocupam-se em identificar quem será alcançado pela coisa julgada material, e mais uma vez a resposta nos é fornecida pelo CPC ao determinar que a sentença apenas faz coisa julgada apenas entre as partes do processo, não beneficiando ou prejudicando terceiros estranhos à lide.²¹

E ainda para fins da compreensão da coisa julgada, ajuda muito o enunciado sobre sentença disposto no art. 203, §1º do Código de Processo Civil (CPC) quando preceitua que sentença é meio pelo qual o juiz finda o procedimento de cognição ou

¹⁹ Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

²⁰ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER. Ada Pelegrini; DINAMARCO. Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 15. ed. São Paulo. Malheiro, 1999, p. 307.

²¹ Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

extingue a execução.²² Desse modo, para fins de justificação da aplicação da coisa julgada, os tipos de sentenças – de mérito ou não – para o direito previdenciário muito importa conforme em tópico próprio explicaremos.

2.3 A COISA JULGADA E O ALCANCE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DO ART. 5º XXXVI

No presente ponto, a proposição de uma análise da coisa julgada sob a ótica constitucional possui importante relevo, já que as premissas do presente estudo defendem que os limites de admissibilidade da “flexibilização” desse instituto apenas se justificam diante da violação de direitos fundamentais consagrados na Constituição. Disto resulta a importância de delimitação da amplitude da proteção constitucional conferida à coisa julgada.

A disposição legal contida no art. 5º XXXVI contudo, não esclarece precisamente o que seja direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, mas por óbvio não é problema constitucional fazer detalhamento de conceitos, os quais restaram indeterminados, ocupando-se disto então a doutrina constitucionalista, que passa a buscar o alcance do termo no direito infraconstitucional. Porém, apesar da investigação permanece o conceito na superficialidade como bem afirma Assis:

A omissão da Carta, quanto àquelas explicitações, conduziu os comentadores da Constituição à atitude natural, no tocante a todos os itens, de investigar o direito infra-constitucional e, quanto à coisa julgada, invocar o disposto no art. 6º, § 3º, do Dec.-lei 4.657, de 04.09.42, ou Lei de Introdução ao CC (LICC). Da leitura atenta desses comentários resulta a nítida impressão de que o compreensível expediente, às vezes, se mostra insuficiente e superficial. Em que consiste a tal “coisa julgada”, afinal, e quais os provimentos judiciais dotados desse singular atributo?²³

Ainda na mesma linha afirma Alexandre Câmara²⁴ que o dispositivo constitucional, não possui o alcance limitado que a ele se vem atribuindo. Quando diz a Constituição que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a

²² § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

²³ ASSIS. A. Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional. In. DIDIER JUNIOR. Fredie (Organizador) Relativização da coisa julgada. 2. ed. 2ª tiragem. Salvador: Juspodvm, 2008, p. 40.

²⁴ FREITAS CAMARA. Ibid., p. 29-30.

coisa julgada” ela não se está tão somente resguardando o princípio da irretroatividade das leis, e complementa:

Sustentar isto implica, a meu ver, ler a Constituição à luz da Lei de Introdução ao Código Civil, cujo art. 6º estabelece que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Ora, não se deve ler a Constituição à luz da norma infraconstitucional, mas exatamente o contrário!

No mesmo sentido também Dinamarco assevera que “fórmula constitucional da garantia da coisa julgada está dito apenas que a lei não a prejudicará”. Contudo, embora não tenha o constituinte dito expressamente, por óbvio “minus dixit quam voluit, tendo essa garantia uma amplitude mais ampla do que as palavras poderiam fazer pensar.”²⁵

Processualmente falando, a concreta ocorrência da coisa julgada está subordinada ao advento da irrecorribilidade da sentença. Dado seu surgimento, o juiz está vedado de exercer a jurisdição novamente sobre o caso e, também as partes já não dispõem do direito de ação ou de defesa como meios de voltar a veicular em juízo a matéria já decidida. Por tais motivos, a coisa julgada se reveste como ato de poder público dotado de uma manifestação duradoura da disciplina que o estado democrático de direito reconhece como necessário para manutenção da paz social.

De outra banda, doutrinadores do porte de George Abboud²⁶, afirmam que a Constituição Federal de 1988 consagrou a coisa julgada no rol de direitos e garantias fundamentais, atribuindo-lhe por força do disposto no art. 60, § 4º, IV, o status de cláusula pétrea, que não pode ser dissolvida, senão pela via de uma nova constituinte. E assim, a discussão sobre a (in) dissociabilidade da coisa julgada parece infértil.

A tal pretexto, Leonardo Greco²⁷ defende que, o exame do conflito existente entre a coisa julgada e a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, bem como a avaliação da vulnerabilidade da coisa julgada enquanto agente

²⁵ Dinamarco. Op. cit., 241.

²⁶ ABOUD, Georges de Albuquerque Santos; SCAVUZZI. Maira Bianca. **A relativização da coisa julgada material injusta: um estudo à luz da teoria dos enunciados performativos de John L. Austin**. Revista de Processo| vol, v. 284, n. 2018, p. 77-113, 2018. (...), p. 4.

²⁷ GRECO, Leonardo. **Efeitos da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documen-tos/texto167.htm>. Acesso em: 12 dez. 2021.

desestabilizador da ordem jurídica, requer a necessidade de assentar uma segunda premissa²⁸:

[...] saber se a coisa julgada é um direito fundamental ou uma garantia de direitos fundamentais e, como tal, se a sua preservação é um valor humanitário que mereça ser preservado em igualdade de condições com todos os demais constitucionalmente assegurados; ou, se ao contrário, é apenas um princípio ou uma regra de caráter técnico processual e de hierarquia infraconstitucional, que, portanto, deva ser preterida ao primado da Constituição e da eficácia concreta dos direitos fundamentais e das demais disposições constitucionais.

Finalmente, a tal respeito, conclui o ilustre doutrinador que a coisa julgada compreende uma importante garantia fundamental, e como tal, um verdadeiro direito fundamental, sendo tal instrumento indispensável à eficácia concreta do direito à segurança jurídica. Assim, seja como quer que seja, no que se refere à coisa julgada, parece que o legislador constituinte visou proteger o caráter definitivo da jurisdição vedando a retroação do provimento judiciário que reconheceu algum direito ao particular, e impedindo que os litígios se eternizem em nome do princípio da segurança jurídica.

Igualmente Alexandre Câmara²⁹ afirma não haver dúvida em declarar que a coisa julgada é uma garantia constitucional e, ainda mais do que isso, um direito fundamental. Fundamenta sua conclusão ao argumento de ser a coisa julgada um corolário da garantia constitucional da segurança jurídica, estabelecida pelo caput do art. 5º da Lei Maior, e também em razão do disposto no inciso XXXVI do mesmo artigo constitucional.

Apesar do reconhecimento da coisa julgada enquanto uma garantia constitucional, isto não implica dizer que possui a mesma um caráter absoluto³⁰, já que há outros valores protegidos constitucionalmente que estão em pé de igualdade e devem ser protegidos.

Portanto a tal respeito, há muito mais a ser dito, pois nem mesmo as garantias constitucionais são imunes à relativização, visto que se precisa encontrar em nosso

²⁸ A primeira premissa tratou Greco sobre a fragilidade da coisa julgada no direito brasileiro, sujeita a ataques, por meio da “ação rescisória” fazendo comparação com o mesmo instituto no direito comparado.

²⁹ FREITAS CAMARA. A, In Didier (org.) Relativização op. cit., p. 29.

³⁰ Para Greco, a segurança jurídica não é um valor absoluto, razão pela qual afirma que à coisa julgada se sobrepõem a vida e a liberdade do ser humano por exemplo, e sendo uma lei declarada inconstitucional, uma condenação criminal anterior com base em tal lei deve ser anulada. In efeitos... op. cit., p. 256.

ordenamento jurídico espaço para flexibilização da coisa julgada em jurisdição de direito fundamental, pois quando a decisão proferida encontra-se em descompasso com outros valores constitucionais, o interprete está autorizado diante do conflito a ponderar os interesses em disputa protegendo os mais relevantes em detrimento dos menos relevantes.

2.4 DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Este ponto se destina a fazer uma reflexão a respeito da coisa julgada inconstitucional. E como providência integra o rol dos direitos sociais elencado dentre as garantias e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, cujo um dos princípios é o do respeito a dignidade da pessoa humana, a sentença em matéria previdenciária em descompasso com os princípios constitucionais é por óbvio inconstitucional. E o questionamento a ser enfrentado é: uma decisão judicial pode contrariar um comando constitucional, sim ou não?

De início cabe salientar que, a doutrina Constitucionalista endereça críticas severas a locução “coisa julgada inconstitucional”. Isto porque para tais doutrinadores, é inconcebível um julgamento contrário à ordem Constitucional, já que como pontua Rocha³¹ “não se pode considerar haver julgamento válido e subsistente contra a Constituição, pois o juiz busca a fonte de sua competência nesta Lei Suprema e sobre ela constrói os seus julgados”. Ademais, destaca que, o que afronta a constituição é o conteúdo da sentença e não a coisa julgada propriamente dita.

Assim, a coisa julgada inconstitucional toma por base uma sentença inconstitucional com trânsito em julgado, e isto pode ocorrer, por alguns motivos como por exemplo quando a lei aplicada é inconstitucional, ou a lei, mesmo sendo constitucional lhe é dada uma interpretação contrária à Constituição, ou ainda quando o resultado advindo do julgado é incompatível com o preceito constitucional.

³¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio da Coisa Julgada e o Vício da Inconstitucionalidade**. In ROCHA, Cármen Lúcia Antunes Rocha (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Belo Horizonte: Fórum. 2009. p.181. Disponível em : <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/06/O-principio-da-coisa-julgada-e-o-vicio-de-inconstitucionalidade.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2023.

A tal propósito, à guisa de exemplo sobre sentenças inconstitucionais, é oportuno recordar alguns casos apresentados por José Augusto Delgado³²: a) a sentença expedida sem que o demandado tenha sido citado com as garantias exigidas pela lei processual; b) a ofensiva à soberania estatal; c) a violadora dos princípios guardadores da dignidade humana entre outros. Assim, sentenças cujo conteúdo ofende à Constituição se revestem do mais grave vício que pode acometer um ato jurídico.

Sob esta perspectiva, a desconstituição dos fundamentos da decisão judicial passada em julgado oriundos de decisão inconstitucional, exige compatibilização entre os princípios da segurança jurídica e da inafastabilidade da jurisdição com o princípio da Constitucionalidade.³³

Nasce então os seguintes problemas: A sentença inconstitucional transita em julgado ou não? Ou será que a eficácia sanatoria geral decorrente da coisa julgada será capaz de sanar a inconstitucionalidade contida na decisão?

Para alguns doutrinadores a sentença inconstitucional é juridicamente inexistente e a exemplo de Delgado, sentenças que ofendem a Constituição “nunca terão força de coisa julgada” e poderão, a qualquer tempo, ser desconstituídas. Outros, porém, a exemplo de Câmara não concorda, ao argumento de que até as sentenças inconstitucionais é alcançada pela coisa julgada mediante a preclusão da possibilidade de interposição de recurso, e questiona: “A questão posta à consideração dos juristas, a meu sentir, não é a de saber se a sentença inconstitucional transita ou não em julgado, mas a de saber se uma vez transitada ela em julgado poderá seu conteúdo ser revisto em processo posterior”.³⁴

De igual modo também Nery³⁵ defende que passado o prazo legal de dois anos para o exercício da pretensão rescisória, a decisão transitada em julgado não mais poderá ser questionada mesmo que inconstitucional, porque segundo ele, neste caso, “incide o princípio do Estado Democrático de Direito (CF 1º caput), sendo a coisa

³² Estes e outros exemplos podem ser encontrados em DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. *Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 14, p. 16-20, abr. 2001.

³³ Em referência a tal princípio, lê-se em Teodoro Junior: “A garantia jurídica de que é merecedora a Constituição decorre de um princípio que é caro ao Estado de Direito: o da constitucionalidade. Aludido princípio é consequência direta da força normativa e vinculativa da Constituição enquanto Lei Fundamental da ordem jurídica e pode ser enunciado a partir do contraposto da inconstitucionalidade.” In Didier (org.) *Relativização...* op. cit., p. 185.

³⁴ CÂMARA, Relativização. In Didier Jr. Op. cit., p. 24.

³⁵ NERY JUNIOR, *ibdi.*, p. 300.

julgada um de seus elementos formadores. Diferentemente da lei inconstitucional, que normalmente tem os atributos de norma geral”. Aqui segundo ele, haveria na sentença transitada em julgado não mais suscetível de impugnação por ação rescisória, norma para o caso concreto.

Repare, que neste caso, o argumento é de que a coisa julgada fundamentada em pressuposto legal inconstitucional não justifica uma desconstituição a qualquer tempo, submetendo-se, portanto, ao prazo previsto da ação rescisória. – e este não seria o caso de nulidades que impedem a formação da própria coisa julgada como por exemplo a ausência de citação -. Tudo isto porque, o princípio da Constitucionalidade deve ser ponderado em face do igual direito fundamental à segurança jurídica e a garantia da tutela jurisdicional.

Outros ainda, a exemplo de Luz³⁶ defendem regras de hermenêuticas que impõe uma interpretação conforme à Constituição. Neste caso, a regra do prazo decadencial bienal poderia ser afastada mediante a ponderação dos interesses em jogo, ou sofrer conformação às hipóteses de causas possíveis para rescisão da decisão de mérito contida no art. 966 do CPC, tais como violação manifesta da norma jurídica (inc. V), prova nova (Inc. VII), e de erro de fato (inc. VIII), e nestas, outras hipóteses equiparadas pudessem serem inseridas de modo a garantir direitos fundamentais como a previdência social previsto no art. 6º da CF.

Contudo, no que se refere a noção de intangibilidade da coisa julgada, parte da doutrina entende que a mesma não tem sede constitucional sendo resultante do disciplinamento contido no Código de Processo Civil. Desse, modo sendo tal princípio um direito hierarquicamente inferior, não poderia conflitar com princípios constitucionais, e, portanto, seria desnecessária a definição de qual princípio prevaleceria sobre outro. Com efeito, para essa parte da doutrina, a coisa julgada somente será intangível apenas quando conforme com a Constituição. Se desconforme, estaríamos diante da coisa julgada inconstitucional, e necessário seria ponderar os valores envolvidos para fins de possível desconstituição.

Assim, mormente em face da ocorrência de algumas injustiças flagrantes, o princípio da segurança jurídica não teria caráter absoluto, sendo necessário o emprego da denominada ponderação de valores ou ponderação de interesse, que é

³⁶ LUZ, op., cit., 39.

a técnica por meio da qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios postos em confronto no caso concreto.

Desse modo, o tratamento da coisa julgada e sua desconstituição em decorrência da sentença inconstitucional reclama compatibilidade entre os princípios da segurança jurídica e da inafastabilidade da Jurisdição frente a outros princípios constitucionais analisados a seguir.

2.5 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E VALORES CONSTITUCIONAIS COMO JUSTIFICAÇÃO PARA DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA

Conforme demonstrado no item anterior, previdência integra o rol dos direitos sociais inseridos nas garantias e direitos fundamentais de nossa Constituição. Dito isto, é importante recordar que a busca dos direitos individuais e sociais é histórica, e até que se alcançasse normas de proteção, sua obtenção passou por diversos conflitos.³⁷

Ainda com relação ao caráter histórico dos direitos fundamentais, temos que tal categoria de direitos sofreu (e ainda sofre) variação a depender do tempo e do espaço. Assim, um direito tido como fundamental em um dado momento, não foi, necessariamente, sempre reconhecido como tal, como bem recorda Bobbio:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.³⁸

Este dado histórico evidenciando a variação dos direitos no tempo e no espaço, nos permite inferir que outra importante característica dos direitos fundamentais é a

³⁷ Como bem recorda Lazzari: “A eclosão de lutas de classes e de guerras entre povos levou a uma evolução nos instrumentos de proteção dos Direitos Humanos viabilizando o acesso e a garantia aos Direitos Fundamentais da pessoa.” In. LAZZARI, J.B. Juizados Especiais Federais: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo. 2014. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí. 2014. p.32 Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/55/Tese%20Jo%C3%A3o%20Batista%20Lazzari.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2022.

³⁸ BOBBIO Norberto, **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Elsevier/Campos, 2004, p. 5.

sua possibilidade de sua relativização. Os direitos fundamentais não são absolutos, podendo, portanto, sofrerem restrições.

De acordo com Lenza³⁹, a Constituição ao especificar o título II, classifica os direitos fundamentais como gênero, os quais são divididos em espécies: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Disto decorre que, garantias e direitos fundamentais por vezes se confundem e acabam tornando-se sinônimos. José Afonso da Silva⁴⁰, ao recordar Rui Barbosa, se apoia na teoria da similitude, e defende que direitos e garantias se equivalem, pois ao se instituir uma garantia, está se instituindo um direito.

Feitas tais considerações, é importante frisar que a CF de 1988 positivou diversos direitos fundamentais em seu texto. Isto porque após muitos anos de ditadura, a nova constituição se esforça para garantir um leque bem ampliado de direitos fundamentais⁴¹, e ao mesmo tempo retira também do legislador ordinário o alcance e poder de supressão ou diminuição das garantias previstas no novo texto constitucional.

Demonstrada a importância, é condição para a configuração de um verdadeiro Estado Democrático de Direito que os direitos fundamentais possuam força vinculante. Isto significa dizer que, a obrigação de respeitá-los é imposta tanto ao Estado quanto ao particular, mas ainda assim, para que a efetivação de todas as normas de direitos fundamentais possa ser justificada é imprescindível sua verificação pelo Poder Judiciário.

São ainda, os direitos fundamentais definidos em duas dimensões. Enquanto dimensão objetiva⁴², os direitos fundamentais destinam-se a demonstrar a organização e atuação do estado. Já a dimensão subjetiva representa o direito a uma prestação cujo titular de um direito, tem a prerrogativa de exigir de outrem uma certa conduta. Assim configurada então na mesma situação está tanto um direito quanto um dever de prestação.

³⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 14ª Ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 739.

⁴⁰ SILVA, José Antônio. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 360.

⁴¹ São exemplos: Educação e saúde para todos, meio ambiente equilibrado, cultura, desporto, assistência social, previdência, proteção da criança, adolescente, jovem e idoso, acesso à justiça.

⁴² GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS, 2007.

São, portanto, os direitos fundamentais assim chamados, por serem considerados como inerentes à condição humana. Sendo conforme ensinamentos de Vidal Serrano⁴³ considerado como:

[...] o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade).

Ocorre, porém, que o resultado de imensa gama de garantias de direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988, aliada a um fortalecimento do Poder Judiciário, contribuiu muito para uma crescente judicialização de direitos. E assim, em diversas situações o emprego no caso concreto dos direitos fundamentais resulta em colisão ou conflito entre eles, o que provoca uma dificuldade de interpretação ao aplicador do direito em relação a qual direito deva prevalecer no caso concreto.

A tal pretexto salienta Dinamarco⁴⁴ a respeito da “necessidade de estabelecer uma convivência equilibrada entre os princípios e garantias constitucionais”. Isto porque a ideia é de que todos eles existem para servir o homem, “sem que nenhum seja absoluto ou constitua um valor em si mesmo”.

Mediante a compreensão dessa coexistência harmoniosa, graças aos princípios jurídicos é possível inserir a ponderação nas soluções judiciais produzida pelos juízes nas decisões prolatadas nos casos concretos, devendo, portanto, a técnica de ponderação ser a característica ou a essência do agir do julgador.

Assim, até então tivemos um panorama geral sobre normas princípio que contém direitos fundamentais, ressaltando que é substancialmente importante a análise do contexto para identificar o núcleo essencial. Disso decorre que não se cogita de uma solução de conflito em abstrato já que, apenas frente a circunstância de um caso concreto envolvendo direitos em colisão é que se torna justificável a dimensão de proteção que cada um alcança. É neste cenário que, surge a teoria do

⁴³ NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988. - Estratégias de Positivção e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais.** São Paulo: Editora Verbatim, 2009, p. 15.

⁴⁴ DINAMARCO. Op., Cit., p.15-16.

jurista alemão Robert Alexy⁴⁵, o qual baseando-se na jurisprudência alemã, ressalta a técnica da ponderação e do princípio da proporcionalidade como meio de equacionar o problema da colisão entre direitos fundamentais estruturados como princípios.

Por óbvio, não é objeto do presente estudo o aprofundamento do tema inerente a técnica desenvolvida pelo autor, e por questão da limitação e propósito do presente trabalho, vamos nos ater superficialmente a compreensão da ponderação e o conceito de proporcionalidade desenvolvida por Robert Alexy, o qual foi majoritariamente aceito na doutrina e na jurisprudência do nosso país.

Para casos mais complexos Alexy elaborou uma regra de balanceamento para a otimização entre os princípios em conflito. Trata-se de uma fórmula matemática, chamada de fórmula de ponderação ou fórmula peso, que tem a função de descrever a solução de colisões entre princípios. Na fórmula é atribuído um peso numérico a cada um dos elementos da equação, testando a intensidade de interferência de um princípio em outro, o peso abstrato de um princípio em relação ao outro, e o grau de confiabilidade ou segurança, que avalia quão confiáveis são as assertivas. Segundo ele, é por meio do equilíbrio que se chega à determinação do grau de satisfação de um princípio em relação às exigências de um outro⁴⁶.

Para questão previdenciária⁴⁷ muito importa, a compreensão de Alexy sobre a dimensão do que seja o princípio da dignidade humana. Segundo ele, porém, a questão a ser esclarecida é saber qual das acepções desse conceito é a correta: a

⁴⁵ Em palestra conferida ao TRT-18, Robert Alexy fala de sua teoria dos direitos fundamentais. O professor alemão explicou que a Teoria dos Princípios inicia com uma distinção entre princípios e regras, em que regras são comandos definitivos, de aplicação por meio da subsunção, e os princípios são mandados de otimização, que exigem que algo seja realizado na sua máxima extensão, observadas as possibilidades fáticas e jurídicas de cada situação. In: Fabíola Villela e Lídia Neves Setor de Imprensa/TRT-18. Robert Alexy fala de sua teoria dos direitos fundamentais em conferência no TRT-18. Disponível em: [⁴⁶ ALEXY, Robert. A dignidade humana e a análise da proporcionalidade. In ; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogerio Luiz Nery da. Dignidade Humana, Direitos Sociais e não positivismo inclusivo – Em comemoração aos 70 anos de Robert Alexy. 1. ed. Florianópolis: Qualis, 2015, p. 18.](https://www.trt18.jus.br/portal/robert-alexey-fala-de-sua-teoria-dos-principios-fundamentais-em-conferencia-no-trt-18/#:~:text=Robert%20Alexy%20ressaltou%20a%20supremacia,fazer%20o%20que%20se%20quer. Acesso em: 14 jul. 2023.</p></div><div data-bbox=)

⁴⁷ Comungamos com o Ministro Napoleão Nunes Maia a este respeito: "(...) E não há excesso de linguagem em dizer-se que o Direito Previdenciário deve a sua compreensão muito mais aos valores fundamentais e aos princípios jurídicos do que às regras legais escritas. E assim é porque a tradição jurídica positivista, tanto no fazer as leis, como aplicá-las, sempre teve pouca preocupação com a humanidade das pessoas, se é que já teve alguma. E o ser humano, com as suas fragilidades e os seus infortúnios, com a sua esperança e a sua busca de segurança, é a razão e o motivo do pensamento jusprevidenciário. MAIA FILHO, N. N; WIRTH, M. F. P., Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciarista. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019, p. 30.

relativa ou a absoluta. “Minha tese é de que a concepção relativa é, de fato, a correta, mas existem alguns desdobramentos da dignidade humana que se encaminham na direção da concepção absoluta”.⁴⁸

No que se refere ao princípio da dignidade humana, Alexy ressalta a sua supremacia e o reconhece como sendo o único princípio capaz de figurar ao lado dos direitos sociais em todos os casos e supera qualquer outro princípio.⁴⁹

Em notas de apresentação a obra⁵⁰ sobre dignidade humana em homenagem aos setenta anos de Robert Alexy, Carlos Luiz Strapazzon, afirma que:

Ainda se ouve e se lê, aqui e ali, que dignidade da pessoa humana é concito vazio. Ou por outras vias, que é termo de tal modo polissêmico que justo por isso se esvazia. É como se fosse um termo receptáculo, que pode ser usado, mas por prudência, reclama a suspensão do juízo quanto ao quê o preenche.

A rigor, parece desnecessário alongar a fala para justificar a importância dessa discussão para a dogmática dos direitos fundamentais, dos quais o direito à previdência social integra o rol na nossa constituição federal. Com isso, parece óbvio que o direito à previdência, na medida em que assegura aos beneficiários prestações públicas importantíssimas com finalidade de sustento e sobrevivência das pessoas, cumpre o papel de garantidor do princípio da dignidade da pessoa humana. Aliás, em igual compreensão situa-se o Ministro Barroso⁵¹ ao afirmar que “como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais”

No mundo do Direito, as regras positivas (leis propriamente ditas) convivem ao lado de princípios gerais e valores fundamentais, cuja eficácia são testadas quando do momento das decisões com as soluções dos litígios, e no campo do Direito Previdenciário esta convivência é ainda mais explícita, já que é parte constitutiva da própria teoria desse ramo do direito. A tal respeito complementa o ex-ministro do STJ Nunes Maia Filho⁵² que “não se aprende o Direito Previdenciário, a não ser promovendo a integração de todos esses elementos”.

⁴⁸ Ibid., p. 17.

⁴⁹ ALEXY. Op., Cit., In. Palestra conferida ao TRT-18.

⁵⁰ ALEXY, 2015. Op., Cit., p. 7.

⁵¹ BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 285.

⁵² MAIA FILHO. Napoleão Nunes; WIRT. Maria Fernanda Pinheiro. **Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciarista**. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019, p. 30.

Nos recorda ainda o ilustre ex-ministro⁵³ que, a respeito da justiça previdenciária uma corriqueira e grave questão se refere a substancialidade da norma que a expressa e a vincula. Afirma ainda que em dois momentos será necessária essa indagação. *Primeiro* quando no ordenamento não houver regra para solucionar o litígio e, *segundo* quando a regra preexistente encontrada pelo juiz, possui uma incontestável contrariedade com algum princípio, valor ou garantia constitucional, seja implícita ou explicitamente.

A guisa de exemplo, igualmente mais uma vez o ex-ministro Nunes Maia nos recorda um caso de sua relatoria, qual seja o da impossibilidade de concessão de pensão por morte ao menor sob guarda, ao argumento da retirada do ordenamento legislativo da sua condição de dependente do segurado para fins de concessão do benefício. Tal questão chega ao STJ em sede de repetitivo⁵⁴ gerando o tema 732 o qual fora julgado procedente após o balizamento dos valores envolvidos na controvérsia.

Nesta hipótese, o julgamento do STJ teve como premissa a observância dos princípios constitucionais, calcada nas mais recentes e universalizadas percepções do elenco dos direitos humanos e fundamentais, com destaque para aqueles que se destinam à proteção das crianças e dos adolescentes, levando em conta inclusive os listados em tratados e convenções internacionais de que o Brasil é signatário. Além disto, segundo o relator deve aquele que aplica o direito interpretar de modo sistemático o ordenamento jurídico, “além de analisar o caso em concreto, dando-se ênfase à proteção constitucional do menor, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, em total harmonia com os princípios do garantismo judicial”.⁵⁵

Desse modo, parece impossível que o texto normativo possa reproduzir toda a realidade dinâmica da sociedade, mas a alteração legislativa ainda assim não suprime o fato de que o menor sob guarda, comprovada a dependência econômica é sim dependente, para fins de pensão daquele que em vida lhe garantia o sustento, tanto quanto o enteado e o menor tutelado a que a lei prevê⁵⁶ o amparo. A Exclusão a

⁵³ Ibid., p. 131.

⁵⁴ Superior Tribunal de Justiça – STJ. Tema Repetitivo 732. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?b=ACOR&livre=201303392039.REG.%20E%2021/02/2018.FONT>.

⁵⁵ MAIA FILHO. Napoleão Nunes; WIRT. Maria Fernanda Pinheiro, Op. Cit., p. 190.

⁵⁶ Lei 8213/91 (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

dependência econômica do menor sob guarda, traz em seu bojo um retrocesso normativo do preceito constitucional do princípio da isonomia e do valor da proteção da criança e do adolescente que nossa constituição resguarda.

A questão chega ao Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ações Declaratórias de Inconstitucionalidades (ADIs.) 4878 e 5083⁵⁷ e por maioria, decide o plenário que o menor sob guarda deve ser incluído entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em caso de morte do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Isto porque, prevaleceu o voto apresentado pelo ministro Edson Fachin, no sentido de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao parágrafo 2º do artigo 16 da Lei 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o menor sob guarda.

Inicialmente, o menor sob guarda constava como equiparado a dependente do segurado para fins de pensão por morte ao lado do enteado e do tutelado. Esta possibilidade, porém, foi suprimida com o advento da Lei 9.528/97. Ao tempo do julgamento das ADI Entendeu o Supremo, porém que, a apesar da exclusão, a Constituição de 88 garantiu a criança e ao adolescente proteção integral frente a condição de pessoa em desenvolvimento. Ademais, a supressão dessa garantia não apenas confrontava com o texto constitucional, mas também com a legislação específica – Estatuto 3º da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990). Que em seu art. 33 parágrafo 3º, do estatuto estabelece que a guarda confere à criança ou ao adolescente.⁵⁸

E falando de princípios e valores constitucionais, imprescindível recordar que os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (JEF), enquanto maior julgador das demandas previdenciárias, obrigatoriamente devem se harmonizar com os princípios constitucionais fundamentais como o devido processo legal e o de acesso à justiça, ambos corolários do princípio da dignidade da pessoa humana. Isto porque dar dignidade à pessoa é assegurar o acesso à justiça e garantir-lhe a plenitude do direito de defesa.

⁵⁷ Informativo do STF. Crianças e adolescentes sob guarda podem ser dependentes de segurados do INSS. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467309&ori=1#:~:text=Por%20maioria%2C%20o%20Plen%C3%A1rio%20do,do%20Seguro%20Social%20\(INSS\).](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467309&ori=1#:~:text=Por%20maioria%2C%20o%20Plen%C3%A1rio%20do,do%20Seguro%20Social%20(INSS).)

⁵⁸ LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. ART 33 (...): § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Falando de acesso à justiça em nosso país, temos que tal preceito traz consigo muitos entraves, aqui destaco por primeiro a hipossuficiência do segurado da previdência em vários aspectos, e melhor explicado por Lazzari⁵⁹ quando diz: “os entraves ao pleno Acesso à Justiça no Brasil podem ser classificados como de ordem econômica, cultural e social”. Desse modo, o direito de acesso à justiça, não pode ser indiferente à realidade social sob a qual se assenta, até porque como diz Marinoni “garantir a participação dos cidadãos na sociedade, e desta forma a igualdade, é imprescindível que o exercício da ação não seja obstaculizado, até porque ter direitos e não poder tutelá-los certamente é o mesmo que não os ter”.⁶⁰

Trazendo à baila agora a amplitude de direito de defesa, é bom recordar que, quando se pensou na criação dos Juizados Especiais Federais – de acordo com a exposição de motivos⁶¹ da lei 10.259/01 – a intenção era facilitar o acesso à justiça e simplificar o exame de processos de baixa complexidade e baixo valor econômico. Isto além de facilitar o acesso à justiça dos menos favorecidos, provocaria uma maior eficiência na tramitação das causas previdenciárias, já que as demandas contra o INSS representavam um imenso número de processos.

Contudo, alguns aspectos como a fixação de competência absoluta em razão do valor da causa, violam o devido processo e por conseguinte o princípio do direito ao justo processo, porque dentro outros fatores restringem sobremaneira a instrução probatória ao argumento de que o rito processual dos JEF não comporta dilação probatória complexa.

Ao estabelecer a competência dos Juizados para o julgamento de causas de baixo valor econômico⁶² não quis a lei necessariamente dizer que tais causas não

⁵⁹ LAZZARI. Juizados Especiais... 2014. Op., Cit, p. 38.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil V. 1: Teoria Geral do Processo. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 186.

⁶¹ 4. A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica "facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos" e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa. 5. Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa convém destacar que ela poderá ter o condão de facilitar, sobremaneira, a tramitação das causas previdenciárias.

⁶² BRASIL. Lei 10.250/01 - Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 1 dez. 2022.

fossem complexas ou de fácil solução. Confundi esses dois conceitos distintos e fundi-los em uma única realidade pode ocasionar situações irreparáveis como por exemplo, a impossibilidade de comprovação do trabalho exposto à agente nocivo para fins de reconhecimento de período especial, quando os Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (LTCAT) inclusos nos autos não refletem a realidade, e é negado outro modo de comprovação como audiência por exemplo. Isto fulmina o direito da parte, que nunca mais poderá utilizar aquela prova em seu favor para aquisição de um benefício.

Finalmente, na prática o que ocorre é que temos exatamente as mesmas ações, com mesmo objeto e mesma causa de pedir, postuladas tanto nos JEF quanto na Justiça Comum. A diferença é que nesta última o segurado vai ter outro meio de comprovação e garantir o seu direito. Enquanto aquele, que apenas em razão do enquadramento dentro do valor da alçada do juizado, - não obstante tenha igual direito -, vai ter sua pretensão negada. Ao que se vislumbra, isto fere todos os princípios acima já citados, e ainda mais o princípio da isonomia.⁶³

Ao que parece, a intenção do legislador ao instituir os JEF era aproximar o jurisdicionado do acesso à justiça, por isso mesmo previu a informalidade como um dos princípios. De igual modo, por compreender que o grande volume das demandas seria de natureza previdenciária, garantiu também a celeridade já que tais causas, visto sua natureza alimentar, reclamam urgência.

Contudo, o que se verifica na prática é que as barreiras de acesso à justiça são ainda mais frequentes nas demandas de pequenas causas, atingindo especialmente os mais vulneráveis, os quais lutam isoladamente pelos seus direitos segundo as hipossuficiências econômicas e sociais que possuem. Enquanto do outro lado, a previdência social conta com um aparato técnico e econômico fortíssimo, levando as teses desenvolvidas até o Supremo Tribunal Federal (STF), de modo que a questão decidida possa atingir toda a coletividade. Em vários aspectos falta paridade de armas, e isto fere o princípio da isonomia constitucional, conforme restou comprovado na pesquisa realizada pelo CNJ nos termos seguintes:

⁶³ Ainda mais porque aquele que excede o teto dos juizados ao tempo da propositura da ação pode escolher o processo em que será proposto, se nos JEF ou na Justiça Comum, ao passo que o que está dentro do limite da alçada, ainda que tenha igual direito, não escapa dos JEF e terá restrição da produção de prova. Isto está certo? (inquietações da autora).

Se o juizado especial federal representa a oportunidade de o cidadão demandar contra determinadas agências estatais sem ônus financeiros iniciais, a representação profissional especializada e com acesso a recursos materiais e informacionais de que dispõe a União contrasta com o princípio da isonomia das partes e com o próprio instituto do *jus postulandi*.⁶⁴

Desse modo, a dogmática dos direitos fundamentais possui outros temas centrais, os quais justificam a ponderação entre valores e princípios constitucionais em confronto, principalmente porque no âmbito judicial, o reconhecimento dos direitos humanos – aqui destacado, o direito à justiça -, ainda é um grande desafio a ser enfrentado, não obstante ilustres pensadores jurídicos, tais como Norberto Bobbio⁶⁵ afirmem:

[...] o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e o seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Tudo dito até então serve para demonstrar que no âmbito do Direito previdenciário, sobretudo por determinação da própria norma específica⁶⁶ o direito de acesso à Justiça como um Direito Humano e Fundamental, e ainda o Direito ao processo justo são princípios e valores garantidos constitucionalmente, mas que na aplicação ao caso concreto restam violados, necessitando portanto da técnica de ponderação.

Apenas em capítulo específico trataremos da vedação legal que impossibilita a revisão dos julgados nos JEFs cabendo apenas no momento uma abordagem ampla a respeito dos princípios constitucionais envolvidos e de como a possibilidade de ponderação entre eles justificaria a relativização da coisa julgada sem agressão ao princípio da segurança jurídica. Isto porque o pilar da segurança jurídica não é tão mais importante que outros pilares consagrados em nossa constituição a exemplo do

⁶⁴ Conselho Nacional de Justiça. Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) -- Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. 228 p: il. (Série pesquisas do CEJ; 14). p. 15. ISBN 978-85-85572-98-3. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/pesquisas-do-cej/acesso-a-justica-federal-dez-anos-de-juizados-especiais>.

⁶⁵ BOBBIO, Op. Cit., p. 45.

⁶⁶ Lei Dos Juizados Especiais: Lei 9.099/95 Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências; e Lei 10.259/01 Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

princípio da dignidade da pessoa humana e a preocupação sempre presente nas lides previdenciárias de se construir uma sociedade mais justa e solidária.

2.6 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

Neste tópico tratamos do instituto da coisa julgada evidenciando sobretudo seus aspectos constitucionais no que se refere a conceito, limites e alcance. De igual modo também se analisou algumas hipóteses em que decisão tida por inconstitucional, frente a violação de princípios e valores constitucionais podia, ser modificada sem afronta a garantia da segurança jurídica.

Isto porque, um dos principais argumentos, dos defensores da relativização da coisa julgada, é a impossibilidade de se aceitar a coisa julgada tida por inconstitucional em decorrência da colisão de princípios. Sobretudo porque os valores e garantias constitucionais aplicáveis às causas previdenciárias revelam que se trata de elementos jurídicos dotados de uma ampla abrangência protetiva.

Pelo exposto se denota que a coisa julgada material não é absoluta, e em caso de coalisão de princípios constitucionais, a interpretação deve submeter-se a regra de ponderação e princípio da proporcionalidade. Isto torna a relativização da coisa julgada nos Juizados Especiais bastante polêmica já que o próprio dispositivo legal veda a possibilidade da ação rescisória conforme em capítulo específico trataremos.

3 SINGULARIDADES DA LIDE PREVIDENCIÁRIA E DO NECESSÁRIO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

Este capítulo tem importância para análise do problema de pesquisa aqui a ser enfrentado. Isto porque, os velhos e conhecidos problemas do Poder Judiciário, não poupam a justiça previdenciária, mas sobretudo porque, face às singularidades do processo judicial previdenciário, é possível afirmar que muitas questões críticas evidenciadas lhes são exclusivas.

Para isto, não basta dizer que a lide previdenciária tem como conteúdo da demanda um bem da vida presumivelmente indispensável para a subsistência digna do indivíduo, e isto justifica não apenas o caráter de urgência e uma solução justa ao processo. Ademais, nas lides previdenciárias, a parte autora, na imensa maioria dos casos, encontra-se sem recursos para sua manutenção, o que faz presumir sua hipossuficiência. Este motivo implica em dificuldades para a efetiva participação processual, visto que, em contrapartida a outra parte dispõem de forte aparato técnico para defesa.

De acordo com Savaris⁶⁷, os contornos da relação processual, juntamente com a natureza do direito material, conferem à lide previdenciária um caráter único. Isto porque a demanda previdenciária contém um feixe de problemas específicos, devendo, portanto, receber tratamento normativo diferenciado daquele proposto pelo processo civil clássico, pois segundo o autor, a resolução de algumas questões de direito previdenciário, o processo civil clássico não é suficiente e tão pouco é adequado.

E segue o mesmo autor dizendo que, no momento o que temos é um regramento esparso sobre temas de processo previdenciário, e que essa normativa geral não é suficiente para atender em completude às nuances da lide previdenciária, o que tem levado a jurisprudência a definir alguns padrões para o desenvolvimento do processo previdenciário.

Ademais, a imensa maioria das lides previdenciárias são propostas nos Juizados Especiais Federais, que possui disciplinamento específico, dentre os quais destacamos: a competência absoluta em razão do valor da causa, a impossibilidade de instrução probatória complexas e a negativa de ação de ação rescisória. Assim, os

⁶⁷ SAVARIS. José Antônio. Direito Processual..., 2014, Op. Cit., p. 59.

motivos pelos quais os Juizados foi pensado, até oportunizou mecanismos que viabilizam o ingresso facilitado de ações judiciais, mas em absoluto os tornou suficientes para garantir um Acesso à Justiça qualificado.

3.1 CONTORNOS DA LIDE PREVIDENCIÁRIA

A lide previdenciária pela natureza do direito envolvido – alimentos – exige uma melhor efetividade do processo no que se refere aos resultados pretendidos. Isto porque, o provimento jurisdicional não está ligado apenas ao mero resultado da demanda judicial, mas sobretudo na qualidade da resposta apresentada. Assim, as prestações em matéria previdenciária possuem elevado cunho de proteção social já que servem para amparar os dependentes do segurado e este próprio, visando prover o sustento familiar em caso de impossibilidade de trabalho por motivo de doença, ou pelo surgimento de algum outro risco social dentre os elencados no art. 201 da Constituição Federal.

Jose Antônio Savaris, delimita muito bem os contornos da lide previdenciária ao relacionar o direito previdenciário à efetividade do direito fundamental social ao princípio da dignidade humana e aos direitos humanos reconhecidos em tratados de Direito Internacional.

O direito à previdência social é um direito humano fundamental. Não é vão lembrar que a proteção previdenciária corresponde a um direito intimamente ligado à dignidade da pessoa humana. Ao referir a existência de normas de proteção social em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, é crucial reconhecer que nada obstante à diversidade de nações e de culturas, a preocupação com os estados de necessidade é insita à percepção de que a humanidade é o valor dos valores. A Seguridade Social, enquanto meio de tutela da vida humana em situações de risco de subsistência, é um instrumento de salvaguarda deste valor de singular importância.

Em matéria de proteção social, antes da Constituição de 1988, a Declaração Universal dos Direitos dos Homens adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948, e ratificada pelo Brasil na mesma data, já dispunha em seu art. XXV: 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. [...] O direito à proteção previdenciária é, ademais, um direito constitucional fundamental. Sua fundamentalidade não decorre apenas de uma determinação topológica, pelo fato – importante, reconheça-se – de a previdência social estar expressa na Constituição da República como um direito social inscrito no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (CF/88, art. 6º). Em uma estrutura assentada sobre o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e com objetivos

fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF/88, art. 3º, I), de erradicação da pobreza e a marginalização, e de redução das desigualdades sociais e regionais (CF/88, art. 3º, III), parece lógico que um sistema de proteção social seja uma peça necessária. Pretende-se dizer com isso que não apenas a partir de uma perspectiva individual, senão igualmente a partir de uma perspectiva institucional, isto é, dos objetivos primeiros a que nossos arranjos institucionais devem necessariamente confluir, faz-se indispensável um sistema de seguridade social e, mais especificamente, um sistema previdenciário adequado. Aliás, emprestar consideração social ao trabalho (CF/88, art. 1º, IV) é entregar ao trabalhador recompensa em termos sociais, a devolutiva dos reflexos sociais de seu trabalho. Os efeitos constitucionais de bem-estar e justiça sociais passam por esse caminho (CF/88, art. 193). Certamente que a seguridade social devota-se em primeiro lugar ao indivíduo.⁶⁸

E falando em efetividade do processo, antes mesmo de adentrar nas peculiaridades da lide previdenciária, e de tecer possíveis causas motivadoras ou fomentadoras da ineficiência desta jurisdição, se faz necessário esclarecer a distinção existente entre os termos eficácia, eficiência e efetividade, já que para muitos são considerados sinônimos, mas, na verdade, trata-se de conceitos interligados, mas que não possuem exatamente o mesmo significado.

A noção de eficiência processual se relaciona intimamente a alguns conceitos elementares como gestão de tempo e recurso em vistas de alcançar metas e resultados capazes de satisfazer não apenas a parte envolvida na demanda, mas a própria coletividade já que o resultado final, objetiva não apenas, eliminar o conflito, mas também promover justiça.⁶⁹

Eficiência relaciona-se diretamente o modo de desempenho e realização de uma tarefa estando dentre os seus significados: “capacidade de produzir um efeito; efetividade, força. Capacidade de realizar bem um trabalho. Qualidade do que é passível de aplicação vantajosa; proveito, serventia, utilidade”.⁷⁰

Um dos significados da palavra eficácia refere-se à “qualidade do que produz o resultado esperado; infalibilidade, segurança, validade⁷¹, ou seja, o que cumpre determinada tarefa ou função e atinge o objetivo proposto, estando o termo portanto ligado diretamente ao resultado.

⁶⁸ Ibd., p. 50-52.

⁶⁹ SOBRAL. Núbia Roberta; CAMPOS. Hélio Silvio Ourém. *In O processo Previdenciário no Âmbito dos Juizados Especiais Federais*. (Coord.) Fernando Rubin, Fabio L.P; Berwanger. J.L.W. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2023, p. 71.

⁷⁰ Michaelis. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. ISBN: 978-85-06-04024-9© 2023 Editora Melhoramentos Ltda. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>. Acesso em: 4 jan. 2023.

⁷¹ Michaelis, Ibd.

Contudo, o termo efetividade é mais abrangente e por isso é o mais complexo dos três conceitos. Decorre da junção de *efetivo*⁷² + *idade* e dentre os seus significados possíveis encontramos: “Qualidade ou estado do que é efetivo, existência real e, capacidade de concretizar-se em efeitos reais. Juridicamente: caráter ou qualidade de um ato processual que apresenta os efeitos desejados por ter sido plenamente cumprido ou executado”.⁷³ Assim, enquanto a eficiência se volta para a execução, a eficácia se remete ao resultado. Já a efetividade pega como ponto central a avaliação da qualidade dos resultados, das ações, os benefícios e as necessidades.

Feitas tais considerações, seguimos dizendo que no presente trabalho tais termos são usados como coadjuvantes, já que são interligados e não antagônicos, não sendo objeto do presente estudo o aprofundamento de tais conceitos. Desse modo ao tratarmos de eficiência e eficácia, deve ser compreendido como partes integrantes da efetividade.

Tudo isto serve para dizer que a efetividade do processo tem fundamento constitucional, e tal conceito traz consigo ideias intrínsecas como: eficiência⁷⁴, razoável duração do processo e celeridade.⁷⁵ Assim, a noção de efetividade processual tem como premissa elementar a concepção de que é missão do Judiciário possibilitar aos que a ele recorrem adequada, tempestiva e eficiente solução de controvérsias.

Desse modo, o princípio da efetividade do processo implica em uma plena e satisfatória prestação jurisdicional, que como bem acentua Nery Junior⁷⁶, “pode ser entendido como uma exigência da qualidade do processo – o que engloba atendimento adequado e rapidez na solução da questão submetida ao judiciário”.

Feitas estas considerações, recorro que nas demandas previdenciárias, porém, várias causas concorrem para um resultado distante do princípio da efetividade. Por primeiro, observe-se que quando se fala em Justiça, a primeira imagem que se chega é de uma balança cujo fiel deve estar em equilíbrio. É de indagar-se, porém se, na lide previdenciária de fato este equilíbrio pode haver já que

⁷² Que produz ou é capaz de produzir o efeito pretendido; eficaz, eficiente. Ibd.

⁷³ Michaelis, Ibd.

⁷⁴ Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

⁷⁵ Constituição Federal. Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁷⁶ NERY JUNIOR, Nelson. Andrade. Rosa Maria. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2016, p. 406.

as forças envolvidas são essencialmente antagônicas, em que segurado, empresa e previdência não lutam com paridade de armas. Seguidamente, temos ainda o obstáculo imposto pela própria legislação específica dos JEF que assume a responsabilidade de julgar a imensa parte das lides previdenciárias, que em seu arcabouço impõe a fixação da competência em razão do valor da alçada, além de restringir a instrução probatória e proibir a revisão dos seus julgados conforme e tópico específico se verá.

3.2 CAUSAS FOMENTADORAS DO EXCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS: ASPECTOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

Em se tratando de excesso de judicialização, as demandas de proteção previdenciária figuram em primeiro lugar e, de acordo com indicadores do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresenta-se como o maior réu do país, sendo responsável então por uma parcela substancial das ações que congestionam o Poder Judiciário.⁷⁷

É oportuno pontuar que há grande concentração da litigância em duas instituições: o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, que apresentou aproximadamente 34% do total de processos ingressados no 1º Grau e 79% nos Juizados Especiais; e a Caixa Econômica Federal, com cerca de 13% no 1º Grau e 7% nos Juizados Especiais. Do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Federal, 62% referem-se ao polo passivo e 38% ao ativo, ao passo que nos Juizados Especiais 99,8% são referentes ao polo passivo.

Ainda de acordo com o CNJ, em estudo consultivo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), alguns fatores apresentam-se hipoteticamente como fortes motivadores de conflitos de demandas previdenciárias, notadamente: a regulamentação legislativa genérica e obscura, tutela administrativa ineficiente, e no âmbito judicial a questão da morosidade e falta de uniformidade das decisões, concluindo, portanto, que as demandas previdenciárias fazem parte de uma matéria bastante complexa:

Os conflitos envolvendo direito previdenciário evidenciam a dinâmica dos fatores externos e internos que impulsionam a litigiosidade. Os principais atores do sistema político e jurídico interagem nestes conflitos: os cidadãos como beneficiários e demandantes judiciais; o Estado como legislador,

⁷⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 100 maiores litigantes. Brasília, 2012, p. 12.

regulador, gestor do sistema previdenciário e julgador administrativo e judicial dos conflitos que lhe são submetidos; o mercado e o empresariado como financiadores, ao lado do Estado e do sistema previdenciário, e desencadeadores da maior ou menor procura pelos respectivos benefícios; a comunidade científica no subsídio das teses jurídicas e de hermenêutica legislativa que fundamentam demandas judiciais; os advogados e a mídia como polos de disseminação de informação e de catálise de litígios, entre outros atores eventualmente envolvidos. Além disso, o regime jurídico previdenciário articula um delicado confronto político entre a promoção de justiça social e o equilíbrio econômico. Os conflitos previdenciários refletem complexas características da sociedade contemporânea: explosão demográfica, longevidade da população, sociedade de massa e de consumo etc.⁷⁸

No que se refere a atuação administrativa, temos que esta em nada colabora com a eficiência no processo previdenciário. Na prática, vive atrelada a interpretação restritiva da norma e continua negando direitos já amplamente reconhecidos até pelo Supremo Tribunal Federal⁷⁹; impõe resistências infundadas para protocolar pedidos contrariando até mesmos suas normas internas.⁸⁰ Disto resulta um verdadeiro descontentamento por parte dos segurados, o que inevitavelmente contribui e muito com o excesso de judicialização de demandas evitáveis se a previdência fizesse o seu papel, pois como bem acentua o mestre Savaris⁸¹, “a análise do direito passa por um crivo administrativo que, por vezes, não vê o evidente e enxerga o que não existe.”

Ademais, atente-se ao fato de que, cada ação previdenciária é única, pois cada um tem seu próprio histórico previdenciário e de igual modo seu próprio risco social motivador da demanda, e quando a Administração não faz o que lhe compete, acaba por transferir atribuições, que são tipicamente suas, para serem desempenhadas pelo

⁷⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fundação Getúlio Vargas. Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/130. Acesso em: 24 jul. 2021.

⁷⁹ Julgamento dos RE 580.963 e 567.985-3 e Reclamação n.º 4.374, em que o Supremo Tribunal Federal, tratando do critério da vulnerabilidade social, para efeitos de concessão do benefício assistencial ao idoso, passa a excluir do computo da renda *per capita* familiar, tanto o valor dos benefícios assistenciais quanto previdenciário, concedidos aos idosos pertencentes ao mesmo grupo familiar no valor de um salário.

⁸⁰ Art. 552. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício ou serviço, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos. (IN 128/2022).

⁸¹ SAVARIS. José Antônio. **Algumas reflexões sobre a prova material previdenciária**. Revista N.º 03. AJUFERGS – Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2006. Disponível em: <https://www.ajufergs.org.br/arquivosrevista/3/algumasreflexessobreaprovamaterialprevidenciaria.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021, p. 216.

judiciário. Isto além de ser ineficiente, fomenta o desleixo administrativo além de prolongar a lide previdenciária.

Digno de nota ainda, é o fato de que o implemento das políticas públicas é o modo de consagrar os Direitos Fundamentais sociais assegurados constitucionalmente e o Estado obriga-se a cumprir estes direitos, tudo, porém, com observância da legislação pertinente e é justamente aqui que reside o maior problema, já que nem sempre a lei existe, ou existindo são vagas, gerais ou imprecisas, o que implica numa verdadeira delegação de poder ao judiciário como muito bem explica Humberto Theodoro⁸²

Por simples modismo e, às vezes por comodismo, o legislador contemporâneo é levado à edição de normas incompletas e vagas, que importam em verdadeira delegação de poder normativo aos órgãos da administração e do judiciário. Não que se deve impedir a adoção de cláusulas gerais nos textos legislativos. Valores éticos, para serem incorporados ao Direito Positivo reclamam a observância dessa técnica. O abuso, contudo, do emprego constante e injustificado de cláusulas gerais pelo legislador pode desestabilizar o ordenamento jurídico, gerando dúvidas, incertezas e mesmo imprevisibilidade no meio social. Há na deturpação dessa técnica uma tendência do parlamento de despojar-se, em boa parte, de sua competência legislativa, relegando ao Judiciário completar a tarefa normativa, sem que os indivíduos possam prever, com segurança jurídica, como o órgão aplicador da regra vaga irá colmatá-la.

De fato, a lei não prevê todas as possibilidades possíveis, e isto atrapalha muito à efetividade da prestação jurisdicional em matéria previdenciária. Contudo, os valores constitucionais envolvidos na lide previdenciária se inserem no maior espectro do pleito a um direito social. Isto porque, a Previdência Social é direito fundamental de segunda geração, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, onde outros direitos sociais também estão elencados tais como educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Desse modo, trata-se de um direito social inerente à dignidade da pessoa humana – alimentos –, e por isso reclama um provimento jurisdicional efetivo e sobretudo célere, vez que o caráter alimentar dessas demandas, exigem um resultado satisfativo não só ao fim do processo, mas ao longo de todo o trâmite processual.

Neste contexto, é importante que se diga, que não só a Administração Pública, mas também o Judiciário, em certa medida, também fomenta a inefetividade em

⁸² THEODORO JUNIOR. Humberto. **A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da Segurança Jurídica**. Revista doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, n. 14, set. 2006, p. 104.

demandas previdenciárias. A esse propósito, peguemos como exemplo uma ação de restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade, cuja perícia no INSS comprova a incapacidade, mas nega o benefício pela ausência do requisito de manutenção da qualidade de segurado. Como é frequente acontecer, ao recorrer ao judiciário, é instaurado um procedimento às avessas, no qual novamente se realizará nova prova pericial para comprovação da Incapacidade – quando em sede administrativa este jamais fora um ponto controverso - e só depois se confronta este resultado com a negativa administrativa, que desde o início já estava acostada aos autos. A fixação da controvérsia em casos como este, evita gastos de recursos públicos além de poupar a atividade jurisdicional que desde o início já poderia decidir, visto tratar-se de matéria de fato comprovada desde a instauração do feito.⁸³

Ignora-se portanto, que inúmeros atos, novamente praticados na esfera judicial, já foram realizados na via administrativa com a mesma finalidade, a exemplo da prova oral já produzida mediante Justificação administrativa⁸⁴, que conforme nos recorda Weber⁸⁵ deve servir como complementação da prova nos casos em que a lei não permite apenas a prova testemunhal, exigindo início de prova material, mas “Uma vez produzida a justificação administrativa na via e no tempo próprios, desnecessária a repetição do ato na esfera judicial”.

Estas, entre outras variáveis, evidenciam obstáculos de ordem social e jurídica que impedem ou dificultam uma demanda de resultado, sobretudo para o cidadão de baixa renda que representa o grande público das demandas previdenciárias. Geralmente desconhecem as formas de acesso à justiça, e quando as buscas, frequentemente são obrigados a enfrentar as dificuldades aqui referidas.

3.3 DO NECESSÁRIO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

De acordo com os deslindes apontados no capítulo anterior, de pronto se verifica que a lide previdenciária apresenta singular configuração, e, portanto,

⁸³ SOBRAL. Núbia Roberta; CAMPOS. Hélio Silvio Ourem. Op., Cit., p. 73-74.

⁸⁴ Lei 8213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

⁸⁵ WEBER, Aline Machado. **Apontamentos sobre a Efetividade da Tutela Jurisdicional em Matéria Previdenciária**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 9, n. 2, dez. 2014. ISSN 2317-8558. p. 422.

necessita o processo previdenciário um disciplinamento específico, já que por vezes o processo civil comum será insuficiente e inadequado. Tal pretensão de normatização específica para o direito processual previdenciário almeja o ideal constitucional de um processo não apenas justo, mas também atento ao devido processo legal, exigindo uma atuação judicial atenta as particularidades do caso, como bem esclarece Savaris⁸⁶: “A lide previdenciária apresenta singularidades que justificam, em certa medida, a condução do direito processual a partir de critérios outros que não os previstos pelo processo civil comum.”

A singularidade da lide previdenciária pode ser justificada pela relevância do bem da vida tutelado pela proteção previdenciária, isto é sua natureza alimentar consubstanciado no preceito constitucional da dignidade humana, e mais uma vez Savaris⁸⁷ reforça a tal respeito:

[...] uma prestação previdenciária tem natureza alimentar; destina-se a prover recursos de subsistência digna para os beneficiários da previdência social que se encontrem nas contingências sociais definidas em lei; destina-se a suprir as necessidades primárias, vitais e presumivelmente urgentes do segurado e às de sua família, tais como alimentação, saúde, higiene, vestuário, transporte, moradia etc. O que está em jogo em uma ação previdenciária são valores *sine qua non* para a sobrevivência de modo decente.

Conforme dito anteriormente, não há normas previdenciárias específicas para regular o sistema processual previdenciário, sendo as lides previdenciárias solucionadas pelas normas do processo civil clássico e a lei dos Juizados Especiais Federais, as quais de acordo com Carreira Alvim⁸⁸ “sozinhas não conseguem solucionar satisfatoriamente se não forem regadas por princípios garantidores de um processo justo e efetivo, voltado principalmente para os beneficiários de menor poder aquisitivo”.

Sem ordenamento próprio e específico, cabe lembrar algumas normas processuais previdenciárias esparsas, a exemplo da competência delegada⁸⁹ da

⁸⁶ SAVARIS. Jose Antônio. **Direito Processual** 2014... Op., Cit., p. 30.

⁸⁷ *Ibidi.*, p. 50.

⁸⁸ ALVIM, J. E. C; CABRAL, L.C. C.A.; RIBEIRO, M. H. C. *Direito Processual previdenciário à luz do novo CPC*. Curitiba: Ed. Juruá, 2018, p. 19.

⁸⁹ Constituição Federal. Art. 109 - § 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

justiça estadual para processar feitos previdenciários constantes do art. 109 § 3º e § 4º da Constituição Federal.

Infraconstitucionalmente, temos como exemplo de norma processual a que estabelece um modo diferenciado de produção de prova com a vedação da prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de contribuição.⁹⁰ Entre outros exemplos, temos ainda a substituição de parte no processo previdenciário (Lei 8.213/91, art. 112)⁹¹; a previsão de revisão administrativa de ofício nos benefícios por incapacidade (Lei 8.212/91, art. 71).⁹²

Desse modo, o legislador ordinário não pode desprezar a necessidade de disciplina específica para o processo previdenciário, sob pena de, em caso de lacuna ou impropriedade, impor ao aplicador do direito o dever de suprir tais falhas ou insuficiência do processo civil comum, orientando-se na busca de um devido e justo processo legal.

A tal respeito, recorda Savaris que as exigências de específica normatização processual previdenciária não foram todas reconhecidas pelo legislador. Portanto, algumas delas precisam ser solucionadas pela jurisprudência, em sua tarefa de realização concreta do Direito, e dá como exemplo o problema da eficácia das decisões da Justiça do Trabalho na seara previdenciária.⁹³

Outro aspecto que confere tipicidade à lide previdenciária são os sujeitos da relação processual. Os sujeitos integrantes da relação jurídica processual são: o autor, titular do direito de ação, o réu, supostamente violador de um direito material, e o juiz e, segundo Savaris, a relação jurídica processual previdenciária é caracterizada pelo desequilíbrio entre as partes.⁹⁴

Neste sentido, reforça ainda a peculiaridade do processo previdenciário, a singular figura do polo passivo da lide – Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) –,

⁹⁰ Lei 8213/91 art. 55 § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

⁹¹ Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

⁹² Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

⁹³ SAVARIS. 2011 Coisa julgada previdenciária como... Op., cit., p. 9.

⁹⁴ SAVARIS. 2014. Direito Processual Op., Cit., p. 55.

que pelo seu caráter público, possui muito mais vantagens que o autor da demanda, já que este é presumivelmente o hipossuficiente da relação. Desse modo, o réu sempre detém o conhecimento pleno dos seus direitos e o autor não. A partir deste fato todo processo se desenrola com vantagens muito superiores para o Estado em todos os aspectos:

Ademais, o processo judicial existe porque a Administração Previdenciária em tese violou o direito material do autor, indeferindo o benefício na esfera administrativa. Segue daí que os documentos que podem comprovem os fatos constitutivos do direito pretendido se encontram, via de regra, em poder da entidade pública. De outro ângulo, o autor apresenta sérias dificuldades para quantificar o valor do benefício que pretende, ao passo que a autarquia previdenciária dispõe de todos os elementos necessários à confecção dos cálculos mais complexos.⁹⁵

Já o autor é presumivelmente hipossuficiente não apenas de recursos econômicos, mas também de conhecimento acerca dos seus direitos. É incapaz de compreender a complexidade dos mecanismos de proteção e, de igual modo o imenso acervo da respectiva legislação previdenciária, e, portanto, não pode tomar decisões de forma responsável e tão pouco ponderar possíveis consequências do seu direito de ação. A título de exemplo, repare que, embora receba a comunicação do indeferimento, o autor da demanda sequer é capaz de compreender os termos nele existentes. Não sabe decernir na resposta administrativa o que de fato foi admitido ou desconsiderado pelo Instituto de Previdência Social. E Como consequência busca em juízo o reconhecimento dos fatos constitutivos do seu direito.

Estando em juízo na busca de uma prestação de natureza alimentar, presumível também é sua hipossuficiência econômica. Disto decorre que o autor terá mais dificuldades para adquirir uma defesa técnica de boa qualidade, e de igual modo terá menos recursos para se lançar à busca de elementos de prova que sustentem suas alegações. Neste aspecto, importa recordar que o ônus da prova deve ser distribuído com quem detém melhor possibilidade de comprovação, isto porque a verdade real interessa ao processo e ao direito em última análise. Assim, desigualdade de forças existentes no processo, exige do juiz uma postura ativa diferente, e isto não implica em parcialidade do juízo. Observe por exemplo que, uma prova pré-constituída inclusa aos autos como por exemplo o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) deve ser garantido ao segurado uma participação no

⁹⁵ SAVARIS. 2011 Coisa julgada previdenciária como... Op., cit., p. 14.

contraditório com possibilidade inclusive de realização de audiência onde se possibilite falar sobre a prova que foi produzida apenas pelo empregador sem que o segurado pudesse participar ou rebater o modo de realização da mesma.

Assim, reconhecer a existência de um direito processual previdenciário, relativamente independente ao direito processual civil comum, significa acreditar em uma normatividade específica a conduzir a atuação jurisdicional nos processos previdenciários.

Desse modo, porque o fundamento do direito material previdenciário repousa na dignidade constitucional e porque as demandas previdenciárias possuem singularidades próprias, o ideal seria o legislador ordinário elaborar normas processuais previdenciárias de modo a orientar o juiz na busca de soluções sempre que por insuficiência as normas de processo civil não possam ser aplicadas.

3.4 MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Conforme visto nos tópicos acima, o direito inerente à lide previdenciária tem aspectos singulares que nem sempre a norma processual comum é capaz de solucionar. Mas, isto pode ainda ser pior, quando por exemplo a legislação prevista – a exemplo da lei dos Juizados - impõe limitações que ao invés de ajudar acabam prejudicando o segurado conforme a seguir veremos.

Quando se pensou na criação dos Juizados Especiais Federais – de acordo com o item número cinco da exposição de motivos da lei 10.259/01⁹⁶ - a intenção era facilitar o acesso à justiça e simplificar o exame de processos de baixa complexidade e baixo valor econômico. Isto além de facilitar o acesso à justiça dos menos favorecidos, provocaria uma maior eficiência na tramitação das causas previdenciárias, já que as demandas contra o INSS representavam um imenso

⁹⁶ 4. A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica "facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos" e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa. 5. Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa convém destacar que ela poderá ter o condão de facilitar, sobremaneira, a tramitação das causas previdenciárias. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10259-12-julho-2001-330060-exposicao-demotivos-150051-pl.html>. Acesso: 20 jun. 2023.

número de processos, e no judiciário constituía uma imensa quantidade de demandas represadas.

Passados mais de vinte anos da criação dos JEFs, um estudo realizado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) junto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), revelou que 70,7% das ações propostas nos JEFs são de natureza previdenciária. Esperava-se que com o passar do tempo houvesse retração deste crescimento, contudo o estudo mais recente realizado pelo CJF revela que tal demanda continua em ascensão.⁹⁷

Fora a questão do contingente elevado e crescente, ao que parece, os mecanismos pensados via legislação própria, para viabilizar a facilitação de ingresso dos jurisdicionados nos JEFs não foram suficientes para garantir um acesso qualificado à justiça. Aos obstáculos referidos no capítulo anterior, somam-se outros de grande importância que findam por impossibilitar a realização de um processo justo e equitativo como requer o Estado Democrático de Direito.

Dentre alguns destes obstáculos, destacamos o critério utilizado para a fixação da competência, pois quando a Lei 9.099/95 que instituiu os juizados especiais (JE), e posteriormente a Lei 10.259/01 que instituiu os juizados especiais federais (JEFs), estabeleceu como parâmetros para a fixação da competência, causas de baixo valor econômico⁹⁸, não quis necessariamente dizer que tais causas não fossem complexas ou de fácil solução. Confundi esses dois conceitos distintos e fundi-los em uma única realidade pode ocasionar situações irreparáveis, conforme bem coloca Bochenek:

O legislador infraconstitucional, ao estabelecer a competência dos Juizados, presume a menor complexidade para as causas de pequeno valor, misturando duas realidades distintas que podem levar a aberrações e desconfortos nos casos de matéria probatória complexa ou de alta indagação jurídica. Não se confundem as causas de pequeno valor com as de menor complexidade. A menor complexidade não está relacionada ou ligada ao valor da causa, mas sim ao conteúdo e à matéria discutida no processo. Uma causa pode ser de elevado valor e de pouca complexidade. As pequenas causas são aquelas de reduzido valor econômico, mas que podem ser extremamente complexas. A redação das Leis 9.099/95 e 10.259/2001, ao

⁹⁷ Diagnóstico dos Juizados Especiais/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Entretanto a série histórica dos processos no Justiça em Números (...) aponta que a demanda na verdade segue crescendo, com especial aumento, no último ano, de casos novos (53,1%). Exigindo, assim, um maior esforço dos juizados em seguir com crescimento de baixas nos processos (no último ano em 20,9%).

⁹⁸ BRASIL. Lei 10.250/01 - Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 1 dez. 2022.

estabelecer a competência em razão do valor, aparentemente elimina essa dualidade.⁹⁹

Para a compreensão deste dilema, de acordo com Lazzari¹⁰⁰, definir o que sejam pequenas causas é o primeiro passo para justificação do “emprego de procedimentos especiais que busquem dar maior agilidade e Efetividade às demandas judiciais para a garantia de direitos, em tese, de menor expressão econômica, mas de grande relevância social.”

Neste passo temos que, a primeira lei no Brasil a dispor sobre a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas foi a Lei n. 7.244, de 7/11/1984, a qual vigorou até a edição da Lei n. 9.099, de 26/9/1995 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução.

A Constituição Federal de 1988 já previa em seu nascedouro a instituição dos Juizados Especiais do estado¹⁰¹, mas os Juizados Especiais Federais apenas ocorreriam em 1999 em decorrência da previsão contida na EC 22.¹⁰²

A dimensão da matéria relacionada a competência dos Juizados possui dois conteúdos combinados: o econômico e a baixa complexidade, e na lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01) o valor da alçada foi fixado em 60 (sessenta) salários mínimos, sendo este portanto o único critério delimitador da competência nos casos de lide de particulares contra entes públicos federais de acordo com Lazzari.¹⁰³

A tal propósito, embora no direito comparado o acesso as fontes seja uma das maiores dificuldades, tudo leva a crer que nos países em que o procedimento direcionado à pequenas causas foi adotado o limite de jurisdição da competência estabeleceu o critério *ratione valoris*.¹⁰⁴

⁹⁹ BOCHENEK, Antônio César. Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 181.

¹⁰⁰ LAZZARI, 2014, p. 58.

¹⁰¹ CF. Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

¹⁰² Art. 98. (...) “Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.” (Renumerado pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, para § 1º).

¹⁰³ LAZZARI, Op. Cit., p. 68.

¹⁰⁴ A esse respeito leia-se: “verificando o estudo sobre o acesso à Justiça, efetuado no Projeto Florença, constatamos que, em regra, os Juizados de Pequenas Causas não eram encontrados no âmbito das famílias romano-germânicas e socialistas. Esses sistemas jurídicos costumam tratar das questões de reduzido valor econômico apenas com diferenciação de procedimento, sem, no entanto, conferir competência a órgãos especializado (em regra nos procedimentos sumaríssimos).”

De igual modo, mais uma vez Lazzari ressalta que em estudo realizado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na Austrália o alcance da expressão “Pequenas Causas” também, toma como parâmetro a quantia em dinheiro reclamada pelo autor, e como visto a adoção do critério monetário é o mais aceito também pela doutrina estrangeira.¹⁰⁵ Mas, será mesmo que o parâmetro relacionado exclusivamente ao valor da causa será sempre o mais correto? Principalmente porque baixo valor econômico não significa necessariamente pequena complexidade e de igual modo tal conceito é subjetivo e de difícil normatização, como bem recorda a Ministra Nancy Andrighi em seu voto no conflito de competência 83.130 - ES (2007/0085698-7).¹⁰⁶

A correta percepção do problema ajuda a visualizar que a “causa cível de menor complexidade” é expressão que revela um conceito vago, indeterminado, que, à princípio, poderia ter tantos significados quantos fossem os seus intérpretes. A complexidade é, sem dúvidas, conceito que naturalmente varia de acordo com a experiência do observador, com o universo amostral tomado em consideração e, evidentemente, de acordo com as condições históricas, econômicas e sociais do país.

Assim tomando por base a determinação constitucional contida no art. 98, I que estabelece que os Juizados Especiais têm competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, caberia o processamento nessa instância de causas complexas? E esta regra poderia ser estendida aos JEF?

A respeito de tal questionamento, ao decidir conflito de competência acima referido (CC. 83130/ES) entendeu o STJ, que nos JEFs, a complexidade não é motivo para afastar a determinação da competência, a qual seria absoluta apenas em razão do valor da causa. Isto porque, de acordo com a relatora, quando a Lei 9099/95¹⁰⁷ disciplinou a questão da competência referente aos juizados estaduais, no art. 3º, I expressamente disse que seria considerado de baixa complexidade as causas cujo

In: CHAVES, M. I. de; Sá, E. R.; FIALHO, K. M. S; ANTUNES, C. M.M.A. Juizado de pequenas causas: estudo comparativo, entre Brasil, Inglaterra, Austrália, EUA e Canadá. Revista de Ciência Política. Repositório FGV de Periódicos e Revistas. v. 33 n. 3, 1990. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/view/59775/58106>. Acesso em: 23 jul. 2023.

¹⁰⁵ LAZZARI, Op. Cit., p. 58-59.

¹⁰⁶ Nesse sentido: STJ, CC n. 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 04/10/2007, p. 5. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=773777. Acesso em: 10 maio 2023.

¹⁰⁷ Lei 9099/93: Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; [...].

valor não excedesse a quarenta salários mínimo. Por outro lado, ao tratar dos JEFs o legislador na lei 10.259/01¹⁰⁸, foi omissivo quanto ao estabelecer o que seria demandas de baixa complexidade e tão pouco atrelou a baixa complexidade ao valor da causa, limitando-se apenas a dizer no art. 3º que os JEF processariam e julgariam as causas cujo valor se limitasse a sessenta salários mínimos. Por tais razões se percebe que o mesmo não vale para os Juizados Especiais Estaduais, os quais destinam-se ao julgamento apenas de causas de baixa complexidade, ainda que o valor da causa fique abaixo do limite de sua alçada.¹⁰⁹

A esse respeito, entendeu o STF que não há repercussão geral¹¹⁰ na discussão sobre a existência de complexidade na definição da competência dos Juizados Especiais Federais e Estaduais. Apesar disto, tal decisão não foi suficiente para impedir que novos conflitos de competência fossem lá suscitados.

Assim, de tudo isso se conclui que, a teor da disposição legal e da interpretação do STJ a respeito da questão, a complexidade não está afastada dos Juizados Especiais Federais e não deve a aplicação de tal critério ocorrer de modo impositivo aos JEFs devendo como defende Lazzari¹¹¹ a exclusão de competência ficar restrita às hipóteses previstas na Lei n. 10.259, de 2001, as quais devem ser interpretadas como exaustivas, evitando-se longos debates sobre o tema.

Como se vê, considerando que a imensa maioria das ações previdenciárias funcionam nos Juizados Especiais Federais (JEF), criou-se esse errado mito de que a menor complexidade está relacionada ao valor da causa e não ao conteúdo e à matéria discutida no processo. Contudo, conforme pesquisa realizada pelo Conselho da Justiça Federal e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a definição da competência jurisdicional a partir do valor da causa merece uma reflexão atenta, visto que muitos dos feitos que tramitam nos JEF versam sobre direitos sociais, e tais direitos dependem de reconhecimento por meio de comprovação documental nada trivial, envolvendo procedimentos relativamente complexos como, por exemplo, perícias técnicas de diferentes naturezas.¹¹² Ademais, o critério de valor da causa

¹⁰⁸ Lei 10.259/01. (...) Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

¹⁰⁹ Nesse sentido: STJ, RMS 39041/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 26/08/2013; REsp 1184151/MS, 3ª Turma, Relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 09/02/2012.

¹¹⁰ Nesse sentido: STF, AI 768339 RG/SC, Plenário Virtual, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/11/2009; ARE 640671 RG/RS, Plenário Virtual, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 06/09/2011.

¹¹¹ LAZZARI, Op. Cit., p. 187.

¹¹² BRASIL. CNJ. 2012. Série pesquisas do CEJ, Op. Cit., p. 15.

como determinante da competência, parece um fator de indexação da justiça e de certa forma discrimina o jurisdicionado em razão da sua capacidade econômica e da sua pretensão.

Outro aspecto ainda é o fato de que, apesar da relativa facilidade de acesso aos JEFs no que se refere a instauração dos feitos, chama a atenção que desde a sua implantação, os Juizados passaram a receber mais processos do que as Varas Comuns. Ou seja, o que foi pensado para o julgamento de causas menores, concentra hoje o maior volume de distribuição da Justiça Federal, e assim a celeridade e o procedimento informal, que é a essência dos juizados acabou se perdendo em meio ao excesso de formalidades impossibilitando uma resposta justa e adequada em tempo razoável.¹¹³

Isto implica em dizer, que a essência da lide previdenciária – alimentos – cobra urgência de provimento, e que a excessiva duração do processo é um fenômeno que causa fatores de desigualdades e representa também uma fonte de injustiça social não somente pelos fatores que contribuem para a ineficiência da resposta, tais como escassez de servidores, falhas do procedimento e outros, mas principalmente porque o demandante precisa sobreviver e o seu grau de resistência é infinitamente menor do que o grau de resistência de um litigante que possui mais recursos financeiros.

A pretexto da razoável duração do processo, importa recordar que o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana dos Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro desde a edição do Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992 estabelece que:

¹¹³ A propósito Leia-se: “A expectativa de incremento do acesso à justiça, com a criação dos juizados especiais, frustrou-se a partir de uma verdadeira enxurrada de ações. Demanda reprimida, demanda recôndita, ou seja, lá o que for, o certo é que o número esperado elevou-se ao décuplo na realidade forense. Assim é que a democratização do acesso à justiça proporcionada pelo advento dos juizados especiais gerou uma verdadeira corrida à justiça, agravando sobremaneira a crise de eficiência do Poder Judiciário. Os juizados especiais, pelo menos os federais, desprovidos de infraestrutura funcional e material, passaram a funcionar como balcão de benefícios previdenciários e outros pleitos em face do INSS e de diversas entidades públicas. Resultado: milhares de processos tramitam hoje nos juizados especiais e as vantagens do procedimento célere e informal acabam se perdendo nas delongas e artificiosas formalidades impostas pelos juízes, incapazes para imprimir aos processos o rito que permita que sejam os conflitos solucionados em tempo razoável. Ninguém ignora que o grande inimigo da efetividade da tutela jurisdicional é o tempo, a demora na solução definitiva do litígio. O tempo, ainda que se revele indispensável à segurança jurídica das decisões e à garantia dos direitos fundamentais assegurados aos litigantes, é inimigo da eficácia da tutela jurisdicional”. (VAZ, Paulo Afonso Brum. *O papel do juiz na construção do direito: uma perspectiva humanista*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 44, out. 2011. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao044/paulo_vaz.html). Acesso em: 2 ago. 2023.

Art. 8.1 - Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ele formulada, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza [...].

Como se percebe, a razoável duração do processo está intimamente adstrita ao princípio da celeridade que é a essência dos juizados. Desconsiderar tal princípio significa comprometer seriamente a importância pela qual o juizado foi criado.

Digno de nota é ainda a contradição existente no próprio arcabouço normativo que rege os JEFS, pois se de um lado temos a exigência de observância do princípio da celeridade, do outro temos uma extremada preocupação com a revisão e uniformidades dos julgados como bem recorda Jacobsen¹¹⁴ com possibilidade de recursos para , Turmas Recursais, Turmas Regionais de Uniformização e uma Turma Nacional de Uniformização, podendo ainda se chegar ao STJ e ao STF; “mas, na busca dessa uniformidade, acaba por colocar em risco um pilar fundamental dos JEFs que é justamente a celeridade”.

Mas celeridade apenas não basta. O grande desafio é justamente conciliar uma justiça mais rápida com uma decisão mais segura, já que um dos maiores problemas do processo contemporâneo é equilibrar o binômio tempo e segurança, de modo a que se respeite o devido processo legal dentro do qual se inclui o contraditório e a ampla defesa, como bem recorda Savaris:

[...] a celeridade não se confunde com a pressa em colocar fim ao processo, a ponto de provocar atropelamento de atos processuais com sacrifício da segurança e da verdade. Nunca é demais lembrar que a efetividade almejada pela sociedade e prometida pela Lei 10.259/01 se encontra justamente em uma ponderação-chave do devido processo legal: equilíbrio entre os valores celeridade e segurança. [...].¹¹⁵

Apesar do interesse comum na rápida solução dos litígios não se pode perder de vista que às partes deve ser oportunizado meios adequados e eficientes para busca de resultados satisfatórios, de acordo com os parâmetros da justiça e da legalidade.

¹¹⁴ GILSON JACOBSEN Ampla defesa, contraditório e celeridade: o difícil equilíbrio nos juizados especiais federais. In: SAVARIS, José Antonio; STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo (Orgs.). Juizados Especiais Federais, volume 1 [recurso eletrônico]: contributos para uma releitura. Itajaí: Univali, 2014. p. 52. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202014%20JUIZADOS%20ESPECIAIS%20FEDERAIS%20CONTRIBUTOS%20PARA%20UMA%20RELEITURA%20%E2%80%93%20VOLUME%20I.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2023.

¹¹⁵ SAVARIS, 2014, Op. Cit., p. 127.

E por falar em contraditório e devido processo legal, não podemos esquecer que este é aliás um outro problema dos JEF. Isto, porque, a pretexto de que os juizados se restringem a julgamentos de baixa complexidade, frequentemente se nega práticas de instrução do feito que comportem dilação probatória mais complexas, como por exemplo quando se pretende, mediante realização de audiência, a comprovação de trabalho realizado em atividade especial para corroborar início de prova material acerca da atividade ou agente nocivo a que o demandante esteve exposto, e reiteradamente se nega tal pretensão ao argumento de que o rito dos juizados não comporta dilação probatórias complexas.

De acordo com Lazzari¹¹⁶, nos Juizados Especiais Federais tramitam causas fáceis (de menor complexidade) e causas de difícil solução (embora de baixo valor econômico), sendo uma demanda considerada como de fácil solução quando ela é rotineira, ou seja, quando repetitiva nos fatos e nas leis que são aplicáveis. Neste caso, o juiz pode padronizar os casos fáceis e as decisões são produzidas em bloco, pois já há uma jurisprudência uniformizada e não se exige novas reflexões acerca da matéria. A contrário senso, quando nos tribunais superiores não há ainda uma tese consolidada, a causa deixa de ser fácil por apresentar mais de uma resposta “correta”. Contudo, se juiz “já fez um estudo detalhado em um primeiro caso, passa a repetir a sentença nos demais. E, portanto, no seu universo de trabalho é tratado novamente como um caso padrão, singelo e de fácil solução.”

Conforme demonstrado anteriormente, nos JEF não há restrição em relação complexidade da demanda. A imposição existe apenas em relação ao valor da causa e do território, pois à parte não é facultado escolher onde vai propor a lide se o valor da causa se limita a sessenta salários mínimos, e se de igual modo, o local em que reside estiver dentro do limite de jurisdição de um Juizado. Assim, enquanto no processo comum, os critérios de fixação da competência em razão do valor e do território são relativos, nos JEF eles são absolutos.

Assim, ainda que o demandante considere que sua causa necessite de uma instrução probatória mais complexa, e ainda que desejasse levar a causa a julgamento

¹¹⁶ LAZZARI, João Batista. **A argumentação jurídica e a fundamentação das decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais.** *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 9, n. 2, p. 165-183, jun. 2014. ISSN 2238-0604. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v9n2p165-183>. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/572/442>. Acesso em: 7 ago. 2023, p. 172.

sob o rito comum onde a dilação probatória é ampla, ainda assim estaria impedido. Disso decorre, uma prática que tem se tornado bastante comum – de novo em prejuízo do segurado- que é a de represamento do feito pelos advogados até que na distribuição o valor da causa supere os sessenta salários mínimos e a demanda possa ser apreciada sob o rito comum.

Ainda que se diga que a demanda previdenciária interposta nos JEFs, subsome-se a um rito determinado por lei específica, não menos verdade é que a garantia ao direito fundamental a um justo processo¹¹⁷, bem como a observância ao cumprimento dos direitos sociais¹¹⁸ – dentre eles os previdenciários - constam da lei maior. Desse modo, sempre que um indivíduo busca em juízo um benefício previdenciário, ao fim e ao cabo, estará ele perseguindo uma prestação indispensável a sua própria subsistência, já que tal prestação possui um caráter alimentar e, portanto, a ideia de proteção previdenciária se estrutura em princípios constitucionais, notadamente o da dignidade da pessoa humana e outros mais como muito bem diz Savaris¹¹⁹:

Em uma estrutura assentada sobre o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e com objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF/88, art. 3º, I), de erradicação da pobreza e a marginalização, e de redução das desigualdades sociais e regionais (CF/88, art. 3º, III), parece lógico que um sistema de proteção social seja uma peça necessária.

Constatada a diferença na prática jurisdicional e jurisprudencial existente entre a justiça comum e os JEFs, mesmo diante de causas com a mesma matéria previdenciária, o resultado é uma discrepância de entendimento que finda por desenvolver conforme esclarece Triches “uma cultura de jurisprudência composta de entendimentos muito diversos, pouco flexíveis, que passaram a resolver os processos, mas não os problemas das pessoas”.¹²⁰

¹¹⁷ Constituição Federal. Art. 5º CF, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...].

¹¹⁸ Constituição Federal. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹¹⁹ Savaris, 2011, p. 12.

¹²⁰ TRICHES, Alexandre. **Precisamos repensar os juzados especiais federais na área previdenciária**. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-03/alexandre-triches-precisamos-repensar-jefs-area-previdenciaria>. Acesso em: 20 fev. 2022.

Assim, pelo dito se comprova que, aquilo que inicialmente tinha por objetivo facilitar, por vezes prejudica muito, pois de imediato se constata que o Direito Previdenciário, no âmbito dos juizados, não está sendo realizado do modo idealizado, e de acordo com Triches, e entre os vários pontos podemos destacar:

O Direito Previdenciário não está sendo realizado a contento nos juizados federais, seja pela dificuldade na produção das provas, pela discrepância entre os entendimentos das turmas recursais com relação aos tribunais regionais federais, e pela legitimação de um rito que não consagra a felicidade das partes, mesmo quando esta é descaradamente um direito líquido e certo.¹²¹

Disto tudo resulta um problema que a cada dia torna-se mais crônico nos JEFs: o formalismo do processo, algo que não foi sequer amenizado pelo advento do novo Código de Processo Civil (CPC), que em sua nova normatização procurou amenizar o culto da valorização das formalidades, e de igual modo também se destaca a prática dos mecanismos restritivos. O saldo de tudo é um judiciário cada vez mais abarrotado, conflito em sessões de julgamentos e uma jurisprudência bem oscilante nos entendimentos.

Finalmente, cabe destacar a impossibilidade de rescisória frente a vedação expressa na legislação pertinente aos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), que na lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01) foi omissa. Sendo este o ponto central do trabalho, aqui apenas cabe enunciá-lo já que pelas razões suscintas demonstradas se defende a possibilidade de relativização da coisa julgada, a qual mediante interpretação do ordenamento jurídico e pautando-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se busca alcançar pacificação social, sem ofensa – ou ofensa mínima – à segurança Jurídica.

3.5 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

Este capítulo restou voltado a analisar as singularidades que envolve a lide previdenciária bem como o regramento dos Juizados Especiais Federais objetivando demonstrar as características e particularidades, muitas das quais foram aqui criticadas.

¹²¹ *Ibidi.*, 2018.

Dentre os direitos de proteção social: Assistência, Saúde e previdência social, foi neste último que concentramos os esforços para demonstrar o núcleo de proteção. Os direitos sociais são, portanto, direitos fundamentais por excelência, e a ideia de proteção social está intimamente ligada aos princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana e de justiça social como bem recorda Savaris.¹²²

Por tais razões, a lide previdenciária possui natureza singular cuja busca do direito material pretendido, por vezes, não pode ser alcançada pelas regras do processo comum, visto que se trata de uma relação jurídica processual que a distingue das demais características das partes. Melhor explicando, no processo previdenciário, o autor presume-se hipossuficiente e de algum modo desprovido dos meios necessários à sua subsistência. Enquanto o lado contrário dispõe de um aparato técnico jurídico forte capaz entrar no embate com muito mais vantagens pelos recursos que possui. Não há, portanto, paridade de armas. Isto fere o princípio do justo processo e do devido processo legal.

Ressaltar a importância da necessidade de existir um direito processual previdenciário, relativamente autônomo ao direito processual civil comum, significa reconhecer uma normatividade específica que deve orientar a atividade jurisdicional nos processos previdenciários, e ainda que a sistematização de tais normas seja ausente não implica em negar que o direito processual previdenciário de fato não exista.

Em seguida vimos causas que fomentam o excesso de judicialização da lide previdenciária, e na raiz deste problema estão várias causas que multiplicam em progressão geométrica esta conflituosidade. Neste aspecto destacamos por exemplo, a ineficiência administrativa em negar benefícios com base em normas internas, sem observância do entendimento já decidido e pacificado no Supremo Tribunal Federal a respeito de interpretação legislativa previdenciária. Vimos que a ineficiência administrativa abarrotava o Poder Judiciário e para este transfere a realização de tarefas que seriam suas, além de transformar o Poder Público em um litigante contumaz, figurando como primeiro do ranque dentre os réus da Justiça Federal.

No âmbito judicial constata-se que restou frustrada a intenção do legislador, quando ao instituir os JEFs tinha a intenção de aproximar o jurisdicionado do acesso à justiça. Princípios como os da informalidade e celeridade não são observados

¹²² SAVARIS, José Antônio. **Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social**. Revista de Direito Previdenciário, 2011, Conceito Editorial, V 07, Ano II, p. 17.

sobretudo porque as dificuldades do judiciário como a alta taxa de congestionamento processual, escassez de recursos humanos, inadequação de leis e institutos jurídicos, colaboram muito como a ineficiência da justiça.

Tudo somado temos como resultado um judiciário moroso, com decisões conflitantes entre causas idênticas a depender da origem da prolação se Juizados Especiais ou se Justiça Comum, concluindo-se que o rito dos JEFs perdeu parte das vantagens inicialmente prometidas.

4 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA E MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O modelo processual infraconstitucional brasileiro possui como forte característica a rigidez do procedimento. Neste aspecto, a coisa julgada, material e a formal além da preclusão figuram como meios de busca do alcance da segurança nas relações jurídicas.

Contudo, é preciso ter em mente que qualquer sistema processual, possui dois valores extremamente importantes, os quais serão aqui postos em confrontos. O primeiro é a segurança jurídica representada pela coisa julgada material e o segundo é a justiça, o qual servirá de fundamento para justificção da relativização. O embate é grande e a solução não é fácil, mas a tentativa de resolução deste problema seguramente repousa no equilíbrio entre estas duas forças.

Neste capítulo de modo específico, será analisado o dogma da coisa julgada, (melhor explicando, o instituto visto como algo absolutamente intocável). A partir disto, busca-se justificar a possibilidade de relativização da coisa julgada previdenciária¹²³, que frente as suas singularidades, justificam um tratamento diferenciado daquele dado ao mesmo instituto no âmbito do processo civil comum, vez que aquele é regido por um direito fundamental do indivíduo vinculado ao seu direito de sobrevivência, e, portanto, o sacrifício da justiça em favor da segurança jurídica deve ser sopesado.

Neste ponto, a doutrina se divide, e apenas para situar as medidas do impasse, passaremos também, de modo sucinto aqui, a reportar a ideias dos opositores, já antecipando as vênias pela condensação das ideias. Em seguida passamos a dissecar os argumentos em favor à relativização que é o objeto de nossa exposição.

4.1 COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA: ENTRE A JUSTIÇA E REVISÃO

Um dos maiores desafios na sociedade contemporânea é o alcance da justiça. Isto se dá por uma série de fatores, dentre os quais aqui se destaca dois de grande

¹²³ A respeito deste ponto leia-se em Savaris: “É justamente da eficácia normativa do devido processo legal que se depreende a existência de um direito processual previdenciário que, embora ignorado pela doutrina, apenas parcialmente reconhecido pelo legislador e apenas pontualmente tocado pela jurisprudência, afigura-se como direito positivo, impondo-se com suas exigências normativas que fazem os institutos processuais, também na seara previdenciária, ajustarem-se ao direito fundamental a uma ordem jurídica justa.” SAVARIS, Coisa julgada..., op. cit., 2011, p. 4.

relevância: a morosidade na solução dos litígios e tutelas prestadas com base em equívocos resultantes de má interpretação de princípios fundamentais.¹²⁴

Como visto em capítulo anterior, a ideia de relativização da coisa julgada, talvez seja mais facilmente encarada se analisada sob a perspectiva de ponderação de certos valores constitucionalmente assegurados tanto quanto o é a própria coisa julgada. Tais valores, apesar de provocar alguma ameaça à segurança das relações jurídicas, devem ser prevalentes. Daí se extrai a convicção de que os princípios e garantias plantados na Constituição necessita de uma coexistência harmoniosa não devendo nenhum ser tratado como absoluto.

E por falar em princípios, cabe ressaltar que os regem os juizados como a celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, apesar de merecerem força normativa e da rápida prestação jurisdicional que prometem, necessariamente devem estar em consonância com os princípios constitucionais fundamentais do devido processo legal e do acesso à justiça, ambos corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, pois como bem sustenta Dinamarco¹²⁵ "nenhum princípio constitui um objetivo em si mesmo e todos eles, em seu conjunto, devem valer como meios de melhor proporcionar um sistema processual justo, capaz de efetivar a promessa constitucional de acesso à justiça". A ideia é, portanto, que haja uma interpretação evolutiva e sistemática entre os princípios e as garantias constitucionais.

Conforme visto anteriormente, a imensa maioria das lides previdenciárias tramitam nos Juizados Especiais Federais regido pelas leis 9.099/95¹²⁶ e 10.259/01¹²⁷,

¹²⁴ A propósito da interpretação dada as demandas de cunho social, importa observar o que BODNAR nos fala: "Pela análise das decisões judiciais sobre o tema, é possível constatar, em muitos casos, a falta de critérios razoáveis para a interpretação e para a aplicação da legislação previdenciária, fato este que contribui decisivamente para a falta de segurança jurídica e para a multiplicação de demandas. Alguns magistrados 'mais sensíveis' concedem benefícios apenas com base no 'princípio do tadinho'. Outros, porém, sentem-se os 'donos do cofre' e acreditam que eventual flexibilização de alguns rigores da norma, ainda que seja para atender aquelas situações de extrema gravidade, levarão necessariamente o sistema ao colapso por falta de recursos. Há também a utilização/manipulação inadequada dos princípios da reserva do possível e da proibição de retrocesso, os quais podem servir de 'falso fundamento', tanto para negar quanto para reconhecer direitos previdenciários sociais. Esta falta de critérios racionais nas decisões gera insegurança jurídica e multiplicação de demandas por falsas e ilusórias expectativas criadas para a população". (BODNAR, Zenildo. A concretização jurisdicional dos direitos previdenciários e sociais no Estado Contemporâneo. In: LUGON, Luiz Carlos de Castro; LAZZARI, João Batista (Coord.). Curso modular de direito previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 19.

¹²⁵ DINAMARCO, Candido Rangel. *Relativizar...*, op. cit., 2003, p. 219.

¹²⁶ Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências.

¹²⁷ Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal.

cuja sistemática proíbe a revisão dos julgados frente a expressa vedação de ação rescisória contida no art. 59 da Lei 9099/95.¹²⁸ Mas, e se a coisa julgada decorreu de sentença de mérito que restringiu a instrução probatória por ser complexa? Ou por que as provas em completude não puderam ser apresentadas ao tempo do julgamento? Ou ainda porque foi proposto um acordo que induziu o autor em erro, cuja transação foi homologada e só em fase de execução se percebeu o vício? Ou porque no decorrer do processo houve mudança na jurisprudência que passou a exigir requisitos, que as provas constantes nos autos ao tempo da propositura não continham e não puderam ser adequadas pelo autor até o julgamento do recurso final? Em casos como estes, a coisa julgada deve ser sacramentada e prevalecer *ad aeternum*?

O dilema está posto, e nenhum operador do direito pode quedar-se inerte diante do seguinte questionamento: Frente aos problemas práticos decorrentes de sentenças injustas ou contrárias ao ordenamento jurídico, a autoridade da coisa julgada deve ou não ser flexibilizada? São estes os questionamentos que passaremos a refletir.

Argumentos fortes existem de ambos os lados. Os contrários a relativização da coisa julgada, alegam que seus opositores não definem o que de fato justiça significa, e, portanto, a norma no caso concreto oriunda das decisões judiciais é válida não porque são justas, mas porque declaradas pelo poder soberano: o Estado-Juiz. Para estes, a justiça realizável se sobrepõe a justiça “utópica” defendida pelos relativistas, devendo prevalecer a justiça do caso concreto para que a segurança jurídica ocorra.¹²⁹ Isto, porque a “justiça” não é algo anterior ou posterior ao processo, mas algo construído dentro da própria discussão do litígio como pontua Didier Jr.¹³⁰ “Não há uma “justiça” anterior ao processo, que deve ser “encontrada” ou “revelada” pelo magistrado. A justiça é sempre construída pelos sujeitos processuais, em contraditório e cooperativamente”.

De igual modo, Georges Abboud e Bianca Scavuzzi¹³¹, defendem que a coisa julgada serve à segurança jurídica e ao Estado Democrático de Direito, e portanto é

¹²⁸ Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

¹²⁹ Assim pensa, Gisele Góes. DIDIER JR, F (org.). In: Relativização da coisa julgada. 2. ed. 2ª tiragem. Salvador: Juspodvm, 2008, p. 166.

¹³⁰ DIDIER JR, Ibid., p. 5.

¹³¹ ABOUD, Georges; DE ALBUQUERQUE SANTOS, Maira Bianca Scavuzzi. Op. Cit., (p. 77-113) in Introdução. Disponível em: https://www.academia.edu/37722896/A_RELATIVIZA%C3%87%C3%83O_DA_COISA_JULGADA_MATERIAL_INJUSTA_UM_ESTUDO_%C3%80_LUZ_DA_TEORIA_DOS_ENUNCIADOS_PERFORMATIVOS_DE.

perigoso permitir a sua desconsideração com base no valor da justiça, visto que este tem conteúdo altamente fluido, e complementa: “Entre esses diversos conceitos vazios de sentido, que se tornam verdadeiros criptofundamentos, a justiça é dos mais importantes, vez que, dada a imprecisão terminológica e o alto grau de abstração, serve a qualquer fim e coloca sob risco o próprio direito”

Em igual linha de oposição Assis¹³² recorda que sem o adequado respeito a coisa julgada “os litígios jamais acabarão, renovando-se, a todo instante, sob o pretexto de ofensa a este ou aquele princípio constitucional”. A justificativa é de que relativizar a coisa julgada faz com que a segurança jurídica retroceda e entre em declínio, e mesmo as sentenças proferidas em desacordo com os valores humanos e éticos da Constituição, postos ao lado da coisa julgada no elenco dos direitos fundamentais não devem ser tomadas como exemplo. A hipótese ventilada é de que, o perdedor sempre teria como argumento a invocação de ofensa a princípio constitucional com o intuito de revisão de sua causa e assim o “vírus do relativismo” contaminaria todo o judiciário.

Outro argumento em contrário sustentado, é de que o processo apenas gerente a certeza quantos aos meios, mas não quanto ao resultado. Desse modo, aquele que pretende rediscutir o litígio ao argumento de que a decisão foi injusta, desproporcional ou mesmo inconstitucional deve recordar que o resultado é incerto e de que pode haver ganho, mas perdas também.¹³³

Contudo, no intuito de justificar a importância da relativização da coisa julgada, em magistral artigo Candido Rangel Dinamarco¹³⁴, realça que não apenas ele, mas uma doutrina moderna e também tribunais apontam como essencial à tutela jurisdicional um predicado óbvio que é a justiça das decisões. Isto porque, a garantia constitucional precisa ser repensada e o instituto da coisa julgada não é legítimo para eternizar injustiças sob a desculpa de não eternizar litígios.

Desse modo, a base da doutrina da relativização, se fundamenta no argumento de que os efeitos imunizantes da coisa julgada não podem prosperar em relação a ações em que o pronunciamento judicial esteja eivado de flagrante injustiça. Sendo

¹³² Aberta a janela, sob o pretexto de observar equivalentes princípios da Carta Política, comprometidos pela indiscutibilidade do provimento judicial, não se revela difícil prever que todas as portas se escancararão às iniciativas do vencido. In: DIDIER JR (org.). *Relativização...*, Op. Cit., p. 45.

¹³³ “Uma vez instaurado o processo, o resultado é incerto: pode o demandante ganhar ou perder. Ignora-se esse fato. O resultado do processo não se sabe antes do processo; a solução é, como disse, construída.” DIDIER JR (org.). *Relativização...*, *ibid.*, p. 8.

¹³⁴ DINAMARCO. C.R., *Relativizar...*, op. cit., 2003, p. 28.

assim, os argumentos muito mais valem para as causas previdenciárias levadas em juízo, cuja efetiva proteção dos direitos fundamentais inerentes à lide pertencem, em sua imensa maioria aos vulneráveis desprovidos de proteção social.

Como visto, a questão da imutabilidade da coisa julgada esboça um quadro de permanente tensão entre os valores de segurança e justiça, e por isso a desconstituição dos julgados exige sempre uma ponderação de valores. Isto porque a noção de justo processo exige a necessidade de uma visão jamais divorciada da Constituição, e por isso o processo deve ser encarado sob a perspectiva constitucional do devido processo legal, sendo inadmissível decisões judiciais injustas em descompasso com a ordem constitucional.

A doutrina processual moderna volta-se para um processo de resultado, e o sentido desta palavra não é banal. Ela cobra não apenas o término do litígio, mas um resultado útil sobretudo, pois como bem acentua Câmara é inaceitável que em um momento em que “tanto se luta por justiça, possamos abrir mão dela em nome de uma segurança que não dá paz de espírito ao julgador nem tranquilidade à sociedade”.¹³⁵

Assim, pois, é possível que uma sentença acobertada pela autoridade da coisa julgada seja essencialmente injusta apesar de processualmente correta, e assim é defensável a sua revisão, se não estiver de acordo com a verdade dos fatos, como possivelmente em matéria de prova, sobretudo nos JEF frente à justificativa de impossibilidade de dilações probatórias complexas, o que é comum acontecer.

A respeito de decisão justa, recorda Lazzari¹³⁶ que a lei ofertou ao juiz uma possibilidade de ser um agente promotor da justiça, quando permitiu no art. 6º da Lei 9099, de 1995 o uso da equidade¹³⁷, possibilitando que o julgador adotasse no caso em concreto a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, portanto, uma ferramenta de autorização legal concedida ao magistrado para no caso concreto fazer justiça, sem estar vinculado de forma absoluta ao disposto na regra legal.

Contudo, segundo o mesmo autor, deve-se atentar ao fato que tal liberdade está vinculada à valoração das provas contida nos autos, e a decisão precisa ser motivada de modo a justificar o eventual distanciamento do magistrado do texto da lei:

¹³⁵ CÂMARA, Alexandre. In: DIDIER JR (org.), Op. Cit., p. 37.

¹³⁶ Lazzari, 2014. Argumentação Jurídica..., Op. Cit., p. 179.

¹³⁷ Lei 9099/95: Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Essa liberdade deve ser exercida com base na experiência do magistrado, valorizando as provas produzidas e a situação pessoal e social das partes, justificando de forma racional os motivos para adoção de determinada decisão. São casos difíceis, em que a técnica da subsunção pode levar a uma decisão injusta. Essa maior liberdade de atuação concedida pela Lei dos Juizados, ao contrário de dispensar a motivação das decisões, impõe ao juiz o dever de bem justificar seu eventual distanciamento da letra da lei, a fim de evitar que a discricionariedade que lhe foi confiada ganhe contornos de arbitrariedade.¹³⁸

Assim, o postulado aqui sustentado é que a coisa julgada não carrega certezas absolutas e imutáveis, e assim diante de uma nova prova ou fato novo fundamental é possível se percorrer o caminho antes já andado de modo a que a justiça prevaleça. Isto porque, o que ora se defende é o equilíbrio entre essas duas exigências, opostas, mas conciliáveis como bem pontua Dinamarco¹³⁹ entre a exigência de certeza ou segurança, que a autoridade da coisa julgada prestigia, e a de justiça e legitimidade das decisões, recomenda-se não radicalizar essa autoridade.

4.2 MOTIVOS PARA A FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA

Conforme visto até então, o rigor processual, após o trânsito em julgado de um processo, impossibilita a inauguração de uma nova lide para rediscutir uma relação jurídica já definida anteriormente, pouco importando se o resultado alcançado decorreu ou não de insuficiência de prova.

No âmbito previdenciário, um dos maiores entusiastas da teoria relativista é José Antônio Savaris, o qual conforme visto, defende a relativização da coisa julgada em face da singularidade que a lide previdenciária possui. Para caracterizar esta tipicidade exclusiva da lide previdenciária, o autor se utiliza de algumas características no que se refere a) *fundamentalidade de um bem jurídico previdenciário*, destacando o caráter alimentar da prestação jurisdicional perseguida enquanto uma prestação indispensável à manutenção do indivíduo; b) *a presumível hipossuficiência econômica e informacional da pessoa que reivindica uma prestação da previdência social*, destacando as dificuldades econômicas e de informação que o segurado possui quando do ajuizamento da ação, o que implica em uma defesa precária já que ele não conhece seus direitos e tão pouco os meios para obtenção das provas necessárias, a menos que contrate uma defesa técnica da qual de início talvez não disponha de

¹³⁸ Lazzari, 2014. Argumentação Jurídica..., Op. Cit., p. 179.

¹³⁹ DINAMARCO, Op. Cit., 262.

recurso para contratar; c) *uma suposta contingência que ameaça a sobrevivência digna da pessoa que pretende a prestação previdenciária*, já que o bem perseguido em juízo é uma prestação de natureza alimentar, presume-se que o autor esteja destituído de recursos para garantir sua subsistência, sendo esta presunção de vulnerabilidade mais fortemente constatada nas ações em que se buscam os chamados benefícios sensíveis, como auxílio doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão; d) *o caráter público do instituto de previdência que assume o pólo passivo da demanda*, sendo o réu das lides previdenciárias o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, (o Estado em sentido amplo), este dispõem de uma defesa técnica muito mais aparelhada, e de igual modo detém todas as informações que poderiam conduzir à concessão da prestação previdenciária pretendida enquanto o autor, conforme visto, é carecedor de tais recursos, o que implica dizer que não há paridade de armas.¹⁴⁰

Neste ponto, iremos analisar alguns eventos que, quando ensejados são capazes de justificar a flexibilização da coisa julgada. Dentre eles destacamos a possibilidade de revisão quando a coisa julgada resultou de questão probatória insuficiente.

De igual modo, é defensável ainda a revisão da coisa julgada pautada em questão jurisprudencial quando por alteração de entendimento dos tribunais o direito do segurado puder ser revisto conforme alguns casos escolhidos que compõe a presente pesquisa conforme veremos.

4.2.1 Coisa Julgada Previdenciária e Questão de Prova

Conforme tudo até então visto se percebe que a coisa julgada é soberana, mas não é absoluta, e comprovada a justa causa é defensável sua relativização. Desse modo, a manutenção de uma decisão final, proferida como base em elementos de provas insuficientes e/ou indisponíveis à parte ao tempo da ação, como bem recorda

¹⁴⁰ Aprofunde melhor em: SAVARIS. José Antônio. **Coisa julgada previdenciária como concretização do direito constitucional a um processo justo**. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, v.1, p. 65-86, 2011 - academia.edu. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-br&as_sdt=0%2c5&q=coisa+julgada+previdenci%3%81ria+como+concretiza%3%87%c3%83o+do+direito+constitucional+a+um+processo+justo+jos%c3%a9+antonio+savaris+1&btnng=. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 11-13.

Roberti Junior¹⁴¹, acaba por disciplinar injustamente questão de natureza relevante prestigiando a ficção produzida no processo em detrimento da verdade real.

Reconhecer limites à coisa julgada previdenciária, não significa fomentar o desassossego social, mas contrariamente permitir o aperfeiçoamento da finalidade a que se propõe a jurisdição, ou seja, a pacificação social.

Não se pretende aqui falar sobre as soluções oriundas do processo civil clássico, pois sob tal perspectiva não haveria problema de reinaugurar o processo quando por exemplo um benefício por incapacidade foi denegado na ação anterior por não comprovação da incapacidade, sendo que esta agora de pronto se comprova porque houve um agravamento da doença. Ou ainda quando por exemplo no processo anterior, a aposentadoria voluntária foi denegada porque não se implementou o requisito da carência mínima exigida, mas cumprido agora tal requisito, o benefício nesta segunda ação já pode ser deferido. Em ambos os exemplos, como houve uma alteração na causa de pedir, a renovação do pleito não seria obstaculizada pela coisa julgada e as respostas seriam dadas pelo processo civil comum.

Nossa jurisprudência já permite a renovação da demanda previdenciária fundamentada em novo requerimento administrativo e apresentação de novas provas. O problema, porém, é: nesta nova lide é razoável excluir as provas negativas já apreciadas e que instruíram o processo anterior julgado improcedente? Vejamos.

Já foi dito anteriormente, mas não custa lembrar que, quando falamos de coisa julgada previdenciária recordamos que esta expressão diz muito mais que não mudança das decisões. Isto porque, ao falamos desta imutabilidade recordamos que implícito está o conceito da dignidade da pessoa humana, além do direito ao justo processo, e isto se acentua ainda mais quando judicialmente a recusa se deu por ausência ou insuficiência de provas, algo que o processo civil clássico, em princípio não protegeria. Mas, sob a ótica previdenciária, dada as peculiaridades da matéria, a negativa de nova apreciação, ao argumento de falta ou escassez de prova avaliada em ação anterior não pode prevalecer e, para bem fundamentar o argumento, supervalioso é o estudo, baseado em Kazuo Watanabe realizado por Savaris¹⁴²:

¹⁴¹ ROBERTI JUNIOR, João Carlos Barros. **A relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias: Justiça e sensibilidade social como fundamentos de revisão**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 35, abr. 2010. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/joao_riberti.html. Acesso em: 9 ago. 2023.

¹⁴² Savaris, 2011. Coisa julgada previdenciária..., Op. Cit., p. 18.

O valioso estudo de Kazuo Watanabe carrega o germe para que à lide previdenciária, mercê de sua singularidade, seja aplicada a técnica de cognição plena e exauriente secundum *eventum probationis* quando não exista “prova bastante para o desate tranquilo da controvérsia”, quando faltar “suporte probatório suficiente para o convencimento” – ou quando houver “dúvida fundada” (Dec.lei 3.365/41) ou “matéria de alta indagação” (CPC, art. 1.000, parágrafo único, III). Nessa espécie de cognição plena e exauriente, há um aspecto marcante consistente no fato de “estar condicionada a decisão da questão, ou mesmo do thema decidendum, à profundidade da cognição que o magistrado conseguir, eventualmente, estabelecer com base nas provas existentes nos autos”. Concluindo-se pela insuficiência de prova, “o objeto litigioso é decidido sem caráter de definitividade, não alcançando, bem por isso, a autoridade de coisa julgada material”.

Diante da presente situação – ausência ou insuficiência de prova -, parece ser mais acertada a decisão que encerra o feito sem julgamento do mérito de modo a evitar a formação da coisa julgada material, resguardando ao indivíduo o direito de, após reunir às provas necessárias à obtenção do benefício pretendido o direito possa novamente ser apreciado.

Contudo, ainda que assim não fosse, e que apesar da insuficiência ou ausência de provas tenha sido o pleito julgado improcedente (defensores da impossibilidade, por absoluta impropriedade técnica, - extinção sem mérito após valoração da prova-), recorde apenas que nosso ordenamento contem previsão para casos semelhantes a exemplo do contido no art. 18 da Lei 4.717/65¹⁴³, art. 16 da Lei nº 7.347/85¹⁴⁴ e no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor¹⁴⁵ não fazendo coisa julgada material as sentenças proferidas em Ações Coletivas que julgarem improcedentes os pedidos por insuficiência de provas. Neste caso, o legislador sabia da importância da questão

¹⁴³ Lei 4717/65 - Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. In. BRASIL. Lei 4717 de 29 de junho de 1965. Regula a ação Popular. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso: 10 ago. 2022.

¹⁴⁴ Lei. 7347/85. Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. BRASIL. Lei 7347 de 24 de jul. de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso: 10 ago. 2022.

¹⁴⁵ Lei 8078/90 - Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; In. BRASIL. Lei 8079 de 11 set.de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

coletiva e das incongruências que poderiam advir da sua má apreciação e por isso permitiu a relativização da coisa julgada na ação civil pública, na ação popular e no Código de defesa do consumidor, possibilitando a rediscussão em nova demanda de objeto que fora julgado improcedente em ação primeira em virtude da precariedade de provas, desde que prova nova seja apresentada. Note-se ainda que, conforme afirma Roberti Junior¹⁴⁶ prova nova não significa apenas aquela que surgiu após trânsito em julgado do processo denegatório, mas igualmente aquela não foi utilizada na instrução.

Essa compreensão é adotada em homenagem à preservação da vida e pela não preclusão do direito previdenciário, e a tal propósito de novo o mestre Savaris nos recorda:

Tal como no direito penal se admite a revisão criminal para beneficiar o réu quando, por exemplo, são descobertas novas provas que o favoreçam, o processo previdenciário pauta-se pelo comprometimento, a todo tempo, com o valor que se encontra em seu fundamento: a proteção social do indivíduo vulnerável, essa essencial dimensão de liberdade real e dignidade humana.¹⁴⁷

A tal respeito converge o entendimento do judiciário sobre a não preclusão da proteção previdenciária desconsiderando a plena eficácia da coisa julgada em casos de ausência de prova no processo quando o requerente não pode provar o que alega como bem demonstra o entendimento adotado pela 5ª Turma do TRF da 4ª Região, ainda no ano de 2002.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 149 DO STJ. 1 – O início de prova material exigido é aquele feito através de documentos que comprovem o exercício da atividade rural no período de carência, devendo ser, portanto, contemporâneos aos fatos, e indicar, ainda que de forma indireta, a função exercida pelo trabalhador. 2 – O princípio de prova material é pré-condição para a própria admissibilidade da lide. Trata-se de documento essencial, que deve instruir a petição inicial, pena de indeferimento (art. 283 c.c. 295, VI, do CPC). Consequentemente, sem ele, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC). E assim deve ser, porque o direito previdenciário não admite a preclusão do direito ao benefício, por falta de provas: sempre será possível, renovadas estas, sua concessão. Portanto, não cabe, na esfera judicial, solução diversa, certo que o Direito Processual deve ser enfocado, sempre, como meio de para a realização do direito material.¹⁴⁸

¹⁴⁶ ROBERTI JUNIOR, 2010, Op. Cit.

¹⁴⁷ Savaris. 2011. Coisa julgada previdenciária..., Op. Cit., p. 19.

¹⁴⁸ BRASIL. TRF4, AC 2001.04.01.075054-3, QUINTA TURMA, Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, DJ 18/09/2002.

De igual maneira também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) denegou no caso concreto à concessão do benefício, garantindo contudo a possibilidade de novo ajuizamento da demanda quando de posse de prova adequada: “Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada”.¹⁴⁹

Conforme visto antes, a ideia de justiça possui um conceito bilateral, vez que o que é justo para uma das partes para a outra não o é. Mas, apesar disto o que se exige é a observância do princípio da igualdade de modo a que se respeite a equivalência entre o que se dá e o que se recebe. Explicando melhor, no âmbito previdenciário o segurado nem sempre dispõem das mesmas armas para a defesa do seu direito estando a previdência infinitamente mais aparelhada, principalmente em relação a questão da produção da prova.

Neste aspecto peguemos como exemplo os benefícios por incapacidade em que o segurado intimado à realização de uma perícia em certo prazo de tempo, não dispõem de provas médicas capazes de comprovar a continuidade de sua incapacidade para o trabalho, e isto muitas vezes não é porque de fato não esteja incapaz, mas porque simplesmente não conseguiu comprovar a incapacidade visto que para isto depende do atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), que sabemos ser extremamente deficitário.

Na mesma esteira temos as provas constituídas pelo empregador, que por receio de ter que pagar o adicional para custeio exigido para aqueles que exercem atividades especiais, elaboram provas falhas que frequentemente não refletem a realidade do trabalho diário realizado pelo segurado. E por tratar-se de prova pré-constituída unilateralmente deve ser garantido ao segurado uma participação no contraditório de modo participar ou rebater o modo de realização da mesma. Tal desigualdade de forças existentes no processo, cobram do juiz uma postura proativa no sentido de que, se garantido o contraditório, as diferenças se equilibrem e isto não implica em parcialidade do juízo.

Em circunstâncias como as acima demonstradas é lícito questionar se a decisão fundamentada em conjunto probatório falho é injusta ou não, implicando em

¹⁴⁹ BRASIL. STJ, 3 a Seção, PET 7.115, unânime, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10/03/2010, DJ 06/04/2010.

dizer se é apta ou não ao equilíbrio dos valores constitucionalmente assegurados como os da ampla defesa e isonomia por exemplo. Pois, será mesmo que a coisa julgada produto da decisão irrecorrível, pode por si só produzir segurança jurídica e a estabilidade pretendida?¹⁵⁰

A reflexão sobre tal questionamento leva a crer que, se na segunda demanda fora reconhecida a injustiça da decisão anterior que denegou a proteção social porque o conjunto probatório era falho, os efeitos sociais da concessão da prestação previdenciária são os melhores possíveis. Sobretudo porque a outorga do direito ao benefício, como bem diz Raquel Duarte¹⁵¹ representa o efetivo cumprimento do ideal constitucional de segurança social pelo Instituto do Seguro Social, que além de cumprir o princípio da legalidade estaria também cumprindo sua finalidade social.

É nesta continuidade de argumentação que no próximo tópico seguiremos falando da necessidade de relativização da coisa julgada previdenciária, pois o pilar da segurança jurídica, apesar de extremamente importante, encontra-se em pé de igualdade com outros pilares constitucionalmente consagrados e de igual modo pode servir como escudo para perpetuação de injustiças.

4.2.2 Coisa Julgada Previdenciária e Questão Legislativa

Conforme antes já mencionado, o implemento das políticas públicas é o modo pelo qual o Estado se obriga a cumprir os Direitos Fundamentais Sociais constitucionalmente previstos. O problema é que a legislação pertinente à concretização dessas garantias nem sempre existe, ou existindo, por vezes são vagas ou gerais, impondo, portanto, ao judiciário o papel de legislador no momento de aplicar o direito.

Sob tal aspecto há quem defenda que os princípios da intangibilidade e da imutabilidade da coisa julgada não possui tratamento constitucional, mas processual

¹⁵⁰ Esta é a reflexão proposta por SAVARIS, José Antônio; SHUSTER, Diego Henrique e VAZ, Paulo Afonso Brum. **A garantia da coisa julgada no processo previdenciário: para além dos paradigmas que limitam a proteção social**. Curitiba. Alteridade editora, 2019, p. 165.

¹⁵¹ Assim: “A Administração Previdenciária estaria, ao final, outorgando uma proteção previdenciária nos estritos termos legais. Logo, inexistente insegurança em se rediscutir novamente uma pretensão previdenciária à luz de novas e decisivas provas, como inexistente insegurança na possibilidade de ser rever uma sentença criminal, quando a favor do réu”. In DUARTE. Maria Raquel. **Revisão da coisa julgada no âmbito dos juizados especiais federais na perspectiva do direito fundamental ao processo justo**. Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí – SC. 2013. p. 129/130. Disponível em: <https://siaibib01.univali.br/pdf/Maria%20Raquel%20Duarte.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

e, portanto, a desconstituição não implicaria em conflito entre princípios e garantias constitucionais, podendo tudo ser resolvido pela técnica de ponderação entre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, por não haver ofensa a constituição, qualquer ato com ela incompatível, seja judicial, legislativo ou executivo, seria nulo.¹⁵²

Desse modo, a reflexão imposta é a seguinte: Poderia o surgimento de norma legal mais benéfica retroagir para alcançar a coisa julgada? Sob essa perspectiva, a hermenêutica do art. 5º, XXXVI da Constituição é: “a lei não prejudicará...”, o que significa dizer que a *contrario sensu*, “a lei beneficiará...”, melhor dizendo como defende Santos Luz “a autoridade da coisa julgada poderá ser afastada quando lei nova estabelecer situação jurídica capaz de beneficiar o jurisdicionado, sem prejudicar a parte sucumbente”. Isto porque, segundo o autor apenas estaria obstada a irretroatividade *in malam partem*, ou seja, aquela que viesse em prejuízo da parte, ocasionando-lhe uma *reformatio in pejus* e nunca quando a nova norma fosse capaz de beneficiar-lhe.¹⁵³

Neste contexto, vamos admitir para análise, um exemplo em que a mudança de interpretação de jurisprudência, possa porventura posteriormente ser expressa em lei, e por tal motivo, possa tornar-se capaz de reconhecer direito anteriormente negado em sentença transitada em julgado. Um claro exemplo é o da negativa de uma aposentadoria, quando havia interpretação jurisprudencial ao tempo do requerimento de que seria necessário a manutenção da qualidade de segurado no momento da implementação dos requisitos necessários à aposentação. Neste sentido, havia julgados¹⁵⁴ negando o benefício por entender que o parágrafo único do art. 98 do

¹⁵² Para melhor esclarecer, leia-se: [...] os princípios da intangibilidade e da imutabilidade da coisa julgada não têm tratamento em norma constitucional, mas apenas em lei ordinária. Considerando esse entendimento não haveria que se falar em conflito de princípios e garantias constitucionais para se desconstituir a coisa julgada mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade (técnica da ponderação de interesses). Isso porque, tais princípios, sendo de natureza processual e não constitucional, tornar-se-ão inferiores hierarquicamente ao princípio da supremacia constitucional, cedendo diante da comprovação de ofensa a qualquer norma ou princípio assegurado pela Carta Magna - ato incompatível com a Constituição, seja ele judicial, legislativo ou executivo, é nulo, não podendo surtir efeitos ou se validar pelo transcurso do tempo. In MACHADO. Daniel Carneiro. **A coisa Julgada Inconstitucional**. Belo Horizonte. Del Rey, 2005, p. 86.

¹⁵³ LUZ. Igor Henrique dos Santos, Op. Cit., p. 40-41.

¹⁵⁴ Para conferência, consultar: REsp 527.615, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJe: (02.08.2004). Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Decreto 89.312/84¹⁵⁵ e a redação original do art. 102 da Lei 8.213/91 condicionava a concessão do benefício ao preenchimento de todos os requisitos inclusive a manutenção da qualidade de segurado ao tempo do requerimento. Posteriormente, a redação do art. 102, § 1º da referida lei foi alterado pela Lei 9.528/1997 passando a esclarecer o impasse no sentido de que a perda da qualidade de segurado não prejudicaria o direito à aposentadoria.¹⁵⁶

Na mesma linha, por motivo de omissão legislativa, tivemos afetação dos recursos especiais em sede de representativo de controvérsia no Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento era aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.¹⁵⁷

O problema, porém, é que, o art. 45 da Lei 8.213/91 garantiu o acréscimo de 25% exclusivamente ao segurado aposentado por invalidez que necessitasse de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais, mas não houve extensão para os demais aposentados em iguais circunstâncias cuja aposentadoria não fosse por invalidez.¹⁵⁸

Após muita reflexão, conclui o Superior Tribunal de Justiça que a melhor exegese do art. 45 da Lei n. 8.213/91 autorizava o alcance do “auxílio-acompanhante” às demais modalidades de aposentadoria previstas no Regime Geral de Previdência Social, uma vez comprovadas a invalidez e a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa para atividades cotidianas, tais como higiene ou alimentação.¹⁵⁹

¹⁵⁵ Art. 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido. *Parágrafo único.* O direito à, aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado. - Decreto nº 89.312, de 23 de Janeiro de 1984. Expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89312-23-janeiro-1984-439638-publicacaooriginal-1-pe.html>.

¹⁵⁶ Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

¹⁵⁷ Tema Repetitivo 982 do STJ.

¹⁵⁸ Lei 8213/91 - Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

¹⁵⁹ Tese Firmada: Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.

Foi utilizado como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, do tratamento isonômico e da garantia dos direitos sociais, previstos, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República. Isto porque, tanto o aposentado por invalidez, quanto o aposentado por idade, tempo de contribuição ou especial, são segurados que podem, igualmente, encontrar-se na condição de inválidos, a ponto de necessitar da assistência permanente de terceiro. Destaque-se ainda que, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, de 2007¹⁶⁰, admitida com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República.

Tratando-se de imprecisão legislativa, no voto vista da Ministra Regina sobre o tema, foi ressaltado que a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o presente caso, nos recorda que:

De igual modo o Supremo Tribunal Federal usou a mesma essência de entendimento quando do julgamento do RE 589.963-PR em que foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em que se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador, ante a “inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Reconheceu, portanto, a situação de omissão legislativa inconstitucional, ao se deixar de fora do amparo normativo pessoas que se encontram em idêntica condição de proteção constitucional ou legal. (PEDILEF. 50008904920144047133, pedido de uniformização de interpretação de lei federal, relator juiz federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 20/05/2016, destaques meus)”.¹⁶¹

¹⁶⁰ Artigo 28. Padrão de vida e proteção social adequados 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência. 2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: [...] e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Promulgada pelo DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

¹⁶¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.305 - RS (2017/0009005-5) Relatora p/acórdão: ministra Regina Helena Costa. **Ementa** Previdenciário e Processual Civil. Recurso Especial Repetitivo. Código de Processo Civil de 2015. aplicabilidade. aposentadoria por invalidez. “auxílio-acompanhante”. adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da lei n. 8.213/91. necessidade de assistência permanente de terceiro. comprovação. extensão a outras espécies de aposentadoria. possibilidade. princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. garantia dos direitos sociais. convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência (nova iorque, 2007). interpretação jurisprudencial de acordo com princípios constitucionais. fato gerador. benefício de caráter assistencial, personalíssimo e intransferível. desnecessidade de prévia fonte de custeio. tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos. art. 1.036 e seguintes do cpc/2015. recurso

Assim, transportando o mesmo raciocínio para o presente caso como bem diz Savaris “Trata-se, *mutatis mutandis*, de dar aplicabilidade à mesma *ratio decidendi* daquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao aplicar a norma ao caso concreto, quando do julgamento do RE 589963-PR, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03”.¹⁶² Há de se compreender que, também aqui, descabe o tratamento diferenciado entre o aposentado por invalidez e aquele que, após aposentar-se por tempo de contribuição ou idade, tornou-se inválido, necessitando de ajuda de terceiro, visto que neste caso, além de superação da mera literalidade da lei, como no caso do julgamento proferido pelo STF, em que se buscou exegese fundamentada no prisma isonômico, trata-se de hipótese em que há a mesma situação fática.

Apesar das razões acima delineadas, e não obstante o argumento da extensão do adicional ser defendido por grande parte da doutrina¹⁶³, e de igual modo, ter sido reconhecido judicialmente pela Turma Nacional de Uniformização¹⁶⁴ e pelo Superior Tribunal de Justiça, fato é que a questão chega ao Supremo Tribunal Federal onde

especial do inss improvido. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1705832&num_registro=201700090055&data=20180926&formato=PDF.

¹⁶² Savaris, 2014, p. 739.

¹⁶³ A) In Savaris: “Imagine-se a situação hipotética de dois segurados aposentados que igualmente se encontram severamente incapacitados e absolutamente dependentes da assistência de outra pessoa para o exercício das atividades cotidianas básicas, como higienizar-se, alimentar-se, deambular etc, sendo o primeiro titular de aposentadoria por invalidez e o segundo de uma aposentadoria por idade. Nessa situação, o segurado titular de aposentadoria por invalidez - benefício que pressupõe período contributivo (carência) menor, averbe-se - fará jus ao adicional de 25%, entretanto o segurado aposentado por idade, exposto exatamente ao mesmo risco social de grave repercussão, não poderia receber aludido acréscimo destinado a suprir a despesa extraordinária, tendo comprometida a suficiência da prestação previdenciária de sua titularidade, o que viola o princípio da dignidade humana. Note-se que estaríamos diante de segurados que se encontram afetados por idêntica contingência social, incapacidade total e permanente e necessidade de assistência permanente de outra pessoa, mas discriminaríamos, com a não concessão do adicional, àquele aposentado por idade”. Savaris, Op., Cit., p. 739; B) In: Daniel Machado: O estado de invalidez, ocorrido após a aposentadoria programável, atribui ao indivíduo a condição de pessoa com deficiência. A tutela dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência deve atentar para as diferentes facetas da vida em sociedade, incluindo as limitações graves decorrentes da invalidez. Nessa perspectiva, convém atentar para o fato de que a CDPD não se limita a meras previsões genéricas. No artigo 28 restou assentado que os Estados-Partes deverão adotar medidas adequadas para salvaguardar a realização dos seus direitos tais como as previstas nas alíneas do número 2 do art. 28 da CDPD: [...] Em suma, o adicional previsto no artigo em comento, tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda de assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie da aposentadoria de que seja titular. In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 320-321.

¹⁶⁴ Confira-se: Turma Nacional de Uniformização. PEDILEF 50008904920144047133, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU, 20/05/2016.

fora reconhecida a Repercussão Geral e gerado o Tema 1.095.¹⁶⁵ O julgamento foi concluído em plenário virtual e a tese firmada foi de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas às espécies de aposentadoria.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.095 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para: a) declarar a impossibilidade de concessão e extensão do “auxílio-acompanhante” para todas as espécies de aposentadoria, com a fixação da seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria”; b) modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento; e c) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin e, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que divergia quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pelo interessado, o Dr. André Luiz Moro Bittencourt. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.¹⁶⁶

Desse modo, o STF não reconheceu a constitucionalidade da extensão do adicional devido aos demais tipos de aposentadorias, com exceção da aposentadoria por invalidez. Retoma o argumento baseado na exigência da estrita legalidade, o que já havia ocorrido antes por ocasião do julgamento da desaposentação, qual seja o da necessidade de expressa previsão legal para criar ou ampliar benefícios, não acolhendo, portanto, o argumento de violação ao princípio da isonomia que era o fundamento desta tese.

O julgamento aponta que o aposentado por tempo de contribuição espera o momento da aposentação e os riscos próprios ao avanço da idade tais como doença e invalidez inclusive, podendo por isto se precaver programando a formação de um

¹⁶⁵ Tema 1095 - Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.446 RIO DE JANEIRO. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6083656&numeroProcesso=1306505&classeProcesso=ARE&numeroTema=1095>.

¹⁶⁶ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5731800&numeroProcesso=1221446&classeProcesso=RE&numeroTema=1095>.

patrimônio, enquanto o aposentado por invalidez não. “A imprevisibilidade diferencia as espécies de benefício, o cálculo da RMI e a criação legal do acréscimo pela necessidade de apoio de terceiro.” Ademais, segundo o STF, de acordo com Súmula Vinculante 37 o Judiciário não pode aumentar vencimentos sob o fundamento de isonomia¹⁶⁷, e embora os benefícios previdenciários não sejam vencimentos, eles são uma substituição da fonte de renda do segurado e, tal qual os vencimentos, são pagos pelos cofres públicos e custeados por toda a sociedade.

Nesta esteira e no mesmo raciocínio do exemplo antes reportado, (esclarecimento advindo da alteração do art. 102, § 1º da lei 8213/91, alterado pela Lei 9.528/1997), poderia após o julgamento de extensão do adicional de 25% pelo STF, mediante o surgimento de nova norma, haver a possibilidade de relativização de coisa julgada para os casos antes negados?

Não seria o caso de revogação de lei, mas de nova redação do texto legal ampliando a hipótese de incidência do adicional para aposentadorias diversa da por incapacidade total sempre que fosse justificada a necessidade de cuidador. A polemica estabelecida é a resultante da nova eficácia para o mesmo fato, que se encontrava “implícito” na legislação alterada, e que sofreram alterações com a nova lei.

A tal proposito, no que se refere ao momento de surgimento da norma e seus efeitos, FAUSTO cita entendimento de Pontes de Miranda ao declarar que o passado não é apagado, cancelado, riscado ou alterado pelo surgimento de uma nova lei, a qual não tem por finalidade, regular o nascimento e/ou a extinção de fatos anteriores à sua criação, Nada impede, contudo, que a nova disposição legal tenha como pressuposto para a sua incidência atual fato ocorrido antes dela, surtindo efeitos desde logo e contanto que não se tenha verificado a constituição ou a extinção da relação jurídica.¹⁶⁸

¹⁶⁷ Súmula Vinculante 37. “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

¹⁶⁸ SEABRA. Fausto José. **A lei nova e os processos em andamento**. Revista da Faculdade de Direito, v. 1, n. 1, 2004, p. 162.

4.3 MEIOS DESCONSTITUTIVOS DA COISA JULGADA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Por primeiro é importante que se diga, que a relativização da coisa julgada nas ações previdenciárias não é um tema novo no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Santos Luz, no período do Brasil Império, a legislação vigente à época impedia, de forma expressa, o trânsito em julgado material das ações, inclusive as previdenciárias, em que os denominados rústicos tivessem as suas defesas prejudicadas em razão da precariedade das informações e orientações de como proceder na demanda judicial.¹⁶⁹

No âmbito nacional, o movimento que defende a relativização da coisa julgada, vem tomando força desde os anos 2000 e teve como um dos principais incentivadores os arcabouços teóricos do Ministro José Augusto Delgado para quem as teorias sobre coisa julgada devem ser confrontadas com os demais princípios constitucionais, devendo a coisa julgada ser relativizada diante das inconstitucionalidades da sentença. Em seu voto como relator na Primeira Turma no STJ no celebre caso inaugural sobre o tema¹⁷⁰, declarou o ministro Delgado sua "posição doutrinária no sentido de não reconhecer caráter absoluto à coisa julgada" e disse filiar-se "a determinada corrente que entende ser impossível a coisa julgada, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações assumidas pelo Estado".

De igual modo, outros doutrinadores brasileiros sustentam que o aparente antagonismo entre relativização da coisa julgada e segurança jurídica deve buscar um equilíbrio, porque não são indistintamente opostos inconciliáveis, e com bem esclarece o mestre Dinamarco¹⁷¹ não se deve levar longe demais a autoridade da coisa julgada.

Uma coisa resta certa depois dessa longa pesquisa, a saber, a relatividade da coisa julgada como valor inerente à ordem constitucional-processual, dado o convívio com outros valores de igual ou maior grandeza e necessidade de harmonizá-los. Tomo a liberdade de, ainda uma vez, enfatizar a

¹⁶⁹ SANTOS LUZ, I. H., Op. Cit., p. 67.

¹⁷⁰ REsp 240.712/AS. O Estado de São Paulo requereu anulação da sentença de uma ação desapropriatória, na qual alegou que o ato era juridicamente impossível, pois a Fazenda Estadual tinha o domínio da extensão requerendo que as quantias pagas fossem devolvidas. Os recorridos, então pediram o acolhimento dos efeitos da coisa julgada na ação desapropriatória, sob a justificativa da necessidade de segurança jurídica. No precedente, o Ministro Delgado. BRASIL, 2000, p. 8-9.

¹⁷¹ DINAMARCO, Op. Cit., p. 240.

imperiosidade de equilibrar as exigências de segurança e de justiça nos resultados das experiências processuais.

Diante de tais premissas, e em consonância com princípios constitucionais, a relativização da coisa julgada material previdenciária vem se justificando, tendo como lógica fundamental a preservação da vida, o que conduz ao princípio processual da não preclusão do direito previdenciário, exigindo que a aplicação desse direito seja pautada na justiça da prestação jurisdicional e no acesso a uma ordem jurídica justa enquanto garantia da efetividade dos direitos fundamentais. A partir desses argumentos, propõe Dinamarco.¹⁷²

A partir dessas ideias, em uma obra ainda inédita proponho a interpretação sistemática e evolutiva dos princípios e garantias constitucionais do processo civil, dizendo que "nenhum princípio constitui um objetivo em si mesmo e todos eles, em seu conjunto, devem valer como meios de melhor proporcionar um sistema processual justo, capaz de efetivar a promessa constitucional de acesso à justiça (entendida esta como obtenção de soluções justas – acesso à ordem jurídica justa). Como garantia-síntese do sistema, essa promessa é um indispensável ponto de partida para a correta compreensão global do conjunto de garantias constitucionais do processo civil", com a consciência de que "os princípios existem para servir à justiça e ao homem, não para serem servidos como fetiches da ordem processual".

Assim, o devido processo legal no âmbito previdenciário, deve manter distanciamento do clássico processo civil que defende a imutabilidade da coisa julgada. Isto porque não se pode jamais esquecer que a prestação jurisdicional adequada necessariamente deve observar a segurança social do cidadão, pois o olhar estreito do processo civil comum voltado exclusivamente para ideias positivistas, de acordo com Savaris¹⁷³ deve ser superado.

Se a norma jurídica goza da primazia em relação ao caso concreto, não interessam os resultados de sua aplicação no mundo em que vivemos. A superação do formalismo positivista deve-se dar, portanto, com a reabilitação metodológica do caso concreto – e suas exigências de justiça – na problemática da interpretação da norma. É necessário reconhecer que o ato judicial decisório não corresponde à mera aplicação da lei, mas à realização do Direito.

¹⁷² Ibid., p. 219.

¹⁷³ SAVARIS, Coisa Julgada Previdenciária..., 2011, p. 5.

As relações previdenciárias são relações jurídicas de trato continuado, e de acordo com 505 do CPC, conforme bem lembra Amado¹⁷⁴, em respeito a cláusula *rebus sic stantibus*, sobrevindo modificações no estado de fato ou de direito, a parte poderá pedir revisão do que foi determinado na sentença.

A respeito da renovação do litígio previdenciários, já é pacífico o entendimento do nosso judiciário que o novo pedido deve ser fundamentado em novo requerimento e provas novas, e no segundo processo, tanto as provas novas como as anteriores utilizadas no processo primeiro e favoráveis ao segurado no novo processo podem integrar os autos a fim de robustecer o pedido, conforme bem acentua Roberti Junior.¹⁷⁵

Nesse diapasão, se a improcedência da ação primitiva fundou-se na precariedade (insuficiência e/ou deficiência) ou na ausência do início de prova material, o subscritor da inicial estará impingido a juntar a ela o documento de índole inovadora, cujas características não foram rechaçadas na ação originária, vocacionado a suprir o desfalque ou a robustecer o painel documental cuja precariedade motivou a improcedência definida da demanda originária.

Tais premissas podem ser fundamentadas por precedente da TNU que flexibilizou a coisa julgada do Juizado Especial Federal com base na prova velha em favor do segurado que não fora utilizada no processo originário, por impossibilidade de ser apresentada naquele primeiro momento. Neste sentido verifique-se o entendimento da TNU, no Acórdão nº 0031861- 11.2011.4.03.6301.¹⁷⁶

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, EXTINÇÃO DO PROCESSO.COISA JULGADA. RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOVOS DOCUMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA TNU 43. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PRIMAZIA DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 10. Em conclusão, em primeiro lugar está a regra constitucional da proteção previdenciária, permitindo, em determinadas hipóteses, a desconsideração da eficácia plena da coisa julgada, como no caso dos autos, ante a apresentação de novas provas pela autora (CTPS e documentos médicos acerca da continuidade do tratamento de suas moléstias). Interpretação diversa implicaria obstáculo ao princípio do acesso à justiça ao hipossuficiente, o que representa um contrassenso ao princípio da instrumentalidade das formas. 11. Assim, excepcionalmente, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização da parte autora para afastar a coisa julgada e anular o acórdão recorrida e a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da

¹⁷⁴ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 1104.

¹⁷⁵ ROBERTI JUNIOR, Op. Cit.

¹⁷⁶ TNU, PEDILEF. n.0031861-11.2011.4.03.6301, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, Dje: 22.05.2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/xelrgd16.pdf>.

instrução probatória a fim de se averiguar a idoneidade do registro em CTPS. No caso procedência do pedido, os efeitos financeiros devem retroagir a data do segundo requerimento.

Desse modo, o que justifica a relativização da coisa julgada é exatamente a valoração das provas, e embora nossa constituição não fale da prova especificamente, seguramente ela faz parte do corolário do princípio da ampla defesa e do devido processo legal, tudo isso associado ao caráter social que possui a previdência, deve a decisão se aproximar o máximo possível dos ideais protecionistas da Constituição Federal.

O enfrentamento das questões aqui colocadas, tem como premissa que a garantia da coisa julgada apesar de ser um princípio constitucional, não é absoluto e diante de casos extremos pode sofrer arrefecimento. Aliás, a previsão da ação rescisória contida no art. 966 do CPC muito bem ilustra a relatividade da coisa julgada. Diante de tal pressuposto, pode-se questionar da possibilidade ou não da revisão da coisa julgada em sede de Juizados especiais.

Neste encaço, seguimos demonstrando algumas possibilidades vislumbradas como meios de relativização da coisa julgada em matéria previdenciária.

4.3.1 Ação Rescisória: Omissão na Lei nos Juizados Especiais Federais

Admitida então a hipótese de relativização da coisa julgada material, seguimos no debate sobre os meios de quebra da coisa julgada nas lides previdenciárias propostas nos Juizados Especiais Federais, e no que se refere a ação rescisória, Savaris nos recorda que, apesar da existência da vedação expressa em lei das rescisórias, isto não implica em dizer que se imponha de modo absoluto o princípio da intangibilidade da coisa julgada nos Juizados Especiais, impossibilitando totalmente a quebra dos efeitos da coisa julgada “independentemente da espécie de nulidade que maculou o processo, da injustiça da sentença proferida ou da relevância do bem da vida que se encontra em jogo no processo judicial”.¹⁷⁷

Inicialmente é importante que se diga que, ação rescisória, como a própria denominação se deixa antever, é uma ação autônoma, um instrumento processual apto a desconstituir a coisa julgada da sentença maculada por vícios pertinentes ao

¹⁷⁷ SAVARIS. José Antônio; XAVIER Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2017, p. 480.

âmbito da validade e possui a aptidão para sanar eventuais invalidades que possam ter ocorrido no curso do processo.

Tanto quanto, a garantia da coisa julgada, possui também a ação rescisória assento constitucional¹⁷⁸, denotando assim sua importância enquanto instrumento essencial à realização da justiça, não existindo, portanto, hierarquia entre as normas garantidoras da coisa julgada e da ação rescisória.

Tais garantias, refletem interesses maiores que a sociedade deseja para seu país, sobretudo o da segurança jurídica. Entretanto mudanças de paradigmas têm demonstrado, quem interpretações mais ampliadas, menos afetas aos formalismos têm se preocupado mais com a busca da verdadeira e legítima justiça, ainda que, para isso, seja necessário sacrificar alguns dogmas e normas legais.

Assentado em tais ideias, no tocante aos Juizados Especiais Federais conforme antes dito, temos que a lei 9.099/95 expressamente veda a utilização de ação rescisória no seu art. 59, enquanto a lei 10.259/01 que disciplina os Juizados Especiais Federais, neste ponto é omissa. Ademais, o art. 1º da lei dos JEFs diz que se aplica a lei 9099/95 apenas no que entre elas não houver conflito.¹⁷⁹

Neste passo, FREITAS¹⁸⁰ demonstra que em alguns aspectos as leis são incompatíveis, e defende a possibilidade de cabimento da ação rescisória, justificando seu posicionamento com base no disposto no art. 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01¹⁸¹, o qual determina ser absoluta a competência dos JEFs e ainda com base no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário:

De nossa parte, entende-se que um dos principais argumentos para o cabimento da ação rescisória liga-se à ideia de competência e ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Com efeito, na Lei nº 9.099/95, a competência é relativa. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; [...].

Todavia, mesmo sendo possível o autor ajuizar a demanda no JEC, poderá optar pela propositura da ação pelo procedimento comum, de rito ordinário

¹⁷⁸ Constituição Federal: Art. 102, inciso I, alínea “j”; Art. 105, Inciso, I, Alínea “e”; Art. 108, inciso, I, Alínea “b”; Art. 27 (ADCT).

¹⁷⁹ Lei 10.259/01. Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

¹⁸⁰ FREITAS, F. S. de. Da inaplicabilidade da coisa julgada secundum eventum probationis nas ações individuais previdenciárias como condição para um processo justo. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 71, abr. 2016. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao071/Felipe_deFreitas.html. Acesso em: 30 jul. 2023.

¹⁸¹ Lei 10.259/01 Art. 3º (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

ou sumário, nos quais, evidentemente, poderá se valer da ação rescisória. Então, ao demandar pelo rito sumaríssimo, há renúncia tácita da possibilidade de posterior ajuizamento da rescisória.

No âmbito do Juizado Especial Federal, não há possibilidade da escolha do procedimento, já que, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalada vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Torna-se obrigatório o ajuizamento da ação no juizado, impedindo, ao contrário do sistema estadual, a utilização do procedimento comum. Há, portanto, incompatibilidade entre as duas leis, não se aplicando, subsidiariamente, o art. 59 da Lei nº 9.099/95 ao procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01.

Para sanar dúvidas, o melhor seria que, diante da omissão legislativa, pudesse haver um dispositivo regulando a possibilidade do instituto da relativização da coisa julgada em sede de Juizados Especiais Federais.

Contudo, a omissão não suprime o fato de que mediante a comprovação de erro grosseiro ou da violação ao justo processo, a norma deva ser flexibilizada de modo a que se dê abertura para o surgimento da relativização da coisa julgada em sede de Juizados Especiais Federais. Dentro desse contexto, a doutrina e a jurisprudência têm aceitado hipóteses de cabimento da flexibilização da coisa julgada, seja por meio da possibilidade de cabimento da ação rescisória ou, ainda, mediante a ação declaratória de inexistência.

A lei dos juizados traz ainda várias incongruências além da acima citada. Uma delas se refere a obrigatoriamente imposta a parte de propor o seu litígio nos juizados especiais se o valor da causa estiver dentro do limite de alçada. Não lhe é facultado interpor a ação na justiça comum, onde o seu direito de defesa pode ser mais bem exercido em virtude da possibilidade de uma instrução probatória mais complexa por exemplo. Ademais, proposta a causa na justiça comum, pode o autor se valer da rescisória, enquanto nos juizados isto lhe é vedado. Dessa forma o autor é penalizado duplamente, e no final resta o sentimento que o valor monetário pelo qual luta representa um direito menos valioso. Comunga também deste entendimento ANDRADE quando afirma¹⁸²:

Dessa forma, permitir a rescisão das sentenças prolatadas nas Varas Cíveis e não permitir nas sentenças dos Juizados Especiais Cíveis é, em regra, privilegiar as classes mais favorecidas em detrimento das menos favorecidas, pois ao serem criados esses juizados se buscou garantir às pessoas de

¹⁸² ANDRADE, Tatiana Barboza de. **A Relativização da coisa julgada em sede de juizado especial cível no exercício do jus postulandi**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n2_2014/pdf/TatianaBarbozadeAndrade.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022.

classe menos favorecidas um melhor o acesso ao judiciário, com uma decisão célere, porém justa.

A vedação de rescisória pode gerar situações incompatíveis com o devido processo legal como por exemplo em casos de sentenças prolatadas com vícios gravíssimos. Em casos assim, afirma ADRADE, que a admissibilidade de ação rescisória preserva os direitos fundamentais, enquanto a inadmissão pode configurar uma “violação ao princípio do não retrocesso da Política Nacional dos Direitos Humanos. Essa é uma importante razão para o acolhimento das rescisórias no juizado, mas de forma mitigada, de acordo com a própria diferença do aparelho”.¹⁸³

Razões como as acima demonstradas, levam à conclusão de que a proibição irrestrita de tal instrumento em sede de juizados não possui lógica, havendo até mesmo quem defenda a inconstitucionalidade da proibição por violação do devido processo legal.¹⁸⁴

Neste passo, muito bem recorda NERY que a admissibilidade da ação rescisória pode se fundamentar em violação a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda houver ofendido à Constituição Federal. Diz ele ainda que, a violação da Constituição pode ter ocorrido por desatendimento a texto constitucional expresso, a princípio constitucional não positivado ou, ainda, por ofensa ao espírito ou ao sistema da Constituição, e conclui: “Decisão inconstitucional transitada em julgado não pode ficar imune ao controle jurisdicional da ação rescisória”.¹⁸⁵

Quanto ao interesse das partes, é bom lembrar que tanto o particular quanto o Administração pública, simpatizam com a ideia de ação rescisória em sede de Juizados Especiais Federais. A tal ponto verifique-se o argumento da autarquia previdenciária em recurso extraordinário proposto no Supremo Tribunal Federal cuja repercussão geral não fora reconhecida:

Trata-se, originariamente, de AÇÃO RESCISÓRIA ajuizada pelo INSS para desconstituir decisão transitada em julgado em processo oriundo do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL de Santa Maria- RS.

¹⁸³ Ibid.

¹⁸⁴ A respeito leia-se: A proibição irrestrita é desarrazoada, sendo mais compreensível uma diminuição do prazo para a propositura da ação rescisória ou do seu campo de abrangência, sob pena de certas situações práticas não se coadunarem com os ditames do devido processo legal. Nestes termos, o autor conclui pela inconstitucionalidade do art. 59 da Lei nº 9.099/95, sendo este incapaz de impedir a utilização da ação rescisória. ROCHA, Felipe Borring. Juizados Especiais Cíveis: Aspectos polêmicos da Lei nº9.099, de 26/9/1995, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 230-231.

¹⁸⁵ NERY JUNIOR, N. *In*: DIDIER JR. Relativização..., Op. Cit., p. 300.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul proferiu acórdão que negou provimento à ação rescisória, ao argumento de que é inviável a propositura de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do disposto no art. 59 da Lei 9.099/95.

O INSS opôs embargos de declaração com o fim de prequestionamento, aos quais foi negado provimento.

Contra essa decisão o INSS interpôs recurso extraordinário, no qual alega ser inconstitucional a aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais, no que se refere à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória no seu âmbito.

Segundo o recorrente, os Juizados Especiais Estaduais foram criados para julgar as causas entre entes privados, tendo ficado expressamente excluídas as causas de interesse da Fazenda Pública. Por outro lado, os Juizados Especiais Federais têm competência para julgar feitos de competência da Justiça Federal, sendo esta o foro natural da União e suas autarquias.

Nesse contexto, alega que a condição diferenciada da Fazenda Pública em juízo faz com que não sejam aplicáveis a ela restrições próprias dos demais litigantes, como é o caso da proibição da ação rescisória no âmbito dos juizados especiais estaduais.

Nas suas razões de recurso extraordinário, a União alega que a regra do art. 59, da Lei 9.099/95, quando trazida para a aplicação dos Juizados Especiais Federais, configura ofensa ao Princípio da Isonomia, consagrado no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Segundo os fundamentos da decisão agravada, o apelo extremo não pode ser admitido, pois a violação alegada, caso existente, se daria de modo reflexo ou indireto, posto que exigiria exame da legislação infraconstitucional. É o breve relatório.

A questão constitucional em debate cinge-se à suposta violação do Princípio da Isonomia, quando da aplicação subsidiária da Lei dos Juizados Especiais Estaduais aos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, verifica-se com facilidade, que a controvérsia submetida à análise desta Corte foi decidida no plano da legislação infraconstitucional, que no caso sob exame a Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Estaduais) e a Lei n. 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais). Neste sentido, ambas as Turmas desta Corte já fixaram entendimento segundo o qual tal matéria reveste-se de índole infraconstitucional. Sobre o tema, confirmam-se os RE-AgR 596.568, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 10.11.2010 e o AI-AgR 719.797, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.12.2009.

Ante ao exposto, neste caso em que se trata da insurgência da autarquia federal do INSS contra a vedação do manejo da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão, ante a impossibilidade do exame por esta Corte de matéria infraconstitucional. Brasília, 23 de novembro de 2010. Ministro GILMAR MENDES. Relator.¹⁸⁶

De igual modo, nos recorda Didier Jr. e Leonardo Cunha, que também o Supremo Tribunal Federal tem aceitado ações rescisórias oriundas dos Juizados Especiais Federais contra seus próprios acórdãos:

¹⁸⁶ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=3489656>. Acesso em: 20 jul. 2023.

O STF vem julgando algumas ações rescisórias contra acórdãos ali proferidos em processos oriundos de Juizados Especiais Federais. A título exemplificativo, observe-se, aliás, que o Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a AR 1974 MC/SC, concedeu tutela antecipada, obstando a produção dos efeitos do acórdão rescindendo. Sendo certo que a Constituição Federal atribuiu ao STF competência para julgar as rescisórias de seus próprios julgados, parece que tal regra prevalece sobre o disposto no art. 59 da Lei nº 9.099/1995, valendo dizer que cabe ação rescisória de decisão do STF, ainda que proferida em recurso extraordinário interposto em processo do Juizado Especial Cível. Em se tratando de sentença de juiz de juizado ou de acórdão de turma recursal, deve incidir a vedação legal, não cabendo ação rescisória. Nos Juizados Especiais Federais, porém, há viva discussão sobre a possibilidade de ação rescisória, tendo em vista o silêncio da respectiva lei. Há decisões em ambos os sentidos. O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais editou o Enunciado nº 44, cuja redação é a seguinte, e que traz aquela que parece ser a melhor solução: 'Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais'. Caso se entenda pelo cabimento da ação rescisória contra a sentença de juiz de juizado ou contra acórdão da turma recursal, cumpre observar que a competência será da turma recursal, e não do tribunal a que vinculado o juiz. Nesse sentido, assim entendeu o STJ no REsp 747.447/PR, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.08.2006, DJ de 02.10.2006, p. 302; RT 856/159.¹⁸⁷

Ainda que se possa dizer que o instituto da ação rescisória, devido a sua complexidade, acabaria violando o princípio da celeridade, fato é que sua exclusão suprime a observância de princípios constitucionais como o da isonomia e o da inafastabilidade jurisdicional.

Assim, não se sabe por qual motivo o legislador suprimiu tal garantia de revisão ao jurisdicionado dos Juizados Especiais. Se o argumento for a celeridade, cabe recordar que os juizados pensados para ser rápido e de fácil acesso, hoje não cumpre este papel, seja porque possui excesso de recursos, seja porque hoje é uma jurisdição abarrotada de processos.¹⁸⁸ Desse modo, sem fundamento que justifique a proibição, fica parecendo mera arbitrariedade do legislador como bem recorda ANDRADE¹⁸⁹:

Cabem aos cientistas do direito estudar o motivo para a vedação da ação rescisória nos Juizados Especiais Cíveis, imposta pela Lei n. 9.099/95, sob pena de se admitir a proibição decorre da simples arbitrariedade do legislador, já que a Constituição Federal garante a todos o direito de ação, através do princípio da demanda e tem como fim alcançar a justiça por meio da isonomia. Logo, não se admitir ação rescisória nas causas sujeitas ao

¹⁸⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Jose Carneio da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 366.

¹⁸⁸ Leia-se: "Contudo, a inadequação da estrutura da justiça não pode se transformar em alibi legitimante para se negar ao jurisdicionado a proteção jurisdicional, sob pena de estar privando o jurisdicionado do mínimo existencial". *In*: DUARTE, Maria Raquel, Op. Cit., p. 132.

¹⁸⁹ ANDRADE, 2014, Op. Cit.

procedimento instituído por esta Lei, é o que reza o art. 59 da Lei n. 9.099/95 deve ser analisado sob o prisma da inconstitucionalidade.

E, no que se refere a coisa julgada formada nos Juizados Especiais e fundamentada em lei declarada inconstitucional, caberia ação rescisória? Tal questionamento foi objeto de análise por parte do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 615 da relatoria do Ministro Roberto Barroso, o qual em sede de liminar, publicada em 04/09/2019, indicou ser cabível, no âmbito dos juizados especiais, ação rescisória quando a sentença fundar-se em lei que for posteriormente declarada inconstitucional. Embora não seja uma decisão final, mas a suprema corte já sinaliza para a possibilidade de rescisória em sede de juizados. De acordo com o Ministro, em caso assim, ocorre uma situação “excêntrica”, já que “uma sentença inconstitucional proferida por um Juizado Especial, em cognição sumária, torna-se imune à impugnação, enquanto sentenças proferidas pelos demais órgãos judiciais, em rito ordinário, podem ser rescindidas”.¹⁹⁰

Finalmente, pelo acima articulado, a leitura clássica da garantia da coisa julgada pautada na crença da imutabilidade absoluta das sentenças dos Juizados Especiais Federais, conduz a uma restrição do direito à proteção judicial. Neste vértice, ante a vedação expressa da lei 9.099/95 e da omissão da Lei 10.259/01, no que se refere ao instituto da ação rescisória nos juizados especiais, talvez a melhor saída seja interpretar o ordenamento jurídico tomando por norte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com finalidade de alcance de um ideal de ordenamento jurídico capaz de promover a pacificação social.

4.3.2 Querela Nullitatis

¹⁹⁰ Com pedido de vistas da Ministra Rosa Weber: Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Alexandre de Moraes, que julgavam procedentes os pedidos para determinar ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal que conheça dos pedidos de desconstituição da coisa julgada veiculados por simples petição, desde que formulados em prazo equivalente ao da ação rescisória, considerando a decisão do TJDFT que fixou, em processo abstrato e concentrado, a constitucionalidade da expressão exclusivamente constante do art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, e propunham a fixação da seguinte tese de julgamento: A contrariedade entre decisão de Juizado Especial transitada em julgado e pronunciamento superveniente do Tribunal local em controle concentrado de constitucionalidade pode ser arguida mediante simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber (Presidente). Falou, pelo requerente, o Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão, Procurador do Distrito Federal. Plenário, Sessão Virtual de 9.6.2023 a 16.6.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5760306>. Acesso em: 23 ago. 2023.

Conforme demonstrado anteriormente, da exegese extraída da lei 9.099/95, ocorrido o trânsito em julgado da sentença de mérito, não haveria medida processual cabíveis para desconstituir uma decisão de mérito, ainda que contaminada por um vício insanável.

Vimos ainda que, a imensa parte das demandas previdenciárias correm sob o rito dos juizados, onde não há por lei o instituto da ação rescisória. Nesse ambiente, ainda com mais razão, é defensável a ruptura da coisa julgada via *quarela nullitatis*, sempre que no arcabouço do processo for identificado vício grave, seja na análise dos fatos ou na própria fundamentação da decisão.

Segundo Macedo¹⁹¹, a origem da *quarela nullitatis* remonta ao direito intermédio (568 d.C. a 1.500 d.C.), e nos estatutos italianos, por mistura de origem germânica e romana, surgiu para impugnação dos *errores in procedendo*, sendo o germe das ações autônomas de impugnação, exercitável não por ação, mas por simples *imploratio officii iudicis*. De igual modo, no direito canônico, a legislação estatutária das cidades italianas e a doutrina medieval exigiram que a arguição de nulidades, no sentido de anulação de sentenças, se fizesse através da querela nullitatis.

A querela Nullitatis é, pois, uma ação autônoma declaratória de nulidade, e se destina a declarar a inexistência da relação jurídica processual, viciada por erro de atividade (*in procedendo*), e conseqüentemente, dos atos judiciais praticados no processo.¹⁹² O reconhecimento da querela nullitatis pode ocorrer a qualquer tempo¹⁹³, e a pretensão ainda que se desenvolva, jamais pode ser convalidada em função do vício insanável que a compromete.

No direito brasileiro, alguns outros autores, a exemplo de Tereza Alvim, preferem a denominação de ação declaratória de Inexistência ao afirmar que existem sentenças que pelos defeitos que carregam em si mesmas, ou por outros, que tenham sido herdados do processo em que foram proferidas, “podem ser atingidas depois de findo o processo e depois de passado o prazo para ação rescisória, por ação meramente declaratória (e não de nulidade, mas de inexistência jurídica)”.¹⁹⁴

¹⁹¹ MACEDO, Alexandre dos Santos. Da querela Nullitatis Insanabilis: sua subsistência no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 21.

¹⁹² Conceito adotado por SANTOS LUZ, Op. Cit., p. 152.

¹⁹³ Ibd. “Inclusive após o transcurso do prazo bienal para o ajuizamento da rescisória”.

¹⁹⁴ ARRUDA, Alvim Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 297.

Para a autora, sentenças que contenham defeitos graves em sua essência, comprometem a própria existência do ato jurídico, sendo a ação declaratória de inexistência o modo válido de desconstituição do julgado.

Tratando-se de sentença ou interlocutória de mérito juridicamente inexistentes (por exemplo, proferida sem a citação do réu, ou que julga procedente pedido contra parte ilegítima), o meio adequado para retirá-las definitivamente do mundo jurídico é o da ação declaratória, que, no caso, é imprescritível.¹⁹⁵

No mesmo vértice nos recorda ainda Savaris¹⁹⁶ sobre a crucial importância de se fazer a distinção entre *sentenças inexistentes e sentenças nulas*, já que as primeiras não transitam em julgado em razão de sua inexistência jurídica e, portanto, para elas seria inadequado falar em relativização, ao passo que as segundas, não cabendo a via rescisória, restaria a alternativa da relativização da coisa julgada.

Dentre alguns motivos ensejadores da sentença inexistente, os processualistas apontam, aquelas sem dispositivo que possa tornar a decisão compreensível, seja porque não foi apontado ou porque ininteligível. De igual modo, aquelas proferidas com ausência de pressuposto processual de existência como por exemplo órgão investido de jurisdição ao tempo da publicação.¹⁹⁷ E ainda, uma sentença que foi proferida sem que houvesse a citação do réu, ou, uma sentença que condenou uma parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Dentre os meios de impugnação da sentença juridicamente inexistente, esclarece Savaris¹⁹⁸ sobre a possibilidade de várias vias como: a ação declaratória de inexistência, a ação rescisória, os embargos a execução fundada em sentença aparente, as ações que buscam o desfazimento da execução (ou do cumprimento de sentença no âmbito dos juizados especiais federais), e a nova propositura de ação aparentemente decidida pela sentença inexistente.

Assim, é, pois, a *querela ou actio nullitatis*, a ação impugnativa por excelência, tratando-se, portanto, de uma ação declaratória de inexistência jurídica da sentença

¹⁹⁵ Ibid., p. 298.

¹⁹⁶ SAVARIS José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. **Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais**. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade editora, 2017, p. 485.

¹⁹⁷ A decisão deve ser emitida por pessoa ou órgão investido em jurisdição ao tempo em que publicada a decisão, sendo clássico, podemos referir, o exemplo de inexistência de decisão emitida por juiz aposentado. In: TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 328.

¹⁹⁸ SAVARIS. Manual dos Recursos..., 2017, op. cit., p. 489.

e não de nulidade, podendo ser ajuizada por qualquer das partes – vencido ou vencedor (este pode ter interesse em afastar a incerteza criada com a decisão).

No que se refere ao prazo de ajuizamento, é entendimento comum na doutrina, que pelo fato do vício ser insanável, a *querela nullitatis*, pode ser proposta a qualquer tempo, porque, em relação a tais vícios não incide o fenômeno da preclusão ou coisa julgada. Assim é que SAVARIS defende tal posicionamento:

Com efeito, quando o vício da decisão judicial lhe retira apropriada condição de existência, é perfeitamente possível o seu ataque, por exemplo, mediante ação declaratória de inexistência jurídica, meio de impugnação autônomo que não se encontra vinculado às hipóteses (CPC/2015, art. 966) ou ao prazo (CPC/2015, art.975) para o ajuizamento da ação rescisória. E é evidente que a insurgência contra as decisões inexistentes também pode ser feita no âmbito dos juizados especiais.¹⁹⁹

Quanto a competência para o processamento, deve ser proposta perante o juízo de primeiro grau originariamente competente para a causa objeto da sentença inexistente. Ou seja, o órgão jurisdicional que julgou a ação anterior, sede da ocorrência do vício insanável conforme se verifica em precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos - SP, o suscitado. (CC 114.593/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011).²⁰⁰

Cumprido ressaltar que não é qualquer decisão que justifica a impugnação via *querela nullitatis*, não servindo esta como sucedâneo recursal ou por mera alegação de injustiça. O resultado procedente da *actio nullitatis* pode conduzir a propositura da ação ou ainda a retomada do processo em que foi encerrado com a sentença

¹⁹⁹ SAVARIS, Manual dos Recursos..., Op. Cit., p. 485.

²⁰⁰ CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.593 - SP (2010/0193796-6) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SANTOS - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SANTOS - SP INTERES.: AMÉRICO MANUEL DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001937966&dt_publicacao=01/08/2011.

inexistente, sempre que esta tenha sido proferida no curso de um processo que continha todos os pressupostos válidos de existência.

Finalmente, é preciso que se diga que, não obstante a ausência de previsão legal específica, é a *querela nullitatis*, o meio processual reconhecido como válido para deconstituir sentença que contenha vício insanável, ou alguma nulidade absoluta, fora das hipóteses legais da ação rescisória.

Tudo dito, resta a certeza de que apesar da coisa julgada nos juizados especiais cíveis parecer ter uma imutabilidade absoluta, ao contrário daquela prevista no procedimento comum, ante a inexistência de meios processuais idôneos para sua deconstituição, ao que parece, a omissão legal deixada pela Lei dos juizados, abre margem para a análise da utilização da *querela nullitatis* como uma opção viável, e uma segunda via, para permitir a discussão e impugnação de atos jurídicos inexistentes, passando a ser vista como um expediente processual válido para flexibilização da coisa julgada.

4.3.3 Ação Anulatória de Sentença Homologatória de Acordo

No mesmo lastro, seguindo ainda o veio das possibilidades de quebra da coisa julgada nos juizados especiais, temos ainda a ação anulatória de sentença homologatória de acordo. O fundamento jurídico de tal ação encontra-se no art. 966 parágrafo 4º do CPC, vez que as leis dos juizados civis sobre este ponto nada disse:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
[...] § 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.²⁰¹

Desse modo, diante da omissão na legislação específica que rege os juizados, é possível a aplicação subsidiária do CPC e desse modo, ao menos em tese, analisar a possibilidade do cabimento da ação anulatória de sentença homologatória de acordo

²⁰¹ A tal propósito, importa dizer que o antigo CPC, em seu art. 486 já estabelecia que: “Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.”

firmado no âmbito dos juizados especiais.²⁰² Isto, porque, conforme bem recorda Savaris o art. 41 da Lei 9.909/95 exclui a possibilidade de interposição de recurso inominado contra a sentença homologatória, e desse modo a ação anulatória apenas seria cabível nas hipóteses em que a sentença se limitou a homologar o acordo entre as partes:

Importa firmar que a ação anulatória é cabível (excluindo recurso inominado) somente nas hipóteses em que a sentença limitar-se a homologar o acordo firmado entre as partes. Na hipótese da sentença extrapolar os limites da mera homologação e apresentar cunho decisório, não há cabimento da ação anulatória, pois decisões judiciais devem ser, de regra, atacadas pelos recursos previstos em lei.²⁰³

Conforme dito, os JEF são responsáveis pelo julgamento da imensa maioria das lides previdenciárias. Desse modo, e se a formação da coisa julgada incidir em um acordo indevido proposto pelo INSS, o que aliás vem acontecendo com bastante frequência? como por exemplo nos casos em que o INSS propõe a concessão de benefício por incapacidade permanente²⁰⁴ ao segurado sem observar o agravamento da incapacidade pretérita? Melhor explicando: pelo novo disciplinamento trazido pela Emenda Constitucional (EC) 103 de novembro de 2019, tal benefício possui uma Renda mensal Inicial (RMI) de sessenta por cento do salário de benefício (SB), enquanto a aposentadoria por invalidez acidentária, tem um coeficiente de cem por cento do salário de benefício, e o Benefício por incapacidade temporária permaneceu inalterado com um coeficiente de noventa e um por cento. A título de ilustração, um dos melhores exemplos nos é dado por Rubin:

Segurado ajuizou ação buscando, no rito dos juizados especiais, em razão da sua incapacidade, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (B31), com DIB em 3.3.2018 e cessado em 10.9.2019, e sua conversão em aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente – B32) em não sendo concedido, o benefício de auxílio-doença. O autor demorou para conseguir obter provas mínimas de sua incapacidade junto ao SUS, ainda em período de pandemia. Ingressando em juízo, ainda sucedeu-se demora grande para marcação da perícia, em razão das verbas orçamentárias para os eventos solenes. Finalmente agendada a perícia, o perito oficial considerou que a parte estava incapacitada, fixando a data da incapacidade na DIB do

²⁰² Nomenclatura utilizada por José Afonso Savaris no capítulo “A Revisão da Coisa Julgada no âmbito dos Juizados Especiais” de seu livro Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais que integra nossas referências bibliográficas, Op. Cit., p. 483.

²⁰³ Ibd., p. 483.

²⁰⁴ A reforma da previdência modificou a nomenclatura dos benefícios por incapacidade, sendo o atual benefício por incapacidade definitiva o que antes se denominava “Aposentadoria por Invalidez” e o benefício por incapacidade temporária o antes chamado “Auxílio Doença”.

benefício de auxílio-doença e dizendo que o autor atualmente seguia incapacitado e por prazo indeterminado, com prognóstico reservado. A parte autora foi intimada e concordou com o acordo proposto pelo INSS, que dispunha sobre restabelecer o auxílio-doença desde a DCB até a data da homologação do acordo, quando passaria a receber aposentadoria por invalidez. O juízo homologou o acordo, por sentença. A autarquia foi intimada para implantar o benefício, e o segurado, quando for sacar o valor no banco, o valor da RMI do B32 era menor do que o do B31. E agora?²⁰⁵

Repare que no exemplo acima tinha o proponente todas as informações em seu poder, e mesmo assim sugere acordo dolosamente em prejuízo da parte, que de boa-fé o aceita porque não imagina que a anuência iria piorar a sua renda, já que estando com incapacidade parcial e temporária (requisitos para o “auxílio doença”) recebia noventa e um por cento do salário de benefício, estando com incapacidade total e definitiva (requisitos para a concessão da “aposentadoria por invalidez”) sua renda seria maior e não menor.²⁰⁶

Isto porque, após a reforma da previdência, a sistemática de cálculo do benefício por incapacidade definitiva (“aposentadoria por invalidez”) mudou para pior a renda mensal do segurado. Assim, nos casos de conversão de auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente após a EC nº 103/2019, o INSS usa a regra de cálculo atual e desconsidera que a incapacidade total do momento é apenas um agravamento da incapacidade anterior.

Sem indicação de qual seria a Renda Mensal Inicial (RMI), e supondo que, a incapacidade em que se fundamenta o benefício ora proposto, teve início em momento anterior à Emenda Constitucional (EC) 103 de novembro de 2019, o cálculo do benefício deveria considerar as regras anteriores, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*. Assim, parece haver uma indução ao aceite de um acordo com aparente erro.

No presente caso, não parece razoável que o manto da coisa julgada possa servir para validar tamanho vício processual. Assim, se a questão não puder ser resolvida na fase de execução do julgado, mediante comprovação é plausível a ação

²⁰⁵ RUBIN, Fernando. **Processo Judicial Previdenciário**. Notas Especiais de Acordo com o CPC. Curitiba: Ed. Juruá, 2022, p. 164.

²⁰⁶ Antes da reforma da previdência ocorrida por meio da EC 103/2019 o cálculo da aposentadoria por invalidez consistia em 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. A partir da Reforma, o cálculo do benefício foi alterado passando a observar a seguinte sistemática: 60% +2% a cada ano que exceder 15 e 20 anos de tempo de contribuição para mulher e homem, respectivamente. Este coeficiente é multiplicado pela média de 100% dos salários desde julho de 1994. Assim, o novo cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente na imensa maioria dos casos, é prejudicial, principalmente quando comparado com o auxílio por incapacidade temporária, que não teve mudanças no seu coeficiente inicial que continua sendo de 91%.

própria anulatória. Lembrando, porém, que o vício invocado no acordo homologado, segundo Savaris, “deverá demonstrar claramente a invalidade da transação entabulada e a instrução deverá envolver a prova do vício alegado”.²⁰⁷

Verifique-se que a mera percepção posterior da inconveniência do acordo não é suficiente para sua invalidação, pois só a comprovação do vício inerente ao acordo celebrado autoriza o seu decaimento.

Por último resta ainda lembrar que o juízo competente para o julgamento da ação anulatória da sentença do acordo firmado, será do mesmo juízo que homologou o acordo.

4.4 DA SEGURANÇA JURÍDICA

De tudo até então dito a respeito de relativização da coisa julgada, resta agora brevemente refletir, se sua realização coloca em instabilidade a Segurança Jurídica prevista na constituição e a este proposito muito bem oportuno é o ensinamento de Dinamarco.

A posição defendida tem apoio também no equilíbrio, que há muito venho postulando, entre duas exigências opostas mas conciliáveis - ou seja, entre a exigência de certeza ou segurança, que a autoridade da coisa julgada prestigia, e a de justiça e legitimidade das decisões, que aconselha não radicalizar essa autoridade. Nessa linha, repito: a ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças a pretexto de não eternizar litígios.

A segurança jurídica, aqui compreendida como um direito fundamental constitucional, desponta sempre como o principal empecilho apontado pela doutrina contrária à relativização da coisa julgada, a pretexto de que a mutabilidade dos julgados provocaria grande instabilidade social. O princípio da segurança jurídica não deve ser um fim em si próprio, mas como magistralmente esclarece Campos²⁰⁸, o ideal é traçar conexões entre o princípio da segurança jurídica e outros princípios também constitucionais, de modo a tornar a segurança um instrumento da justiça.

A pretexto da instabilidade na lide previdenciária, destaque-se também como um forte aspecto motivador, as alterações de entendimento acerca da matéria em comento, tanto as decorrentes das alterações legislativas quanto da jurisprudência

²⁰⁷ SAVARIS, Manual dos Recursos... Op. Cit., p. 483.

²⁰⁸ CAMPOS, Hélio Silvio Ourém. Tese de Doutorado: Entre a justiça e a ordem: a Constituição Brasileira de 1988 e o princípio da segurança jurídica.

oscilantes. Quando se trata de matéria previdenciária, o que se verifica é uma grande incerteza dos operadores do direito. Isto porque, não bastasse a grande volatilidade das alterações legislativas – aqui acentuo sobretudo as medidas provisórias sem caráter algum de urgência -, temos também a falta de unanimidade na jurisprudência, pois com frequência encontra-se entendimento totalmente dispares sobre um mesmo assunto entre a TNU e o STJ, e de igual modo também entre as turmas recursais do mesmo estado ou região. Desse modo, não é tão somente o surgimento de prova nova que justifica a rediscussão da lide previdenciária,

No entanto é preciso ter em vista que o fenômeno da relativização da coisa julgada previdenciária, não pode ter um uso ilimitado e irrestrito, isto porque ainda que as razões jurídicas, morais e sociais justifiquem, a importância processual do instituto não pode ser desprezada enquanto garantia essencial à segurança jurídica.

Desse modo, a proteção previdenciária constitucionalmente prevista, possibilita a reanálise da matéria em função da dignidade da pessoa humana e da concretude dos princípios constitucionais, como bem defende Taveira²⁰⁹, devendo então prevalecer o valor maior – dignidade – em detrimento do menor – segurança jurídica – como acepção básica de uma ordem jurídica justa.

Assim é que a coisa julgada, em nome da segurança jurídica, como bem recorda Savaris²¹⁰ não deve significar uma técnica formidável de se ocultar a fome e a insegurança social para debaixo do tapete da forma processual”. Isto, porque defende o mesmo que: assim como a revisão de uma sentença criminal que beneficia o réu não causa insegurança jurídica, de igual modo a rediscussão da questão previdenciária, diante de novos fatos também não, e o que justifica esta possibilidade em ambos os casos é o valor do bem da vida que está em jogo.

4.5 PROPOSIÇÕES DE *LEGE FERENDA*

Proposições de Lege Ferenda.

²⁰⁹ TAVEIRA. Caio Alves. **A relativização da coisa julgada previdenciária: análise probatória e justiça social como fundamentos de reexame.** 2018. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade Baiana de Direito. Salvador. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Caio%20Alves%20Taveira.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

²¹⁰ Savaris, Coisa julgada previdenciária..., 2011, Op. Cit.

De tudo exposto até então, torna-se possível dizer que diante de coalisão entre segurança jurídica e o justo processo nos moldes do proposto na Constituição, é esta última que prevalece. Inegável porem é o problema de que a relativização da coisa julgada pode provoca instabilidade.

Embora nosso ordenamento jurídico possua alguns mecanismos para relativização da coisa julgada, no âmbito dos Juizados Federais isto é quase impossível frente a vedação expressa contida no art. 59 da lei 9.099/95, e por este motivo a presente pesquisa se atreve a sugerir proposta legislativa sugerindo algumas proposições para o aperfeiçoamento dos sistema dos JEFs.

Além da ação rescisória, a relativização da coisa julgada pode ocorrer por outros meios que neste capítulo já foram apresentados. O tema além de polêmico, não possui previsão legal para aplicabilidade no âmbito dos JEFs. O motivo, segundo alguns doutrinadores encontra respaldo nos princípios instruidores do JEFs principalmente o da celeridade, “mas é considerado um grave problema diante da possibilidade de consolidação de julgamentos injustos sob o manto da coisa julgada”²¹¹.

- **Previsibilidade de Ação Rescisória**

Embora a Lei dos Juizados não necessite ser longa e muito detalhada, ela precisa conter dispositivos essenciais para a regulação de seu procedimento em conformidade com os estabelecido na Constituição Federal. Assim, uma das propostas aqui defendidas é de admissão de ação rescisória nos JEFs acrescentando a omissão contida na lei que Lei 10.259/01, possibilitando a revisão nos mesmos moldes das hipótese contidas pra ação rescisória no art. 966 do CPC, incluída também a inexigibilidade de título judicial fundado em aplicação ou interpretação de lei declarada incompatível com a Constituição Federal pelo STF.

Sobre Ação rescisória em sede de juizados especiais é importante que se diga que, já houve um projeto de lei²¹² de autoria do Deputado Marcos Soares, cuja proposta era alterar a lei 9099/95 para que fosse admitida a hipótese de Ação rescisória. O projeto porem teve o parecer na comissão de Constituição e Justiça pela rejeição.

²¹¹ LAZZARI. João Batista. Tese ... 2013. Op., Cit., p. 252

²¹² PL n. 1605 DE 2015 - Altera dispositivo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 para admitir a ação rescisória nos casos em que especifica. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1336657&filename=Tramitacao-PL%201605/2015.

Assim, em respeito ao pressuposto da necessária correção da prestação jurisdicional para um justo processo, temos que ação rescisória deveria ser introduzida na legislação dos Juizados Especiais.

- **Opção do autor para propositura da demanda**

Uma outra proposição se refere a possibilidade de oportunizar ao autor da demanda a faculdade de propor sua lide na justiça comum, acaso precise de uma dilação probatória mais complexa, apesar de sua causa está dentro do limite da alçada de sessenta salários mínimos. Isto porque, de acordo com Lazzari,²¹³ nos Juizados especiais do Estado a natureza da propositura é optativa de acordo art. 3º, § 3º, da Lei n. 9.099, de 1995, enquanto que no JEFs não é ofertado ao autor esta faculdade. A tal respeito inclusive, encontra-se em tramitação no Senado Federal o projeto de lei nº 1507 de 2019 de autoria do senador Paulo Paim, o qual sugere o acréscimo do inciso V ao § 1º do art. 3º da Lei no 10.259, de 2001, possibilitando assim ao jurisdicionado escolher entre a tramitação ordinária ou no Juizado Especial Federal, sempre que considerar sua causa mais complexa.²¹⁴

Passaria então o Juizados Especiais a ter uma natureza optativa, ao invés da imposição pelo critério de complexidade. Isto porque determinadas demandas, se propostas nos Juizados Especiais, dada as suas características, terão dificuldade de realização de perícias e outras provas necessárias, além de impossibilitar o acesso a um Sistema Recursal mais completo amplo, em que as argumentações de defesa seriam melhor desenvolvida.

- **Flexibilização da Coisa Julgada – Omissão legislativa**

De igual modo, uma outra proposição seria a possibilidade de constar na lei um dispositivo regulando a possibilidade do instituto da relativização da coisa julgada em sede de Juizados Especiais Federais, estabelecendo em que circunstâncias a coisa julgada poderia ser relativizada.

- **Possibilidade de Reinaugurar nova ação**

²¹³ LAZZARI. João Batista. Tese ... 2013. Op., Cit., p. 187

²¹⁴ Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 2º da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o inciso V ao § 1º do art. 3º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, para permitir que o demandante possa optar pelo procedimento comum do processo de conhecimento do Código de Processo Civil nas causas cíveis de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e nas causas cíveis de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7927735&ts=1674177885527&disposition=inline&_gl=1*ho6ry1*_ga*MjcxMDQxOTI3LjE2MDQzMjYxODU.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTM3MzcyOS40LjEuMTY5NTM3NDMwOS4wLjAuMA. Acesso: 26 set.2023.

Finalmente, uma outra sugestão seria sobre a possibilidade de alteração legislativa capaz de oportunizar a rediscussão da matéria quando na ação primeira, que por insuficiência ou deficiência de prova julgou, improcedente o pedido.

Atento ainda a questão da coisa julgada, se diante da situação – ausência ou insuficiência de prova -, parece ser mais acertada a decisão que encerra o feito sem julgamento do mérito de modo a evitar a formação da coisa julgada material, resguardando ao indivíduo o direito de, após reunir às provas necessárias à obtenção do benefício pretendido o direito possa novamente ser apreciado.

Contudo, ainda que assim não fosse, e que apesar da insuficiência ou ausência de provas tenha sido o pleito julgado improcedente (defensores da impossibilidade, por absoluta impropriedade técnica, - extinção sem mérito após valoração da prova-), recordo apenas que nosso ordenamento contém previsão para casos semelhantes a exemplo do contido no art. 103 Lei 8078/90 que disciplina o Código de Defesa do Consumidor²¹⁵ e no art. 18 da Lei 4.717/65 que regula a ação popular²¹⁶, não fazendo coisa julgada material as sentenças proferidas em Ações Coletivas que julgarem improcedentes os pedidos por insuficiência de provas. Assim, é que nos recorda Savaris:

Tal como no direito penal se admite a revisão criminal para beneficiar o réu quando, por exemplo, são descobertas novas provas que o favoreçam, o processo previdenciário pauta-se pelo comprometimento, a todo tempo, com o valor que se encontra em seu fundamento: a proteção social do indivíduo vulnerável, essa essencial dimensão de liberdade real e dignidade humana.²¹⁷

Essa compreensão aliás é adotada em homenagem à preservação da vida e pela não preclusão do direito previdenciário.

São estas finalmente as particularidades, que ao longo da pesquisa foram abordadas em uma análise crítica, e aqui aparecem como proposições que possam colaborar no aperfeiçoamento dos JEFs e da questão de relativização da coisa julgada.

²¹⁵Lei 8078/90 Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

²¹⁶ Lei 4717/65 Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

²¹⁷ SAVARIS. José Antônio. 2011. Coisa julgada previdenciária... Op., Cit., p. 19

4.6 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

De tudo referido se extrai que a intensão não é banalizar o instituto da coisa julgada, sendo inimaginável por exemplo a sua admissão frente ao mero descontentamento do perdedor. Generalizar a relativização implica em fomentar a insegurança jurídica, e esta não é a pretensão. O que se busca é exatamente o contrário, ou seja, relativizar a coisa julgada nos JEF, de modo a que não se perpetue a coisa julgada viciada, como nos casos em que a hipossuficiência – técnica e econômica – da parte promova uma desigualdade no processo, levando apenas os mais bem assessorados e aparelhados a vencerem à lide. Isto implica em supressão dos direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, vez que dá dignidade à pessoa é garantir-lhe o acesso à justiça assegurando-lhe a plenitude do direito de defesa.

A inadmissibilidade de ação rescisória nos JEFs é digna de análise de inconstitucionalidade, vez que a um só tempo não apenas suprime direitos fundamentais, como de igual modo ainda exclui questões de análise do judiciário, violando assim a dignidade da pessoa humana. Razões como estas são suficientes à defesa da relativização da coisa julgada em sede de juizado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esta jornada, resta tecer algumas considerações a respeito da pesquisa realizada, a qual teve por objetivo analisar a possibilidade de flexibilização da coisa

julgada proferida em sede de Juizados Especiais Federais em razão do direito fundamental da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Para o desenvolvimento da pesquisa a questão inicial a ser respondida foi se havia nos Juizados Especiais Federais um espaço para flexibilização da coisa julgada em casos extremos onde se evidenciasse equívoco da justiça da decisão, já que em igual circunstância na jurisdição comum o ordenamento possibilita meios legais para rever as decisões viciadas, enquanto nos JEF tal possibilidade é negada.

Os dados coletados e as informações aqui apresentadas serviram para refletir sobre os problemas enfrentados nos microssistemas dos juizados, oportunizando uma reflexão sobre a coisa julgada lá surgida e sobre a vedação expressa do ordenamento a respeito do manejo de ação rescisória. Em decorrência disto alguns rumos foram sugeridos em vista de superação dos problemas apontados.

A hipótese inicial para o alcance do objetivo científico proposto partiu do pressuposto de que, a vedação existente na legislação dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) no que se refere à possibilidade de relativização da coisa julgada, na lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01) foi omissa. Esta, previu em seu art. 1º que a lei 9099/95 apenas seria recepcionada no que não lhe fosse contrária. Neste norte, o presente estudo procurou refletir sobre a garantia constitucional e o instituto técnico-processual da coisa julgada, ciente que, o velho argumento de que a revisão eterniza os litígios e colapsa a garantia da segurança jurídica, não pode servir como blindagem para perpetuação de injustiças, visto que há também o direito fundamental ao justo processo apenas realizável por intermédio da garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV da CF/88), e do devido processo legal (art. 5º, inc. XXXV da CF/88).

Assim, considerando que a Lei dos Juizados Federais é responsável por julgar a imensa maioria das lides previdenciárias e, de igual modo não obstaculiza a flexibilização da coisa julgada já que não há vedação expressa, temos que a hipótese inicial apresentada na introdução da pesquisa resta confirmada na sustentação teórica da presente dissertação.

A confirmação desta suposição buscou amparo na doutrina, legislação e jurisprudência a respeito, e encontrou suporte fático e teórico nos capítulos que integram a pesquisa, tendo como primeiro capítulo a análise da coisa julgada e segurança jurídica entre outras garantias constitucionais. Neste ponto, a pretensão foi evidenciar os aspectos constitucionais da coisa julgada no que se refere a seu

conceito, limites e alcance. A partir disto, se verificou algumas hipóteses em que decisão tida por inconstitucional, frente à violação de princípios e valores constitucionais podia ser modificada sem afronta a garantia da segurança jurídica, já que um dos principais argumentos, dos defensores da relativização da coisa julgada, é a impossibilidade de se aceitar a coisa julgada tida por inconstitucional em decorrência da colisão de princípios, sobretudo, porque os valores e garantias constitucionais aplicáveis às causas previdenciárias revelam que se trata de elementos jurídicos dotados de uma ampla abrangência protetiva. Assim, as conclusões do capítulo primeiro apontaram que o Direito de Acesso à Justiça deve proporcionar uma tutela jurisdicional adequada e socialmente justa, além de que a coisa julgada material não é absoluta, e em caso de coalisão de princípios constitucionais, a interpretação deve submeter-se a regra de ponderação e ao princípio da proporcionalidade. A conclusão alcançada é que o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, e de igual modo não o é a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciais.

Outro aporte que serviu para confirmação da hipótese foi o capítulo segundo da pesquisa que tratou dos aspectos singulares da lide previdenciária, e da inadequação da legislação específica dos juizados e do processo civil clássico frente as respostas ofertadas aos jurisdicionados. Neste ponto fora demonstrado além da inadequação das leis do juizado, os motivos pelos quais ocorre um excesso de demandas nos Juizados Especiais Federais e do porquê da ineficiência desta jurisdição, confirmando-se a necessidade de uma legislação processual previdenciária específica. Isto, porque as singularidades da matéria previdenciária, necessitam ser tratadas em uma normativa específica que a processualística civil comum não consegue acompanhar, visto que, diante de um impasse entre a processualística civil e os cânones constitucionais atinentes à seguridade social, estes, - por óbvio – devem prevalecer.

Finalmente, os resultados da pesquisa e dos dados coletados no último capítulo, evidenciam a possibilidade de meios de quebra da coisa julgada em sede de juizados, desde que comprovada o vício da decisão. Trata-se sobretudo, de propor uma relativização da coisa julgada, em busca de uma justiça mais acertada, nos casos obviamente em que ela possa se realizar - não indistintamente. Portanto a intenção

não é reforçar ou endossar soluções favoráveis ao segurado da previdência a qualquer pretexto.

A busca da relativização da coisa julgada previdenciária, e de igual modo o resguardo da manutenção da segurança jurídica é indispensável o alcance de um equilíbrio, e como e comum acontecer, equalizar o fiel desta balança vai exigir sacrifício maior de um em detrimento de outro. Desse modo, o sobressair dos valores constitucionais – dignidade da pessoa humana – como a proteção previdenciária representa que prevalecer mesmo com algum prejuízo da segurança jurídica. Tal equilíbrio, apesar de opostos não são inconciliáveis, até porque, conforme antes dito, nossa constituição não privilegia injustiças ad aeternum a pretexto de não perpetuação dos litígios.

Relativizar a coisa julgada previdenciária, nos aspectos apontados, significa a observância de situações extraordinárias que justifiquem o afastamento de situações absurdas, decorrentes no caso concreto da aquisição de provas novas, alterações legislativas e jurisprudenciais, as quais violando a Constituição, necessitam serem revistas, e que possam beneficiar o segurado.

Apesar das justificativas atinentes a posituação dos argumentos da pesquisa, não se pode negar que ao longo do estudo se comprovou também argumentos contrários à relativização da coisa julgada nos Juizados Especiais Federais. Diante disto destacamos que, enfatizar o fenômeno da relativização da coisa julgada na seara previdenciária, não deve ser interpretado como algo ilimitado e irrestrito. Apesar da relativização da coisa julgada previdenciária ter suas razões jurídicas e sociais, isto não apaga a importância processual de que o instituto a coisa julgada é um garantidor da segurança jurídica.

Assim, a coisa julgada previdenciária não deve ser interpretada de modo isolado, mas acentuar a ideia de que os segurados dispõem apenas de uma única oportunidade de ver o seu direito previdenciário assegurado, após uma vida inteira de trabalho, equivale a dizer que ao tempo da velhice ele não tem dignidade alguma e por isto não merece amparo. Mas o pior de tudo é reconhecer que tal direito sacramentado por ausência ou insuficiência de prova nunca mais pode ser revisto porque a lide dele era de pequena monta e, portanto, o direito de produção de prova de um modo ideal lhe foi negado, enquanto outro de percepção mensal mais volumosa não teve igual restrição e se, na mesma circunstância houve vício processual, o seu direito pode ser revisto, mas aquele que foi julgado sob o rito dos JEF, nunca mais.

Isto porque conforme visto, os juizados pensados para ser célere e resolver demandas de baixa complexidades, teve a solução dos litígios atrelada ao limite do valor da causa ao tempo da propositura da demanda, que nos JEF é de sessenta salários mínimos. Ocorre, porém, que, ao se falar casos atinentes aos direitos sociais – e o direito à previdência é um deles – a garantia que visa proteger o cidadão acaba por prejudicá-lo. Isto porque, parece incompreensível a lógica do porque alguém que busca a guarida de um direito, constitucionalmente protegido, por buscar, uma via mais célere, que em princípio veio para facilitar o processo e julgamento da causa, fosse infinitamente mais prejudicado. Reconheceu-se que a coisa julgada e o princípio da celeridade não podem ser interpretados como absolutos. É preciso buscar o equilíbrio entre celeridade e resultados justos, não se podendo perpetuar erros, nulidades ou violações às normas jurídicas no procedimento dos Juizados Especiais.

Frente à análise e comprovação dos pontos críticos, algumas proposições de lege ferenda foram sugeridas tais como a possibilidade de ação rescisória em sede de Juizados incluindo-se dispositivo expresso na Lei 10.259/01, que contemple as mesmas possibilidades de cabimento previstas no CPC, além da inclusão da inexigibilidade de título judicial fundado em aplicação ou interpretação de lei declarada incompatível com a Constituição Federal pelo STF; De igual modo, hipótese de opção do autor pela propositura da lide sob o rito ordinário sempre que considerar que sua pretensão exige dilação de prova mais complexa, e não a imposição do rito dos JEF em detrimento do valor da causa tão somente. Finalmente a previsão de que, a pretexto do que já ocorre em causas coletivas como as do Código de defesa do Consumidor e ação popular, que a sentença de improcedência decidida em processo anterior não seja acobertada pela coisa julgada se decorreu de falta ou insuficiência de prova podendo a lide, mediante a aquisição de novas provas ser novamente avaliada. Isto porque vigora no processo previdenciário a teoria da não preclusão do direito previdenciário.

Esta pesquisa, portanto, buscou apresentar alternativas e reflexões ao problema proposto, com visto de equalizar a discrepância que as causas submetidas ao rito dos juizados especiais federais (leia-se: lides previdenciárias) se submetem, já que por imposição legal nenhuma escolha cabe ao demandante. É para este desafio e para as mudanças que dele podem decorrer que esta pesquisa espera ter dado a sua contribuição.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; SANTOS, Maira Bianca Scavuzzi de Albuquerque. A relativização da coisa julgada material injusta: um estudo à luz da teoria dos enunciados performativos de John L. Austin. **Revista de Processo**, v. 284, n. 2018, p. 77-113, 2018. Disponível em https://www.academia.edu/37722896/A_RELATIVIZA%C3%87%C3%83O_DA_COISA_JULGADA_MATERIAL_INJUSTA_UM_ESTUDO_%C3%80_LUZ_DA_TEORIA_DOS_ENUNCIADOS_PERFORMATIVOS_DE. Acesso em: 21 set. 2023.
- ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogerio Luiz Nery da. **Dignidade Humana, Direitos Sociais e não positivismo inclusivo**: em comemoração aos 70 anos de Robert Alexy. 1. ed. Florianópolis: Qualis, 2015.
- ALVIM, J. E. C.; CABRAL, L. C. C. A.; RIBEIRO, M. H. C. **Direito Processual previdenciário à luz do novo CPC**. Curitiba: Ed. Juruá, 2018.
- ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- AMADO, Frederico. **Prática previdenciária processual nos juizados especiais federais**. Salvador: Juspodvm, 2017.
- AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.
- ANAVITART, E. J. A. Escola dos Glosadores. AcademiaLab., [S.l.], c2023. Disponível em: <https://academia-lab.com/2019/03/25/a-escola-dos-glosadores/>. Acesso: 18 jul. 2023.
- ANDRADE, Tatiana Barboza de. **A Relativização da coisa julgada em sede de juizado especial cível no exercício do jus postulandi**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n2_2014/pdf/TatianaBarbozadeAndrade.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022.
- ARAUJO, G. M. A. Relativização da Coisa Julgada no Direito Previdenciário: a possibilidade de adoção da coisa julgada secundum *eventum probationis* nas ações individuais previdenciárias. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 197, 1 jun. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/relativizacao-da-coisa-julgada-no-direito-previdenciario-a-possibilidade-de-adoacao-da-coisa-julgada-secundum-eventum-probationis-nas-acoes-individuais-previdenciarias/>. Acesso em: 5 fev. 2022.
- BARBOSA, E. M. Q.; KOZICKI, K. **Stare Decisis, Integridade e Segurança Jurídica**: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law na sociedade contemporânea. 2011. 264 p. Tese (Doutorado em Direito) –

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba-PR, 2014. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/4051>. Acesso em: 6 mar. 2022.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Ed. Saraiva. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier/Campos, 2004.

BOCHENEK, Antônio César. **Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. instituiu a lei de introdução ao código civil brasileiro. alterado em lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010. Que Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.html. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. LEI nº 4717 de 29 de junho de 1965. Regula a ação Popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984. Expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89312-23-janeiro-1984-439638-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 7347 de 24 de jul. de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso: 10 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 8078 de 11, de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Lei federal nº 8.213, de 24 julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 10 jun. 2021.
BRASIL.

BRASIL. Lei Federal 9099 de 26 set. 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 5 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 240.712. Relator: Ministro Jose Delgado. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2000. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199901097320&dt_publicacao=24-04-2000&cod_tipo_documento=3. Acesso em: 9 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 5 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2001.04.01.075054-3. Relator: Desembargador A A Ramos de Oliveira. Porto Alegre, RS, 18 de agosto de 2002. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8654831/apelacao-civil-ac-75054-rs-20010401075054-3/inteiro-teor-102691250#>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4. Região (5. Turma). AC – Apelação Civil. Processo: 2001.04.01.075054. RS Órgão Julgador 5ª Turma. Relator: Antonio Albino Ramos de Oliveira. **Diário da Justiça**, 18 set. 2002. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso: 1 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região (5. Turma). AC 2001.70.01.0023430 – Rel. Paulo Afonso Brum Vaz. **DJ**, 21 maio 2003. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/jurisprudencia/sumulas/sumula_72/200204010006949.pdf. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **100 maiores litigantes**. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Acesso à Justiça Federal**: dez anos de juizados especiais / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. 228 p: il. (Série pesquisas do CEJ; 14). ISBN 978-85-85572-98-3. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/pesquisas-do-cej/acesso-a-justica-federal-dez-anos-de-juizados-especiais>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Acórdão nº 0031861-11.2011.4.03.6301. Relator: Juiz Federal João Batista Lazzari. Brasília, DF, 7 de maio 2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/xelrgd16.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.352.721. 60. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 7 out. 2015. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339874216/recurso-especial-1352721-sp-2012-0234217-1/inteiro-teor-339874217>. Acesso em: 13 dez. 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei Ordinária nº 13.105/2015. Brasília, DF Senado Federal. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html. Acesso em: 13 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 732. REsp. nº 1411258 / RS. Recurso Especial. 2013/0339203-9. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira seção. Data do julgamento. 11/10/2017. **DJe**, 21 fev. 2018. RMPRJ vol. 70 p. 491. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?b=ACOR&livre=201303392039.REG.%20E%2021/02/2018.FONT>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico dos Juizados Especiais/Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Instrução Normativa Nº 128, de 20 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fundação Getúlio Vargas. Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/130. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição nº 7.115 - PR (2009/0041540-2). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRUM VAZ, P. A. O papel do juiz na construção do direito: uma perspectiva humanista. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 44, out. 2011. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao044/paulo_vaz.html. Acesso em: 2 ago. 2023.

CAMPOS, Hélio Silvío Ourem. **O poder da lei versus a lei do poder**: a relativização da lei tributária. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2011.

CAMPOS, Hélio Silvio Ourem. Entre a justiça e a ordem: a Constituição Brasileira de 1988 e o princípio da segurança jurídica. Tese de Doutorado.

CARDOSO, D. B. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de robert alexy. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 137-155, 2016. DOI: 10.21680/1982-310X.2016v9n1ID10327. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327>. Acesso em: 21 jul. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de.; D.; LAZZARI, João Batista Lazzari. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CHAVES, Maria Isabel de Sá Earp Resende; FIALHO, Katia Maria de Souza; ANTUNES, Cecilia Maria Martins. Juizado de pequenas causas: estudo comparativo, entre Brasil, Inglaterra, Austrália, EUA e Canadá. **Revista de Ciência Política**, Repositório FGV de Periódicos e Revistas. v. 33, n. 3, 1990. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/view/59775/58106>. Acesso em: 23 jul. 2023.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 23 jul. 2023.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos do Direito Processual Civil**. São Paulo: RED Livros, 1966.

DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 14, p. 16-20, abr. 2001. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/588>. Acesso em: 21 set. 2023.

DIDIER JR, Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed.; 2. tiragem. Salvador: Juspodvm, 2008. Disponível em: https://ppgd.ufba.br/sites/ppgd.ufba.br/files/relativizacao_da_coisa_julgada.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

DIDIER JR, Fredie; ASSIS, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. *In*: DIDIER JR, Fredie (org.). **Relativização da Coisa Julgada**. 2. ed.; 2. tiragem. Salvador: Juspodvm, 2008.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão,

precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Juspodvm, 2015.

DIDIER JR, Fredie; CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da Coisa Julgada Material. *In*: DIDIER JR, Fredie (org.). **Relativização da Coisa Julgada**. 2. ed.; 2. tiragem. Salvador: Juspodvm, 2008.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DIDIER JR, Fredie; GÓES, G. S. F. A relativização da coisa julgada: Exame crítico (Exposição de um ponto de vista contrário). *In*: DIDIER JR, Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2008. Cap. IV, p. 163-177. Disponível em: https://ppgd.ufba.br/sites/ppgd.ufba.br/files/relativizacao_da_coisa_julgada.pdf. Acesso: 5 mar. 2022.

DIDIER JR, Fredie; GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. *In*: DIDIER JR, Fredie (org.). **Relativização da Coisa Julgada**. 2. ed.; 2. tiragem. Salvador: Juspodvm, 2008.

DIDIER JR, Fredie; THEODORO JUNIOR, Humberto. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passado em julgado. *In*: DIDIER JR, Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2008. Cap. VII, p. 179-223.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. (Capítulo X: Relativizar a coisa julgada material). 2. ed., rev., atual. e aument. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4374578/mod_resource/content/0/Dinamarca%20-%20Relativizar%20a%20coisa%20julgada%20material.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

DOWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana**: a teoria e a prática da igualdade. 4. tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2019. Introdução.

DUARTE, Maria Raquel. **Revisão da Coisa Julgada no âmbito dos juizados especiais federais na perspectiva do direito fundamental ao processo justo**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí-SC, 2013. Disponível em: <https://siaibib01.univali.br/pdf/Maria%20Raquel%20Duarte.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

FARIA, J. C; THEODORO JR, Humberto. **A coisa julgada inconstitucional e seus instrumentos de controle**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274905859.pdf. Acesso em: 28 jan. 2022.

FREITAS, Felipe Simor de. Da inaplicabilidade da coisa julgada *secundum eventum probationis* nas ações individuais previdenciárias como condição para um processo justo. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 71, abr. 2016. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao071/Felipe_deFreitas.html. Acesso em: 30 jul. 2023.

GALINDO, W. E. M. O que é efetividade? **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 105, p. 1197-1211, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67930>. Acesso em: 3 jan. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. E-book. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa Social**. 6ª ed. Editora Atlas S.A. São Paulo. 2008.

GRECO, Leonardo. **Efeitos da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documen-tos/texto167.htm>. Acesso: 12 dez. 2012.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS, 2007.

IBE, M. B.; GOMES, F. J. D. A relativização da coisa julgada no direito previdenciário. Faculdade Integrada Antônio Eufrásio Toledo Presidente Prudente-SP, v. 7, n. 7, 20 f., 2011. ISSN 21-76-8498. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3865/3626>. Acesso em: 7 fev. 2022.

JACOBSEN, Gilson. **Juizados Especiais Federais: Quando só o direito não basta para um efetivo acesso à justiça**. 2014. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí. 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/56/TESE%20GILSON%20-%20vers%C3%A3o%20final%20corre%C3%A7%C3%A3o%2004.11.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

JACOBSEN, Gilson. Ampla defesa, contraditório e celeridade: o difícil equilíbrio nos juizados especiais federais. *In*: SAVARIS, José Antonio; STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo (orgs.). **Juizados Especiais Federais**, v. 1 [recurso eletrônico]: contributos para uma releitura, Itajaí: Univali, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202014%20JUIZADOS%20ESPECIAIS%20FEDERAIS%20CONTRIBUTOS%20PARA%20UMA%20RELEITURA%20%E2%80%93%20VOLUME%20I.pdf> . Acesso em: 2 ago. 2023.

LAZZARI, João Batista. ...(et al.) **Prática Processual Previdenciária**. 5 ed. rev., atual., ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2014

LAZZARI, João Batista. A argumentação jurídica e a fundamentação das decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 9, n. 2, p. 165-183, jun. 2014. ISSN 2238-0604. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v9n2p165-183>. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/572/442>. Acesso em: 7 ago. 2023.

LAZZARI, João Batista. **Juizados Especiais Federais**: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo. 2014. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/55/Tese%20Jo%C3%A3o%20Batista%20Lazzari.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2022.

LAZZARI, João Batista. Os Juizados Especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo. **Revista CEJ**, v. 20, n. 70, nov. 2016. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2164>. Acesso em: 2 mar. 2022.

LEAL, David Abdalla Pires; BONATO, Giovanni. Coisa julgada inconstitucional: os efeitos do controle difuso de constitucionalidade no Novo CPC e a segurança jurídica. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Curitiba, v. 2, n. 2, p.106-125, jul./dez., 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1600/2069>. Acesso em: 15 maio 2023.

LEITE, Gisele. **Relativizar a Coisa Julgada**. Mestre e doutora em Direito Civil. Mestre em Filosofia Professora da FGV, da EMERJ Conselheira-Chefe do Instituto Nacional de Pesquisas Jurídicas.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LUGON, Luiz Carlos de Castro; LAZZARI, João Batista (coord.). **Curso modular de direito previdenciário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

LUZ, Igor Henrique dos Santos. **Os meios desconstitutivos da coisa julgada em matéria previdenciária e sua relativização**. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

MACEDO, Alexandre dos Santos. **Da Querela Nullitatis Insanabilis**: sua subsistência no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A coisa Julgada Inconstitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. **Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária**: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciarista. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

MARINONI, L. G.; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, L. G.; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**, v. 1: teoria Geral do Processo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MENDONÇA, Jorge André Carvalho de. O Sistema de Precedentes e a necessidade de reestruturação do poder judiciário brasileiro. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Biblioteca%20Juizes%20Atuais/Biblioteca_Juizes_Atuais/2021/05/12/20210512OsistemaRJSJPEen82015.PDF. Acesso em: 21 out. 2022.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos Ltda., c2023. ISBN: 978-85-06-04024-9. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>. Acesso em: 4 jan. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988**. Estratégias de Positivização e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

PONTES MIRANDA, F. C. **Tratado da ação rescisória**: das sentenças e de outras decisões. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

ROBERTI JUNIOR, João Carlos Barros. A relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias: Justiça e sensibilidade social como fundamentos de revisão. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 35, abr. 2010. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/joao_riberti.html. Acesso em: 9 ago. 2023.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. **Fórum Administrativo Direito Público-FA**, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=57937>. Acesso em: 7 jul. 2023.

ROCHA, Daniel Machado. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 16. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ROCHA, Felipe Boring. **Juizados Especiais Cíveis**: Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RUBIN, Fernando. **Processo Judicial Previdenciário**. Notas Especiais de Acordo com o CPC. Curitiba: Ed. Juruá, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2006.

SAVARIS, José Antônio. Algumas reflexões sobre a prova material previdenciária. **Revista da AJUFERGS**, Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, nº 3, 2006. Disponível em: <https://www.ajufergs.org.br/arquivosrevista/3/algumasreflexossobreaprovamaterialprevidenciaria.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

SAVARIS, José Antônio. **Uma teoria da decisão judicial da Previdência Social**: contributo para superação da prática utilitarista. 2010. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-25082011-161508/pt.br.phpdoi:10.11606/T.2.2010.tde-25082011-161508>. Acesso em: 31 ago. 2021.

SAVARIS, José Antônio. Coisa julgada previdenciária como concretização do direito constitucional a um processo justo. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, v. 1, p. 65-86, 2011. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-br&as_sdt=0%2c5&q=coisa+julgada+previdenci%C3%81ria+como+concretiza%C3%87%C3%83o+do+direito+constitucional+a+um+processo+justo+jos%C3%A9+antonio+savaris+1&btnq=. Acesso em: 20 jan. 2022.

SAVARIS, José Antônio. Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista de Direito Previdenciário**, Conceito Editorial, v. 7, ano II, 2011.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 5. ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.

SAVARIS, José Antônio. Judicialização de políticas públicas e o ajustamento das normas processuais civis às demandas individuais de seguridade social. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1168-1184, set.-dez. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Est-Institu_v.5_n.3.pdf. Acesso em: 27 jun. 2021.

SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. **Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais**. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2017.

SAVARIS, José Antônio; SCHUSTER, Diego Henrique; VAZ, Paulo Afonso Brum. **A garantia da coisa julgada no processo previdenciário**: para além dos paradigmas que limitam a proteção social. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

SCARPA Cláudia Costa Tourinho. **A Relativização da coisa julgada em sede de Juizados Especiais Federais**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C90824A3AD12A68013AD1B47EF703F4>. Acesso em: 16 jul. 2022.

SEABRA, F. J. A lei nova e os processos em andamento. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 1, n. 1, 2004.

SOBRAL, Núbia Roberta; CAMPOS, Hélio Silvío Ourém. O processo Previdenciário no Âmbito dos juizados especiais federais. Coordenação de Fernando Rubin, Fábio L. P. e Berwanger J. L. W. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2023.

TALAMINE, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVEIRA, Caio Alves. **A relativização da coisa julgada previdenciária: análise probatória e justiça social como fundamentos de reexame**. 2018. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2018. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Caio%20Alves%20Taveira.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da Segurança Jurídica. **Revista Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 14, set. 2006. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao014/Humberto_Junior.htm. Acesso em: 12 ago. 2021.

TRICHES, Alexandre. Precisamos repensar os juizados especiais federais na área previdenciária. **Consultor Jurídico**, São Paulo-SP, 3 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-03/alexandre-triches-precisamos-repensar-jefs-area-previdenciaria>. Acesso em: 20 fev. 2022.

WEBER, Aline Machado. Apontamentos sobre a Efetividade da Tutela Jurisdicional em Matéria Previdenciária. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 2, dez. 2014. ISSN 2317-8558. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/50109/32728>. Acesso em: 31 ago. 2021.